

**Código Tributário**

**do**

**Estado do Tocantins**

**LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Publicado no Diário Oficial nº 1120

**Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Disposição Preliminar**

Art. 1º. A ordem tributária do Estado do Tocantins reger-se-á na conformidade desta Lei.

**TÍTULO I  
Dos Tributos**

Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos no Estado do Tocantins:

I - Imposto sobre:

- a) Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
  - b) a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos-ITCD;
  - c) a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- II - Taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendendo:
- a) Taxa Judiciária - TXJ;
  - b) Taxa de Serviços Estaduais - TSE;
  - c) Taxa Florestal - TXF;
  - d) Taxa de Segurança Preventiva - TSP;
  - \*e) Taxa de Serviços de Bombeiro – TSB

\*Alínea “e” acrescentado pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006

III - Contribuição de Melhoria - CME.

**CAPÍTULO I**  
**Do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre**  
**Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de**  
**Comunicação - ICMS**

**Seção I**  
**Da Incidência**

Art. 3º. O imposto incide sobre:

- I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares;
- II - as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III - as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:
  - a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
  - b) sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;
- \*V - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

*\*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*

- ~~V - a entrada de mercadoria e bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;~~
- VI - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- VII - a entrada, neste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, inclusive quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- VIII - a reintrodução no mercado interno de mercadorias ou produtos que por motivo superveniente não se tenha efetivado a exportação, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento de origem pelo desfazimento do negócio;

- IX - a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente;
- X - a utilização, pelo contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outras unidades da Federação e não esteja vinculado à operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do imposto;
- \*XI – a mercadoria:
- \*a) ou prestação de serviço de transporte, em trânsito neste Estado, encontrada em situação fiscal irregular;
  - \*b) desembarcada ou entregue em local diverso do destino indicado na documentação fiscal;
  - \*c) constante em documento fiscal relativa a operação de saída interestadual, sem a comprovação da respectiva saída deste Estado;
  - \*d) que adentrar neste Estado com documentação fiscal indicando como destino outra unidade da Federação, sem a comprovação da efetiva saída deste Estado.

*\*Inciso XI acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.*

Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no inciso III, o imposto incide ainda sobre:

- I - os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, e aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada;
- II - a parcela da prestação onerosa de serviços de comunicação, ainda que o serviço se tenha iniciado no exterior ou fora do território deste Estado.

## **Seção II Da Não-Incidência**

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

- I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados;
- \*III - as saídas em operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.*

~~III — operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;~~

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência para companhias seguradoras, de bens móveis salvados de sinistro;

X - operações que destinem mercadorias a armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, e os retornos aos estabelecimentos de origem, quando situados neste Estado;

XI – saída interna de bem, em comodato.

*\*Inciso XI acrescentado pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007.*

\*XII – as operações relativas às Reduções Certificadoras de Emissões – RCE e às Reduções Verificadas de Emissões – RVE, também conhecidas como crédito de carbono, ainda que a cessão se destine ao exterior.

*\*Inciso XII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive **trading** ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfândegado ou entreposto aduaneiro.

### **Seção III Dos Benefícios Fiscais**

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais, observado o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar Federal 24, de 7 de janeiro de 1975.

Parágrafo único. A concessão de benefício fiscal não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

#### **Subseção I Da Isenção**

Art. 6º. Ressalvadas as operações a que se referem o artigo anterior, ficam isentas, também, as operações de aquisição de mercadorias em leilão promovido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, qualquer que seja sua origem.

#### **\*Subseção II Da Suspensão e do Diferimento**

*\*Título da Subseção II com redação determinada pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.*

\*Art. 7º. Ocorre:

*\*Caput do art. 7º com redação determinada pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.*

~~Art. 7º. Dar-se-á a suspensão quando a incidência do imposto ficar condicionada a evento futuro.~~

\*I - suspensão quando a incidência do imposto fique subordinada a evento futuro;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.*

\*II - diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de contribuinte vinculado à etapa posterior.

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.*

§ 1º. Sairão com suspensão do imposto, nas condições estabelecidas em regulamento:

~~\*I — os produtos primários de origem animal, vegetal e mineral e seus fatores de produção destinados à comercialização por intermédio de bolsas de cereais e mercadorias, conveniadas com a Central de Registros S.ª, que sejam objeto de emissão de Certificado de Mercadorias com Emissão de Garantia CMG, e que se encontrem em armazém geral credenciado pela CONAB, localizado neste Estado e credenciado por instituições financeiras garantidoras dos respectivos certificados; \*(Inciso I revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).~~

~~\*II — os produtos agropecuários in natura, em saídas internas, para fins de beneficiamento, classificação, imunização, secagem, cruzamento,~~

~~inseminação ou outro tratamento, com o objetivo de conservação ou melhoria, inclusive acasalamento, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período; \*(Inciso II revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).~~

~~\*III as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada neste Estado; \*(Inciso III revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).~~

~~\*IV as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte. \*(Inciso IV revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).~~

~~§ 2º. O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos III e IV do parágrafo anterior será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo. \*(§2º revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).~~

~~\*§ 3º. Nos casos de suspensão do imposto previstos neste artigo é assegurada a utilização do crédito presumido quando atribuído pela legislação tributária ao produto ou serviço objeto da operação ou prestação.~~

~~\*(§ 3º com redação determinada pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002. e revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).~~

~~§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo é assegurado o direito de utilização do crédito presumido, quando atribuído pela legislação tributária ao produto ou serviço objeto de operação ou prestação.~~

~~\*§ 4º. Caso a mercadoria ou serviço amparado com o diferimento não seja objeto de nova operação tributável ou se submeta ao regime de isenção ou não incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação recolher o imposto diferido na etapa anterior.~~

~~\*§ 4º acrescentado pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002, e revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).~~

\*§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder diferimento do imposto em operações ou prestações internas e de importações.

\*§ 5º acrescentado pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.

## Seção IV Da Sujeição Passiva

### Subseção I Do Contribuinte

Art.8º. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

\*Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

\*Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.

~~Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que mesmo sem habitualidade:~~

~~\*I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;~~

~~*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*~~

~~I — importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;~~

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

~~\*III- adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;~~

~~*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*~~

~~III — adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas;~~

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Art. 9º. Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador de energia, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

## **Subseção II Da Responsabilidade Pessoal**

Art. 10. É responsável pelo pagamento do ICMS devido:

I - o contribuinte em relação às operações ou prestações que praticar;

II - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

- a) pela saída real ou simbólica de mercadoria depositada neste Estado por contribuinte de outra unidade federada;
- b) pela manutenção em depósito de mercadoria com documentação irregular ou inidônea, ou ainda, desacompanhada de documentação fiscal;
- c) pelas saídas de seu estabelecimento de produtos desacobertos de documentação fiscal;

III - o contribuinte, ou ainda qualquer possuidor, em relação à mercadoria ou bem desacoberto de documentos comprobatórios de sua procedência ou acoberto por documentação fiscal inidônea;

IV - a pessoa que tendo recebido mercadoria, bem ou serviço beneficiado com imunidade, isenção ou não-incidência, sob determinados requisitos, desvirtue-lhe a finalidade ou não lhe dê a correta destinação;



- V - a pessoa jurídica que resulte de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelo débito fiscal oriundo de fato gerador ocorrido até a data do ato, pela pessoa jurídica fusionada, cindida, transformada ou incorporada;
- VI - o sócio remanescente ou seu espólio pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- VII - o espólio, pelo débito fiscal do *de cujus* até a data da abertura da sucessão;
- VIII - integralmente, até a data do ato, a pessoa natural ou jurídica que:
- a) adquira de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão ou denominação social ou nome individual, pelo débito do fundo de comércio ou do estabelecimento adquirido, na hipótese em que o alienante cesse a exploração do comércio, indústria ou atividade;
  - b) subsidiariamente com o alienante, em relação ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido e no caso em que o alienante prossiga na exploração ou inicie, dentro de seis meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### **Subseção III Da Responsabilidade Solidária**

Art. 11. É responsável pelo pagamento do ICMS, solidariamente com o contribuinte ou com a pessoa que o substitua:

- I - o transportador, em relação:
- a) à mercadoria que despachar, redespachar ou transportar sem documentação fiscal regulamentar ou com documentação inidônea;
  - b) à mercadoria transportada de outro Estado para entrega sem destinatário certo ou para venda ambulante neste Estado;
  - c) à mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
  - d) à mercadoria transportada que for negociada com interrupção de trânsito no território do Estado;
  - e) ao serviço de transporte interestadual e intermunicipal, sem o acompanhamento de todas as vias do documento fiscal, exigidas pela legislação;

- II - o armazém geral e o depositário a qualquer título que recebam para depósito ou guarda ou dêem saída à mercadoria ou bem, inclusive importado, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;
- III - o estabelecimento abatedouro (frigorífico, matadouro e similares) que promova a entrada de animais desacompanhados de documentação fiscal apropriada;
- IV - o estabelecimento beneficiador ou industrial, na saída de mercadorias recebidas para beneficiamento ou industrialização e remetidas à pessoa ou estabelecimento diverso daqueles de origem;
- V - qualquer contribuinte em relação aos produtos agropecuários ou extrativos adquiridos de produtor não inscrito, quando assim exigir a legislação tributária;
- VI - o contribuinte que promova a saída de mercadoria sem documentação fiscal, relativamente às operações subseqüentes;
- VII - o entreposto e o despachante aduaneiro, ou ainda qualquer outra pessoa, que promovam:
  - a) a saída de mercadoria para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;
  - b) a saída de mercadoria estrangeira ou bem importado com destino ao mercado interno sem os documentos fiscais correspondentes, ou as destine a estabelecimento diverso do importador, arrematante ou adquirente em licitação promovida pelo Poder Público;
  - c) a reintrodução no mercado interno de mercadoria depositada para o fim específico de exportação;
  - d) a entrega ou qualquer circulação de mercadoria ou bem importado, ou destinado à exportação, sem documentos fiscais;
- VIII - qualquer pessoa que não efetue a exportação de mercadorias recebidas para esse fim, ainda que por motivo de perda, perecimento, deterioração ou sua reintrodução no mercado interno, relativamente à operação ou prestação de que decorra o recebimento;
- IX - a pessoa que realize a intermediação de serviços:
  - a) com destino ao exterior, sem os documentos fiscais exigidos;
  - b) iniciados ou prestados no exterior, sem a documentação fiscal ou destinando-os a pessoa diversa daquela que os tenha contratado;

- X - o representante, o mandatário, o comissário, o administrador de bens de terceiros e o gestor de negócios, em relação à operação ou prestação realizada por seu intermédio;
- XI - o leiloeiro, o síndico, o comissário, o inventariante ou liquidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de alienação ou aquisição em leilões, falências, concordatas, inventários ou dissolução de sociedades;
- XII - até a data do ato, a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra por decorrência de cisão, total ou parcial;
- XIII- o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, ou de baixa da inscrição estadual de qualquer estabelecimento da sociedade da qual faça parte;
- XIV- os pais, pelos tributos devidos pelos filhos menores;
- XV - o tutor ou o curador, em relação ao débito de seu tutelado ou curatelado;
- \*XVI- o fabricante do equipamento ou o credenciado que preste assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, o fabricante do *software*, bem como a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, quando a irregularidade cometida por eles concorrer para a omissão ou diminuição do valor do imposto devido.

*\*Inciso XVI com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- ~~XVI- o fabricante do equipamento ou o credenciado que preste assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, bem como o fabricante do *software*, quando a irregularidade cometida por eles concorrer para a omissão ou diminuição do valor do imposto devido;~~
- XVII- os condomínios e os incorporadores, relativamente ao bem ou mercadoria neles encontrado sem documentos fiscais ou acompanhado de documentação inidônea;
- XVIII- o encarregado de órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, que autorize a saída ou a alienação de mercadoria ou bem sem o cumprimento das obrigações tributárias;
- XIX- o estabelecimento gráfico que imprima documentos sem a devida autorização de impressão ou em desacordo com a legislação tributária, relativamente ao dano causado ao erário pela utilização de tais documentos;
- XX - a pessoa que tenha interesse comum na situação que origine a obrigação principal;

XXI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

XXII- o contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

XXIII- a concessionária de serviço de comunicação, com área de atuação neste Estado, que de qualquer forma concorra para a prestação de serviços de telecomunicações realizados mediante fichas, cartões ou assemelhados.

\*XXIV- a administradora ou operadora de cartão de crédito, débito ou similares, que deixar de cumprir o previsto no inciso XXII do art. 44 desta Lei.

*\*Inciso XXIV acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte ou pessoa que o substitua apresentar garantias suficientes para a liquidação integral do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no inciso XX, presume-se ter interesse comum o adquirente de mercadoria ou de bem e o contratante ou receptor de serviço, em operação ou prestação realizada sem documentos fiscais ou com documentação fiscal inidônea.

\*§ 3º. Aos responsáveis solidários mencionados nos incisos XI, XIII, XIV, XV, XXI e XXIV só se aplicam às penalidades de caráter moratório.

*\*§3º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~§ 3º. Aos responsáveis solidários mencionados nos incisos XI, XIII, XIV, XV e XXI só se aplicam as penalidades de caráter moratório.~~

#### **Subseção IV Da Responsabilidade por Substituição**

Art. 12. São sujeitos passivos por substituição, relativamente às operações ou às prestações antecedentes ou concomitantes:

\*I – a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra empresa legalmente autorizada que comercializar energia elétrica;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~I — o estabelecimento distribuidor de energia elétrica, pelas operações relativas à produção ou importação, até a distribuição de energia;~~

II - a empresa distribuidora de combustíveis, como tal definida por órgão federal competente, em relação ao álcool etílico anidro combustível - AEAC adquirido de destilarias, nas situações previstas no regulamento;

III - o estabelecimento adquirente de fundo de estoque ou que o receba por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, em virtude de encerramento das atividades ou mudança de endereço, neste Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o imposto devido nas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

\*I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*

~~I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;~~

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - de qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subsequentes:

I - o industrial ou importador em relação:

a) aos produtos constantes do anexo I;

b) a outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido a ele atribuída, na conformidade do regulamento ou do termo de acordo de regimes especiais;

II - os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes do anexo I, inclusive quanto ao diferencial de alíquota;

III - o revendedor local, em relação:

a) às mercadorias constantes do anexo I, adquiridas em outro Estado, nos casos em que o remetente não seja substituto tributário deste Estado;

b) a outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido a ele atribuída, nos termos da lei ou do regulamento;

\*IV – o estabelecimento destinatário, relativamente às operações promovidas pela empresa PEROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A. com o produto indicado no item 3 do Anexo I a esta Lei;

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~IV – o estabelecimento destinatário, relativamente às operações promovidas pela empresa PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A. com os produtos indicados no item 13.17 do anexo I a esta Lei;~~

\*V – a refinaria de petróleo, a central de matéria prima petroquímica- CPQ, o formulador de combustíveis, o importador de combustível, todos reconhecidos e autorizados pela ANP, por qualquer de seus estabelecimentos, relativamente a combustíveis líquidos e gasosos, derivados u não de petróleo, inclusive em razão da aquisição não destinada

à comercialização ou industrialização, exceto o álcool etílico hidratado combustível;

*\*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~V a empresa PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., por qualquer de seus estabelecimentos, relativamente a combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, inclusive em razão da aquisição não destinada à comercialização ou industrialização, exceto o álcool etílico hidratado;~~

VI -o transportador revendedor retalhista, na impossibilidade de inclusão na base de cálculo do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda de combustíveis derivados de petróleo em operações internas, hipótese em que a este fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre esta parcela;

VII -o distribuidor, como tal definido pelo órgão federal competente, em relação ao imposto que não tenha sido retido anteriormente relativo a:

a) álcool etílico hidratado combustível;

\*b) óleos lubrificantes, derivados ou não de petróleo;

*\*Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

b) álcool etílico hidratado;

c) combustíveis derivados de petróleo;

d) gás natural;

e) diferença entre o preço de venda a varejo no município de origem sobre o qual foi retido o imposto e o preço máximo fixado por Portaria Interministerial para venda a varejo no município de destino da mercadoria;

\*f) entrada no seu estabelecimento de biodiesel – B100;

*\*Alínea "f" acrescentada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*g) aguarrás mineral (*white spirit*);

*\*Alínea "g" acrescentada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*h) outros produtos definidos em regulamento;

*\*Alínea "h" acrescentada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*VIII - o remetente nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, estabelecidos em território tocantinense, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que utilizem sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos;

*\*Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~VIII o remetente nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores não inscritos, estabelecidos em território~~

~~tocantinense, que efetuem venda porta a porta exclusivamente a consumidores finais, promovidas por empresas que utilizem sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos;~~

- \*IX- o remetente nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes, regularmente inscritos, que distribuam os produtos a revendedores em banca de jornal ou revista;

*\*Inciso IX com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~IX - o remetente nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes do imposto, regularmente inscritos, que distribuam os produtos a revendedores não inscritos para a venda porta a porta, em banca de jornal ou revista, mediante celebração de termo de acordo de regime especial;~~

- X - o possuidor ou o detentor, contribuinte ou não, das mercadorias a que se refere o anexo I, desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;

- XI - o transportador, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do imposto, relativamente à obrigação de pagar antecipadamente o ICMS, referente às mercadorias provenientes de outros Estados, sem destinatário certo, destinadas à comercialização ou industrialização em território deste Estado;

- XII - qualquer contribuinte deste Estado que receber ou adquirir mercadorias de que trata o anexo I, provenientes de outros estados ou do exterior, para fins de comercialização no território tocantinense, salvo quando o imposto já tiver sido recolhido na origem.

- \*XIII - o distribuidor, depósito ou atacadista do fabricante de sorvete, situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída de mercadoria a estabelecimento tocantinense;

*\*Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- \*XIV - o revendedor de lubrificantes situado em outro Estado ou no Distrito Federal, não indicado na alínea “b” do inciso VII deste artigo, que promova saída da mercadoria a estabelecimento tocantinense;

*\*Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- \*XV - o tomador do serviço, quando contribuinte do imposto neste Estado, pela prestação do serviço de transporte de carga iniciado em território tocantinense, realizado por transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio, ou por empresa transportadora estabelecida fora do território tocantinense e não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, na conformidade do regulamento.

*\*Inciso XV acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- \*Parágrafo único. Os contribuintes citados nos incisos VIII, IX, XII e XIV deste artigo devem solicitar regime especial por meio de termo de acordo, nos termos do regulamento.

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **Seção V Da Substituição Tributária**

### **Subseção I Do Fato Gerador**

Art. 14. Além das hipóteses previstas no art. 20, em relação às mercadorias constantes do anexo I a esta Lei, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

### **Subseção II Da Base de Cálculo**

Art. 15. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

- I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
- II - em relação à operação ou prestação subsequente, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
  - a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
  - b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
  - c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º. Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.

§ 2º. Na falta do preço a que se refere o parágrafo anterior e existindo preço final ao consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo do imposto.

§ 3º. A margem prevista no inciso II, alínea “c”, terá por base a média ponderada dos preços usualmente praticados no mercado deste Estado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou valendo-se de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, conforme dispuser ato do Secretário da Fazenda.

§ 4º. O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as



operações ou prestações internas deste Estado sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação anterior.

\*§ 5º. Em substituição ao disposto no inciso II deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado, considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 3º.

*\*§ 5º acrescentado pela Lei nº 1.364 de 31/12/2002.*

\*§ 6º Na falta de preço a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo do imposto para os remetentes citados nos incisos VIII e IX do art. 12 desta Lei é o valor fixado para venda a consumidor final indicado em catálogos, listas de preços ou instrumento semelhante emitidos por estes.

*\*§6º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

### **Subseção III Da Substituição Tributária Relativa a Álcool Etílico**

Art. 16. A distribuidora de combustíveis localizada neste Estado fica responsável pelo pagamento do ICMS relativo às operações anteriores com álcool etílico anidro combustível - AEAC adquirido com suspensão do imposto, na hipótese do não pagamento pela empresa PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.

### **Subseção IV Da Substituição Tributária Relativa a Energia Elétrica**

\*Art. 17. A empresa geradora, distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica fica responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações antecedentes ou subseqüentes.

*\*Artigo 17 com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~Art. 17. A empresa distribuidora de energia elétrica fica responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações desde a produção ou a importação até o consumo.~~

\*§ 1º O imposto deve ser pago por ocasião da saída do produto dos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo e calculado sobre o preço praticado na operação final.

*\*Parágrafo único renumerado para §1º pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~Parágrafo único. O imposto a que se refere o *caput* deste artigo será pago na ocasião da saída do produto do estabelecimento da distribuidora e calculado sobre o preço praticado na operação final.~~

\*§ 2º Em relação à energia elétrica destinada a adquirente tocantinense para consumo, o imposto é devido a este Estado, devendo ser recolhido e pago pelo remetente.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 3º As empresas relacionadas no *caput* deste artigo devem observar as demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **Seção VI**

### **Do Local da Operação e da Prestação**

Art. 18. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
- d) importado do exterior, o do estabelecimento que ocorrer sua entrada física;
- e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
- \*f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

*\*Alínea "f" com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*

- ~~f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;~~
  - g) o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
  - h) o do estabelecimento em que o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
  - i) o de desembarque do produto, na hipótese da captura de peixes, crustáceos e moluscos;
- II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:
- a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendida a da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

d) nos demais casos, onde seja cobrado o serviço;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º. O disposto no inciso I, alínea “c”, não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de outro Estado.

§ 2º. Para os efeitos do inciso I, alínea “h”, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º. Na hipótese do inciso III, tratando-se de serviços não medidos que envolvam outras unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, será devida a este Estado a parcela proporcional do imposto apurado, quando o prestador ou o tomador for domiciliado neste Estado.

## **Seção VII Do Estabelecimento**

Art. 19. Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

### **Seção VIII Do Fato Gerador**

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

- I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
- III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado;
- IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
- V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;
- VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;
- VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
  - a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;
  - b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;
- \*IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior;

*\*Inciso IX com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*

~~IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;~~

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

\*XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior, apreendidas ou abandonadas;

*\*Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*

~~XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas;~~

XII - da saída, de estabelecimento industrial ou prestador de serviço, de mercadoria submetida a processo de industrialização ou prestação de serviço não compreendida na competência tributária municipal, ainda que a industrialização ou a prestação de serviço não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo, salvo se a operação e o respectivo retorno forem beneficiados com isenção;

XIII- da entrada no território deste Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, inclusive quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIV- da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente;

\*XVI- da verificação de mercadoria:

\*a) em trânsito ou prestação de serviço de transporte, em situação fiscal irregular;

\*b) desembarcada ou entregue em local diverso do destino indicado na documentação fiscal;

\*c) constante em documento fiscal, relativa à operação de saída interestadual, sem a comprovação da respectiva saída deste Estado;

\*d) que adentrar neste Estado, com documentação fiscal indicando como destino a outra unidade da Federação, sem a comprovação da efetiva saída deste Estado.

*\*Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.*

§ 1º. Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, ou por qualquer outro meio liberatório do serviço, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º. Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo estabelecimento depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a

exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º. São irrelevantes para caracterização do fato gerador:

- I - a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resulte qualquer das hipóteses previstas neste artigo;
- II - o título pelo qual a mercadoria ou bem estava na posse do detentor;
- III - a validade jurídica da propriedade ou posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;
- IV - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes às operações ou prestações;
- V - o resultado econômico-financeiro obtido da operação ou da prestação do serviço.

~~§ 4º. Considera-se:~~ *(Caput do § 4º com redação determinada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004 e revogado pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006)*

~~§ 4º. Para efeito de determinação do fato gerador o Agente do Fisco poderá utilizar-se do arbitramento de valores, na conformidade do regulamento, facultada prova em contrário.~~

~~\*I — saída deste Estado e a este destinada, a mercadoria;~~ *( Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004 e revogado pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006)*

~~\*a) encontrada em situação fiscal irregular, permitida a aplicação da alíquota própria, caso seja inequivocamente conhecido o destino da mercadoria;~~ *(Alínea “a” acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004 e revogado pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006)*

~~\*b) consignada em documento fiscal relativo à operação de saída interestadual, sem a comprovação da respectiva saída deste Estado;~~ *(Alínea “b” acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004 e revogado pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006)*

~~\*c) que adentrar neste Estado, com documentação fiscal indicando como destino outra unidade da Federação, sem a comprovação da efetiva saída deste Estado;~~ *(Alínea “c” acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004 e revogado pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006)*

~~\*II — iniciado neste Estado o serviço de transporte cuja prestação seja executada em situação fiscal irregular.~~ *(Inciso II acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004 e revogado pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006)*

\*§ 5º. Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

\*§ 5º acrescentado pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.

## **Seção IX**

### **Do Fato Gerador Presumido**

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I - o fato de a escrituração indicar:

- a) saldo credor de caixa;
- b) suprimentos de caixa não comprovados;
- c) manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;
- e) receitas inferiores ao valor das despesas efetivamente realizadas;
- \*f) valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similar;

*\*Alínea "f" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

II - a falta de comprovação por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada em portos e aeroportos deste Estado ou na fronteira com outra unidade federada, da saída da mercadoria do território tocantinense, quando esta transitar neste Estado acompanhada de documento de controle, instituído pela legislação tributária;

III - a verificação da existência de mercadoria a vender em território tocantinense sem destinatário certo, ou destinada a contribuinte em situação cadastral irregular;

IV - na data de encerramento da atividade do estabelecimento em relação às mercadorias constantes do estoque final;

V - a verificação da existência de estabelecimento de contribuinte do imposto não inscrito no cadastro estadual, ou em situação cadastral irregular, em relação às mercadorias nele encontradas;

VI - a existência de valores, apurados mediante leitura, registrados em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou de outra espécie, utilizados de forma irregular ou sem a prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

## **Seção X**

### **Da Base de Cálculo**

Art. 22. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 20, o valor da operação;

- II - na hipótese do inciso II do art. 20, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
- III - na prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, indicada nos incisos V e VI do art. 20 e de comunicação prevista no inciso VII do mesmo artigo, o preço do serviço;
- IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 20:
- a) o valor da operação, na hipótese da alínea “a”;
  - b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea “b”;
- V - na hipótese do inciso IX do art. 20, a soma das seguintes parcelas:
- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 23;
  - b) imposto de importação;
  - c) imposto sobre produtos industrializados;
  - d) imposto sobre operações de câmbio;
  - \*e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;
- \*Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*
- ~~e) quaisquer contribuições, despesas aduaneiras e tributos devidos na importação~~
- VI - na hipótese do inciso X do art. 20, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados à sua utilização;
- VII - no caso do inciso XI do art. 20, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;
- VIII - na hipótese do inciso XII do art. 20, o valor acrescido relativo à industrialização ou serviço, abrangendo mão-de-obra, insumos aplicados e despesas cobradas do encomendante;
- IX - na hipótese do inciso XIII do art. 20, o valor da operação de que decorrer a entrada;
- X - na hipótese do inciso XIV e XV do art. 20, o valor da operação ou prestação no Estado de origem;
- \*XI - o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de lucro bruto fixado em ato do Secretário de Estado da Fazenda;



a) nas hipóteses dos incisos:

1. XVI do artigo 20;
2. III e V do artigo 21;

b) nas operações promovidas por contribuintes eventuais deste Estado.

*\*Inciso XI acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.*

*\*XII-nas operações realizadas com programa para computador (software), não personalizado, o dobro do valor de mercado de seu suporte físico (CD, disquete ou similar), observado o disposto no §6º deste artigo.*

*\*Inciso XII acrescentado pela Lei nº 1.691, de 7/06/2006.*

*\*§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do*

**caput:**

*\* Caput do § 1º com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*

~~§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto:~~

- I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- II - o valor correspondente a:
  - a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
  - b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º. Não integra a base de cálculo o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º. No caso do inciso X, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da prestação.

§ 4º. Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outro Estado, a base de cálculo do imposto é:

- I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
- III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

\*§ 6º. O disposto no inciso XII deste artigo não se aplica aos jogos eletrônicos de vídeo (videogames), ainda que educativos, independentemente da natureza do seu suporte físico e do equipamento no qual sejam empregados.

*\*§ 6º acrescentado pela Lei nº 1.691, de 7/06/2006.*

Art. 23. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo e direito à restituição do imposto se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 24. Na falta do valor a que se referem os incisos I e IX do art. 22, a base de cálculo do imposto é:

- I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia elétrica;
- II - o preço FOB no estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;
- III - o preço FOB no estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º. Para aplicação dos incisos II e III adotar-se-á sucessivamente:

- I - o preço cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;
- II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais, ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda corrente no varejo.

Art. 25. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 26. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- I - uma, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;
- II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
- III - uma locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

## **Seção XI Das Alíquotas**

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

- I - 25% nas operações e prestações internas relativas a:
  - a) serviço de comunicação;
  - b) energia elétrica;
  - c) gasolina automotiva e de aviação;
  - d) álcool etílico (metanol), anidro ou hidratado para fins carburantes;
  - ~~e) querosene de aviação;~~ *(Revogada pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.)*
  - f) jóias, excluídas as bijuterias;
  - \*g) perfumes e águas-de-colônia;

*\*Alínea "g" com redação determinada pela Lei nº 1.788, de 15/05/2007*

- ~~g) perfumes e águas de colônia, conforme definido no regulamento;~~
- h) bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;
- i) fumo;
- j) cigarros;
- l) armas e munições;
- m) embarcações de esporte e recreio;
- II - 17% nas operações e prestações internas, exceto as de que trata o inciso I;
- III - 12% nas operações e prestações interestaduais;
- IV - 4% nas prestações interestaduais de serviços de transporte aéreo de carga e mala postal;
- V - equivalentes à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicada no Estado de origem, relativamente à:
  - a) entrada, no estabelecimento de contribuinte do imposto, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo;

- b) utilização, por contribuinte do imposto, de serviços de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha se iniciado em outro Estado e não estejam vinculados à operação ou prestação subsequente.

§ 1º. A alíquota interna será, também, aplicada quando:

- I - da entrada de mercadoria ou bem importados do exterior;
- II - da entrada de mercadoria importada e das prestações de serviços de comunicação iniciadas no exterior;
- III - da arrematação de mercadorias e bens apreendidos;
- IV - das saídas interestaduais em que o remetente não seja inscrito no cadastro de contribuintes do Estado.

§ 2º. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado em outra unidade da Federação, adotar-se-á:

- I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- II - a alíquota interna, quando o destinatário não o for.

§ 3º. Em se tratando de devolução de mercadorias, utilizar-se-ão a alíquota e a base de cálculo adotadas no documento fiscal que houver acobertado a operação anterior.

§ 4º. O disposto no inciso V, alínea “a”, aplica-se, também, quando a mercadoria for adquirida para comercialização ou industrialização e posteriormente destinada a uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo.

## **Seção XII**

### **Do Período de Apuração, Prazos de Pagamento e Compensação do ICMS**

Art. 28. O período de apuração e os prazos de pagamento do imposto serão definidos e fixados em regulamento que atenderá ao seguinte:

- I - as obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração;
- II - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;
- III - se o montante dos débitos do período superar o montante dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado por ato do Secretário da Fazenda;
- IV - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte;

~~V - o imposto será recolhido antecipadamente em relação às mercadorias constantes do anexo II, na conformidade do regulamento.~~ *(Revogado pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006)*

\*Art. 28-A. Pode ser exigido o recolhimento antecipado do imposto nas condições e prazos previstos em regulamento.

\*Art. 28-A acrescentado pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006

Art. 29. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior os saldos credores poderão ser imputados a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e da mesma atividade econômica, localizados neste Estado, na conformidade do regulamento.

Art. 30. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas operações anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá considerar-se que:

- I - a apropriação será realizada à razão de quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
- II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;
- III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;
- IV - o quociente de quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;
- V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a

partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - é necessário outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 30, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Art. 32. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º. O direito ao crédito está condicionado à regularidade da documentação na conformidade do regulamento.

§ 2º. Na hipótese de extravio da primeira via do documento fiscal, poderá o contribuinte ser autorizado a registrar e utilizar crédito nele destacado, à vista de cópia autenticada de outra via do documento e comprovada a efetiva entrada da mercadoria ou utilização do serviço no estabelecimento destinatário.

§ 3º. O direito de utilizar o crédito extingue-se decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 33. O cotejo entre créditos e débitos nas operações com gado de qualquer espécie e cereais *in natura* poderá ser realizado, por produto, a cada operação, como determinar a legislação tributária.

Art. 34. Na aplicação do art. 31 observar-se-á o seguinte:

\*I – somente dão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (NR)

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006.*

~~\*I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007;~~

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*

~~I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;~~

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) se for consumida no processo de industrialização;

c) caso seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

\*d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses; (NR)

*\*Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006.*

~~\*d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;~~

*\*Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*

~~d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;~~

III - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

\*c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses; (NR)

*\*Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006.*

~~\*c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.~~

*\*Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*

~~e) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.~~

### **Seção XIII Da Manutenção do Crédito**

Art. 35. Operações tributadas, posteriores às saídas de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 37, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que forem relativas a:

I - produtos agropecuários;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre a respectiva prestação de serviço de transporte;

III - saídas de mercadorias e as respectivas prestações de serviço de transporte, em decorrência de doação a entidade governamental ou assistencial reconhecida como de utilidade pública e que atenda aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência às vítimas de calamidades públicas declaradas por ato da autoridade competente.

§ 1º. A manutenção do crédito, conforme o disposto neste artigo, não autoriza a restituição de valores já pagos.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de vedação ou de estorno de crédito quando a saída subsequente ocorrer sem os benefícios que o determinaram, hipótese em que a manutenção será proporcional à saída e à carga tributária sobre ela incidente.

Art. 36. São mantidos os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

#### **Seção XIV Da Vedação do Crédito**

Art. 37. O sujeito passivo efetuará o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

\*I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada, isenta ou diferida, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.338, de 16/10/2002.*

~~I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;~~

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º. Na hipótese de a operação ou prestação subsequente ser beneficiada com redução da base de cálculo, o estorno do crédito do imposto será proporcional a esta.

§ 2º. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feito para:

I - integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar de saída para o exterior;

II - comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior.

#### **Seção XV Do Cadastro**

\*Art. 38. Os contribuintes deverão inscrever-se, obrigatoriamente, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, na conformidade do regulamento.

*\*Artigo 38 com redação determinada pela Lei nº 2006, de 17/12/2008.*



~~Art. 38. Os contribuintes deverão inscrever-se, obrigatoriamente, no cadastro de contribuintes do Estado, CAD ICMS, na conformidade do regulamento.~~

## **Seção XVI Dos Regimes Especiais**

Art. 39. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória poder-se-á adotar regime especial.

Parágrafo único. Caracteriza-se regime especial, para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de emissão de documentos fiscais, de escrituração, apuração e recolhimento do imposto, inclusive aos beneficiários de programa de desenvolvimento ou fomento.

Art. 40. Os regimes especiais serão concedidos mediante a celebração de termo de acordo.

§ 1º. Quando o regime especial compreender contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, será encaminhado o pedido, desde que favorável à sua concessão, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 2º. O regime especial é revogável a qualquer tempo, podendo, nos casos de acordo, ser denunciado isoladamente ou por ambas as partes.

§ 3º. Os acordos ou regimes especiais envolvendo um contribuinte ou determinada categoria de contribuintes terão os respectivos termos publicados no Diário Oficial do Estado em forma de extrato.

## **Seção XVII Dos Documentos e Livros Fiscais**

Art. 41. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. As mercadorias ou os serviços, em qualquer hipótese, deverão estar sempre acompanhados de documentos fiscais que comprovem a regularidade da operação ou da prestação.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei são consideradas em situação fiscal irregular as mercadorias e os serviços desacompanhados de documentação fiscal exigida ou acobertados por documentos fiscais inidôneos.

§ 3º. Na hipótese de haver divergência entre a quantidade de mercadorias constatadas pela fiscalização e as descritas nos documentos fiscais serão consideradas:

- I - em situação fiscal irregular, as que excederem às quantidades indicadas;

II - entregues a destinatário diverso, no território tocaninense, as não constatadas pelo Fisco, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º. Não se aplica o disposto no inciso II do parágrafo anterior, tratando-se de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, quando a verificação da falta se der pela fiscalização localizada na divisa interestadual, no momento do ingresso daquelas no território tocaninense, hipótese em que a autoridade fiscal deverá limitar o crédito do imposto, na proporção das mercadorias efetivamente constatadas.

Art. 42. A criação, impressão, autenticação e utilização de livros e documentos fiscais obedecerão às normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá autorizar, em substituição à nota fiscal própria, a utilização de outros documentos fiscais, na forma que estabelecer.

Art. 43. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

I - não contenha todas as características e requisitos estabelecidos na legislação;

II - não possibilite a identificação da procedência ou do destino das mercadorias ou serviços;

\*III – o remetente da mercadoria ou bem, o prestador do serviço ou o seu destinatário ou usuário, se contribuinte do imposto, não esteja regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI – TO;

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.299, de 11/03/2010.*

~~\*III – o remetente da mercadoria ou prestador do serviço ou o seu destinatário ou usuário, se contribuinte do imposto, não esteja regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI TO;~~

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~III – o remetente da mercadoria ou prestador do serviço ou o seu destinatário ou usuário, se contribuinte do imposto, não esteja regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, CAD ICMS;~~

IV - especifique mercadoria ou descreva serviço não correspondente ao que for objeto da operação ou prestação;

V - consigne valor, quantidade, espécie, origem ou destino diferente nas suas respectivas vias;

VI - tenha sido adulterado, viciado ou falsificado;

VII - não corresponda a uma efetiva operação ou prestação, constituindo-se em documento fiscal gracioso;

VIII- embora atendendo a todos os requisitos, esteja acobertando mercadoria encontrada na posse de pessoa diversa daquela nele indicada como sua destinatária.

\*IX - tenha sido emitido eletronicamente, sem a devida autorização de seu uso ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida;

*\*Inciso IX acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*X – que não atenda outros requisitos previstos em regulamento.

*\*Inciso X acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

§ 1º. Considera-se também inidôneo o documento fiscal que, comprovadamente, já tenha surtido os efeitos fiscais próprios, bem como os que estejam desacompanhados de documento de controle, quando exigido pela legislação tributária, e aqueles que se encontrem com prazo de validade vencido.

§ 2º. A inidoneidade de que trata este artigo poderá ser afastada, se o sujeito passivo comprovar, em processo administrativo regular, que a irregularidade não importou em falta de pagamento total ou parcial do imposto.

## **Seção XVIII Das Obrigações dos Contribuintes e dos Responsáveis**

### **Subseção I Das Obrigações**

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

\*I - inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, e manter-se atualizado, na conformidade do regulamento;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado, CAD ICMS, e manter-se atualizado, na conformidade do regulamento;~~

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III - emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

IV - escriturar no livro próprio e apresentar o inventário de mercadorias em estoque no final do exercício civil e nos demais casos exigidos na legislação tributária;

V - entregar ou apresentar ao Fisco:

- a) nos prazos legais os livros, papéis, guias e documentos, inclusive os de informação, exigidos na legislação;
- b) os arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;

\*VI - manter sob sua guarda os livros, documentos e equipamentos fiscais, evitando o extravio ou a inutilização;

*\*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006*

~~VI - manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais, evitando lhes o extravio ou a inutilização;~~

VII - autenticar os livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados;

VIII - recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação;

IX - reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

X - estornar créditos do imposto, quando exigido na legislação;

XI - recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

XII - comunicar ao Fisco a comercialização de ECF a usuário final estabelecido neste Estado;

XIII - implantar e utilizar o ECF, quando obrigatório, dentro dos prazos e condições previstos na legislação tributária;

XIV - emitir atestado de intervenção em ECF ou em outros equipamentos previstos na legislação tributária;

XV - encaminhar as vias dos documentos fiscais ao destino previsto na legislação tributária;

XVI - emitir nota fiscal de entrada, nos casos determinados na legislação tributária;

XVII - atender à ordem de parada nas unidades fixas ou móveis de fiscalização;

XVIII - entregar nos postos fiscais os documentos relativos ao controle de trânsito de mercadorias;

XIX - retornar ao estabelecimento de origem as mercadorias ou produtos destinados a terceiros, quando a devolução houver sido pactuada ou determinada na legislação tributária;

XX - requerer baixa no cadastro de contribuintes do Estado, entregando ao Fisco, para destruição, os documentos fiscais não utilizados;

XXI- cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

\*XXII- informar ao fisco estadual a totalidade das operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos, nas condições previstas na legislação tributária, observado o parágrafo único deste artigo;

*\*Inciso XXII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*XXIII- requerer a cessação de uso do Emissor de Cupom Fiscal na conformidade do regulamento;

*\*Inciso XXIII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*XXIV- verificar a validade, autenticidade e a existência da autorização de uso de documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, na conformidade do regulamento.

*\*Inciso XXIV acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*Parágrafo único. As informações previstas no inciso XXII não abrangem fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **Subseção II Das Vedações**

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

I - emitir documento fiscal:

- a) não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;
- b) para acobertar operação ou prestação, em que se consigne data, valor, quantidade, espécie, origem ou destino diferentes nas suas respectivas vias;

\*II - adulterar, viciar ou falsificar livros, documentos e equipamentos fiscais, ou utilizá-los com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006*

~~II - adulterar, viciar ou falsificar livros ou documentos fiscais, ou utilizá-los com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;~~

III - entregar, remeter, deter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias em situação fiscal irregular;

- IV - prestar ou utilizar serviços não sujeitos ao pagamento do imposto, na mesma situação do inciso anterior;
- V - desviar o trânsito, entregar ou depositar mercadorias em estabelecimento diverso do indicado na documentação fiscal;
- VI - entregar ou remeter mercadorias depositadas por terceiros a pessoa ou estabelecimento diferente do depositante;
- VII -prestar informações inverídicas em qualquer evento cadastral;
- VIII- iniciar suas atividades antes de regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado;
- IX - preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;
- X - substituir as vias dos documentos fiscais, em relação às suas respectivas destinações;
- XI - utilizar livros fiscais sem prévia autorização do Fisco;
- XII -retirar livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do Fisco;
- XIII- utilizar documento fiscal que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação tributária;

\*XIV – manter ou utilizar irregularmente o ECF;

*\*Inciso XIV com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~XIV - utilizar irregularmente o ECF;~~

\*XV - utilizar, em recinto de atendimento ao público, qualquer equipamento que possibilite registro, processamento ou impressão de dados relativos às operações com mercadorias, ou prestação de serviço não integrado a ECF previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda;

*\*Inciso XV com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.*

~~XV - utilizar, em recinto de atendimento ao público, aparelho que possibilite registro ou processamento de dados relativo às operações com mercadorias ou prestação de serviço não integrado a ECF previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda;~~

XVI- confeccionar ou imprimir documentos fiscais sem observância das exigências legais;

XVII- omitir informações, prestá-las incorretamente ou apresentar arquivos e respectivos registros em meios magnéticos em desacordo com a legislação tributária;

XVIII- aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

XIX- embarçar, de qualquer forma, o exercício da fiscalização, ou recusar-se a apresentar livros ou documentos solicitados pelo Fisco;

XX - violar lacre de carga, móvel ou imóvel, aposto pela fiscalização;

XXI- internar no território tocaninense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação;

XXII - simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente destinada ao território tocaninense;

XXIII- simular saída para o exterior, inclusive por intermédio de empresa comercial exportadora, ou *trading company*, de mercadoria efetivamente destinada ao território nacional;

XXIV - alterar o valor real do custo das mercadorias ou bens no livro de registro de inventário;

\*XXV – manter ou utilizar o ECF e bomba medidora de combustível sem lacre ou com lacre rompido.

*\*Inciso XXV com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~\*XXV – utilizar o ECF e bomba medidora de combustível sem lacre ou com lacre rompido.~~

*\*Inciso XXV acrescentado pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.*

\*XXVI – possuir, utilizar ou manter equipamento que possibilite a emissão de comprovante de pagamento das operações ou prestações efetuado por meio de cartões de crédito, débito ou similares, não integrado ao ECF e não vinculado ao respectivo cupom fiscal, exceto nos casos em que seja adotado o procedimento de autorização junto às administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similares, relativo ao fornecimento de informações sobre as operações realizadas nessa modalidade de pagamento, nas condições estabelecidas na legislação tributária;

*\*Inciso XXVI acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*XXVII- possuir, utilizar ou manter equipamento para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas, que possibilite o armazenamento, a transmissão das informações de vendas e impressão do comprovante de pagamento em formato digital, por meio de rede de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

*\*Inciso XXVII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*XXVIII- possuir, utilizar ou manter equipamento que possibilite a emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito ou similares, para uso em outro estabelecimento com CNPJ distinto, mesmo que da mesma empresa, independentemente de ser adotada pelo contribuinte a opção de autorização para o fornecimento de informações pelas administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similares, nos termos da legislação tributária;

*\*Inciso XXVIII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

XXIX - manter, utilizar, desenvolver ou fornecer Programa Aplicativo Fiscal – PAF – ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação.

*\*Inciso XXIX acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **Seção XIX Das Infrações e Penalidades**

### **Subseção I Das Infrações**

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

§ 1º. Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.

§ 2º. A responsabilidade por infração às normas do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.

### **Subseção II Das Penalidades**

Art. 47. Ao infrator da legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penalidades:

\*I - multa proporcional ao valor do imposto devido ou da operação, quando decorrer de infração relativa à total ou parcial omissão de pagamento;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.*

~~I — multa proporcional ao valor do imposto devido, quando decorrer de infração relativa à total ou parcial omissão de pagamento;~~

II - multa formal, quando decorrer de infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória;

III - as previstas no art. 51.



Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

\*I - 60%, na hipótese de não recolhimento do imposto declarado em documento de informação e apuração;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I — 30%, na hipótese de não recolhimento do imposto declarado;~~

\*II - 80%, na hipótese de não recolhimento do imposto registrado e apurado em livros próprios e não declarado, inclusive o exigido por antecipação;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~II — 40%, na hipótese de não recolhimento do imposto registrado e apurado em livros próprios e não declarado, inclusive o exigido por antecipação;~~

\*III -100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~III — 50%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:~~

- a) omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;
- b) omissão de operação ou prestação realizada por contribuinte dispensado de escrituração fiscal;
- c) falta de retorno ao estabelecimento de origem de mercadorias destinadas a terceiros, decorrido o prazo, quando pactuada a devolução;
- d) falta da retenção do imposto devido pelo sujeito passivo por substituição;
- e) falta de recolhimento do diferencial de alíquota;
- f) apuração a menor do imposto devido;

~~\*g) posse, transporte, recebimento, depósito, entrega ou remessa de mercadorias a consumidor final, não inscrito como contribuinte do ICMS, com a habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial.~~

*\*Alínea “g” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008. e revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).*

\*IV -120%, quando a falta de recolhimento do imposto resultar de:

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009*

~~IV — 60%, quando a falta de recolhimento do imposto resultar de:~~

- a) omissão, pelo contribuinte substituto, do registro de operações ou prestações no livro próprio;
- b) entrega, remessa, posse, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias sem documentação fiscal ou acobertada por documentação inidônea;
- c) prestação ou utilização de serviços sujeitos ao imposto, na mesma situação da alínea anterior;

- d) entrega ou remessa de mercadorias depositadas por terceiros a pessoa ou estabelecimento diferente do depositante;
- e) aproveitamento indevido de crédito do imposto;
- f) omissão de estorno do crédito do imposto quando exigido pela legislação;
- \*g) posse, transporte, recebimento, depósito, entrega ou remessa de mercadorias a consumidor final, não inscrito como contribuinte do ICMS, com a habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial.

*\*Alínea “g” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 49. Aplica-se a multa de 150% sobre o valor do imposto devido nas infrações a seguir:

*\*Caput do Art. 49 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 49. Aplica-se a multa de 100% sobre o valor do imposto devido nas infrações a seguir:~~

- I - omissão do registro de operações ou prestações em razão de fraude nos livros fiscais ou contábeis;
- II - emissão de documento fiscal com valor inferior ao que realmente for atribuído à operação ou prestação, ou que contenha declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;
- III - emissão de documento fiscal com valores divergentes em suas respectivas vias;
- \*IV - emissão irregular de documento fiscal sobre operação ou prestação interestadual, inclusive aqueles emitidos eletronicamente e de existência apenas digital;

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- ~~IV - emissão irregular de documento fiscal sobre operação ou prestação interestadual;~~
- V - registro de operação ou prestação tributada como não tributada;
- VI - fornecimento de declaração falsa ainda que o imposto esteja sujeito ao regime de substituição tributária;
- VII - aproveitamento de crédito do imposto relativo a documento fiscal falso, ou que deva saber falso ou inexato;
- VIII - desvio, em trânsito, de mercadorias e sua entrega ou depósito a estabelecimento diverso do indicado na documentação fiscal;
- IX - falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária;
- X - utilizar incentivo fiscal de programa de desenvolvimento econômico em desacordo com o estatuído;
- XI - internar no território tocantinense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação;
- XII - simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente destinada ao território tocantinense;

XIII- simular saída para o exterior, inclusive por intermédio de empresa comercial exportadora, ou *trading company*, de mercadoria efetivamente destinada ao território nacional.

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

\*I -50% do valor da operação que:

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I—30% do valor da operação que:~~

- a) internar no território tocantinense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação;
- b) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente destinada ao território tocantinense;
- c) simular saída para o exterior, inclusive por intermédio de empresa comercial exportadora ou *trading company*, de mercadoria efetivamente destinada ao território nacional;
- \*d) motivar em adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais ou contábeis, ou a sua utilização com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;

*\*Alínea “d” com redação determinada pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007.*

~~d) da operação quando a infração se motivar em adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais, ou a sua utilização com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;~~

\*II - 40% do valor:

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~II—20% do valor:~~

- a) das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, à data do extravio, perda, destruição ou inutilização dos livros ou dos documentos fiscais, quando o fato inviabilizar a fiscalização do imposto;
- b) das mercadorias desacompanhadas de documento de controle de trânsito ou que já tenha produzido seus efeitos fiscais, se exigido em regulamento, considerando-se infrator o transportador;

\*III - 30% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~III—15% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:~~

- a) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;
- b) falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto;
- c) emissão de documento fiscal para acobertar operação ou prestação, não sujeita ao pagamento do imposto, em que se consigne valor, quantidade, espécie, origem ou destino diferente nas respectivas vias;
- d) entrega, remessa, posse, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias, não sujeitas ao pagamento do imposto, em situação fiscal irregular;
- e) prestação ou utilização de serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, na mesma situação da alínea anterior;

\*IV - 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~IV – 10% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:~~

- a) falta de emissão do documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação tributada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária;
- b) emissão de documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;
- c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;
- \*d) falta de registro das operações ou prestações a varejo no ECF, quando usuário do equipamento;

*\*Alínea “d” com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.*

- ~~d) falta de registro no ECF, quando obrigatório, das operações ou prestações a varejo;~~
- e) falta de registro de operações ou prestações de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas;

~~f) falta de entrega de informações ou informações divergentes das constantes do documento fiscal, utilizadas pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias – SINTEGRA/ICMS, não podendo ser inferior a R\$ 500,00; (Revogado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008)~~

- g) omissão de registro de operações ou prestações, nos livros próprios, por contribuintes substituídos;

- h) ocultação de documentos que acobertem o trânsito de mercadorias e o respectivo serviço de transporte, com o intuito de ocultar situação que caracterize outro ato infracional, mesmo que não seja de natureza tributária;

V - 2% do valor:

- \*a) do inventário anual de mercadoria ou bem, excluído o inventário de rebanho, pela sua não apresentação à Agência de Atendimento do domicílio do contribuinte, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;

*\*Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

- ~~a) do inventário, não podendo ser inferior a R\$ 150,00:~~

- ~~1. pela sua não apresentação à coletoria estadual do domicílio do contribuinte;~~  
*\*(Item 1 revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).*

- ~~2. pelo seu falso registro;~~ *\*(Item 2 revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).*

- \*b) da operação ou prestação, no uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e preenchimento de documento fiscal ou a escrituração de livros fiscais, sem prévio pedido de autorização ao Fisco, não podendo ser inferior a R\$ 1.500,00;

*\*Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

- ~~b) da operação ou prestação, no uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e preenchimento de documento fiscal ou a escrituração de livros fiscais, sem prévio pedido de autorização ao Fisco, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;~~

- \*c) da operação pela entrega ou fornecimento de informações em meio magnético, eletrônico ou digital que impossibilitem a sua leitura ou que divirjam do estabelecido na legislação, não podendo ser inferior a R\$ 1.500,00, excetuadas as guias de informação e apuração do imposto;

*\*Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

- ~~e) da operação pela entrega de informações em meio magnético, eletrônico ou digital em condições que impossibilitem a sua leitura, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, excetuadas as guias de informação e apuração do imposto;~~

*\*Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- ~~e) da operação pela entrega de informações em meio magnético em condições que impossibilitem a sua leitura, excetuadas as guias de informação e apuração do imposto, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;~~

- ~~\*d) da operação pelo fornecimento de informação em meio magnético, eletrônico ou digital, divergente da estabelecida pela legislação, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;~~

*\*Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008. e revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

- ~~d) da operação pelo fornecimento de informação divergente da estabelecida pela legislação, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;~~

\*e) da operação pelo não fornecimento de informação em meio magnético, eletrônico ou digital não podendo ser inferior a R\$ 1.500,00, excetuadas as guias de informação e apuração do imposto;

*\*Alínea “e” com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*e) da operação pelo não fornecimento de informação em meio magnético, eletrônico ou digital não podendo ser inferior a R\$ 500,00;~~

*\*Alínea “e” com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~e) da operação pelo não fornecimento de informação em meio magnético, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;~~

\*f) pela falta de entrega de informações ou informações divergentes das constantes do documento fiscal, utilizadas pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias – SINTEGRA/ICMS, não podendo ser inferior a R\$ 1.500,00;

*\*Alínea “f” com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*f) pela falta de entrega de informações ou informações divergentes das constantes do documento fiscal, utilizadas pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias – SINTEGRA/ICMS, não podendo ser inferior a R\$ 500,00.~~

*\*Alínea “f” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*g) da operação ou prestação, pela não emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e ou Conhecimento de Transporte eletrônico – CT-e, para contribuintes obrigados ao uso destes, que emitir outro documento em seu lugar, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;

*\*Alínea “g” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*VI - 5% do valor do inventário anual de mercadoria ou bem, excluído o inventário de rebanho, não podendo ser inferior a R\$ 1.500,00:

*\*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~VI - R\$ 3,00 por nota fiscal ou outro documento que utilize para acobertar suas operações e prestações, nas hipóteses de seu extravio ou inutilização, por microempresa ou empresa de pequeno porte, como definidas em regulamento;~~

\*a) pelo seu falso registro;

\*b) pela falsificação do:

\*1. visto da repartição fazendária apostado no inventário anual;

\*2. recebimento eletrônico de dados do inventário anual;

*\*Item 2 com redação determinada pela Lei nº 2.299, de 11/03/2010.*

~~\*2. recebimento eletrônico de dados do inventário anual;~~

*\*Item 2 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*VII -R\$ 10,00 por nota fiscal ou outro documento que utilize para acobertar suas operações e prestações, nas hipóteses de seu extravio ou inutilização, por microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e que recolha o ICMS na forma desse regime e R\$ 20,00 para as demais empresas;

*\*Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~VII - R\$ 10,00 por nota fiscal ou outro documento que utilize para acobertar suas operações e prestações, nas hipóteses de seu extravio ou inutilização;~~

\*VIII - R\$ 50,00 por:

*\*Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~VIII - R\$ 20,00 por:~~

~~a) livro, por mês ou fração, a partir do dia em que se tornar obrigatória a sua manutenção ou da data da utilização irregular; (Revogado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008)~~

b) documento fiscal, pela falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias ou prestação de serviços, ainda que não tributadas;

c) documento fiscal, pela falta de remessa de suas vias ao destino previsto em regulamento;

\*IX - R\$ 100,00 por:

*\*Inciso IX com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~IX - R\$ 30,00 por:~~

a) preenchimento de documento fiscal de forma omissa, ilegível, com rasuras ou incorreções;

b) utilização de documento fiscal cujas características não guardem fidelidade com os requisitos estabelecidos na legislação;

\*c) livro, por período de apuração, na escrituração de livros fiscais ou contábeis de forma irregular, ilegível, com rasuras, incorreções, ou, em desacordo com a legislação tributária;

*\*Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~\*c) falta de escrituração dos livros fiscais ou contábeis nos prazos regulamentares, por livro e período de apuração;~~

*\*Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007.*

~~e) falta de escrituração dos livros fiscais nos prazos regulamentares, por livro e período de apuração;~~

\*d) falta de apresentação, depois de notificado, dos arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnético, eletrônico ou digital, observado o disposto no § 3º;

*\*Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~d) falta de apresentação, depois de notificado, dos arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos, observado o disposto no § 3º;~~

e) retirada, do estabelecimento, de livros e documentos fiscais sem autorização do Fisco;

\*X - R\$ 150,00 por:

*\*Inciso X com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~X – R\$ 60,00 por:~~

- a) extravio ou inutilização de livro ou documento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII;
- b) documento, na falta de emissão da nota fiscal de entrada;
- c) encomenda, na confecção ou impressão de documentos fiscais sem observância das exigências legais;
- d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;
- \*e) livro, escriturado manual ou mecanicamente, sem prévia autorização do fisco ou com características que não atendam aos requisitos estabelecidos na legislação tributária;

*\*Alínea “e” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*XI - R\$ 200,00 por:

*\*Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~XI – R\$ 100,00 por:~~

~~\*a) embarço ao exercício da fiscalização, exceto na hipótese prevista no inciso IV, alínea “h” observado o disposto no § 3º;~~

*(Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006 e revogado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008)*

~~a) embarço ao exercício da fiscalização, exceto na hipótese prevista no inciso IV, alínea “h”;~~

~~b) falta de entrega ou apresentação, por documento, de livros, papéis, guias ou documentos, inclusive os de informação, exigida na legislação, observado o disposto no § 3º; (Revogado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008)~~

\*c) omissão de entrega de guias de informação e apuração do imposto em meio magnético, eletrônico ou digital, bem como sua apresentação contendo informação incorreta ou incompleta referente a qualquer campo de registro, inclusive aquele que apresente valor de operação ou prestação divergente com o valor da operação ou prestação realizada pelo contribuinte;

*\*Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*c) omissão de guias de informação e apuração do imposto em meio magnético, eletrônico ou digital, bem como sua apresentação contendo informações omissas, ilegíveis, com rasuras, incorreções ou em desacordo com a legislação;~~

*\*Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~e) omissão ou prestação incorreta de informações ou apresentação de arquivos e registros em meios magnéticos, em desacordo com a legislação;~~

d) deixar de entregar nos postos fiscais os documentos relativos ao controle de trânsito de mercadorias;

\*e) falta de requerimento de exclusão do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, no prazo fixado na legislação, ou de entrega



ao Fisco, para destruição, dos documentos fiscais utilizados, por livro ou bloco de documentos;

*\*Alínea “e” com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~e) falta de requerimento de exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, CAD-ICMS, no prazo fixado na legislação, ou de entrega ao Fisco, para destruição, dos documentos fiscais não utilizados, por livro ou bloco de documentos;~~

\*f) início da atividade antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins –CCI-TO;

*\*Alínea “f” com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~f) início da atividade antes do deferimento do pedido de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, CAD-ICMS;~~

g) equipamento, pela posse ou utilização de ECF sem a etiqueta de identificação ou com a etiqueta danificada ou adulterada;

\*h) falta de escrituração dos livros fiscais ou contábeis nos prazos regulamentares, por livro e período de apuração;

*\*Alínea “h” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*i) mês, ou fração de mês, quando o contribuinte deixar de cientificar a administradora ou operadora de cartão de crédito, débito ou similares sobre a autorização concedida à mesma para o fornecimento das informações relativas à totalidade das operações realizadas pelo contribuinte, nessa modalidade de pagamento, a contar da data da assinatura do contribuinte na autorização.

*\*Alínea “i” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

XII -R\$ 300,00 por:

- a) violação do lacre de carga ou de imóvel aposto pela fiscalização;
- b) desatendimento à ordem de parada nas unidades fixas ou móveis de fiscalização;

XIII- R\$ 400,00:

- a) por bobina, pelo seccionamento da bobina de papel que contém a fita detalhe;
- b) por mês ou fração:
  1. pela não utilização de ECF, programa ou sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, quando exigido pela legislação tributária;
  2. pela inversão de bobinas de forma a impedir a gravação da fita detalhe;
- c) por equipamento, pela falta de comunicação ao Fisco, pelo revendedor cadastrado no cadastro de contribuinte deste Estado, sobre a sua comercialização para usuário final;

XIV- R\$ 500,00 pela:

- \*a) falta de implantação de ECF dentro dos prazos previstos em regulamento, sendo este obrigatório, observado o § 3º;

*\*Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.*

- ~~a) falta de implantação de ECF dentro dos prazos previstos em regulamento, sendo este obrigatório;~~

- b) utilização de programas aplicativos em ECF desconforme com a legislação tributária;

- \*c) falta de entrega, nos prazos regulamentares, das informações prestadas pela administradora ou operadora de cartão de crédito, débito ou similares sobre a totalidade das operações ou prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte, cujos pagamentos sejam efetuados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, por contribuinte, e por período não informado;

*\*Alínea “c” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- \*d) falta de autenticação, nos prazos regulamentares, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados;

*\*Alínea “d” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- \*e) embaraço ao exercício da fiscalização, exceto na hipótese prevista no inciso IV, alínea “h”, deste artigo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

*\*Alínea “e” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- \*f) falta de entrega ou apresentação, por documento, de livros, papéis, guias ou documentos, excluídos os documentos de informações, exigidos na legislação, observado o disposto no § 3º deste artigo;

*\*Alínea “f” com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

- ~~\*f) falta de entrega ou apresentação, por documento, de livros, papéis, guias ou documentos, inclusive os de informação, exigido na legislação, observado o disposto no § 3º deste artigo;~~

*\*Alínea “f” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

XV - R\$ 1.000,00:

- a) por lacre, quando este for aposto pelo Fisco ou sob sua autorização, pela sua violação ou rompimento;
- b) pela fabricação, posse, ou utilização de lacre falso;
- c) pela realização de qualquer procedimento em desacordo com a legislação tributária, relativo à intervenção em ECF e em outros equipamentos;
- d) por equipamento ou aparelho em utilização no local de atendimento ao público, que possibilite a emissão de documento que possa ser confundido com o cupom fiscal ou para fins de controle interno do estabelecimento;
- \*e) por equipamento, que possibilite a emissão de comprovante de pagamento por meio de cartão de crédito, débito ou similares, não integrado ao ECF e não vinculado ao respectivo cupom fiscal, exceto quando for optante por autorizar a administradora ou operadora de cartão de crédito, débito ou

similares a fornecer informações ao fisco estadual, sobre a totalidade de suas operações ou prestações efetivadas nessa modalidade de pagamento;

*\*Alínea “e” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- \*f) por equipamento, que mantenha transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinatura digitalizada, que possibilite o armazenamento, a transmissão das informações de vendas e impressão do comprovante de pagamento em formato digital, por meio de rede de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

*\*Alínea “f” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- \*g) por equipamento, que permite a emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito ou similares, quando utilizado ou mantido em outro estabelecimento com CNPJ distinto, mesmo que da mesma empresa, independentemente de ser adotada pelo contribuinte a opção de autorização para o fornecimento de informações pelas administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similares, nos termos da legislação tributária;

*\*Alínea “g” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- \*h) pela falta de entrega ou apresentação após o prazo do Documento de Informações Fiscais – DIF, ou sua apresentação contendo informações omissas, ilegíveis, com rasuras ou incorreções;

*\*Alínea “h” acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

- \*i) pela falta de entrega do inventário de rebanho por produtor agropecuário.

*\*Alínea “i” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

#### XVI- R\$ 2.000,00 pela:

- \*a) permanência ou utilizado de forma irregular de ECF e de outros equipamentos previstos na legislação tributária;

*\*Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~a) utilização de forma irregular de ECF e de outros equipamentos previstos na legislação tributária;~~

- \*b) violação ou adulteração da memória de trabalho, memória de fita detalhe ou memória fiscal e da etiqueta ou lacre do *software* básico de ECF;

*\*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.*

~~b) violação de memória fiscal ou memória de trabalho de ECF e de outros equipamentos previstos na legislação tributária;~~

~~c) falta de autenticação, nos prazos regulamentares, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados; (Revogado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008)~~

#### \*XVII – R\$ 3.500,00 pelo:

\*a) extravio ou destruição de ECF e de outros equipamentos previstos na legislação tributária, autorizados a emitir cupom fiscal, observado o disposto no § 4º;

\*b) utilização no ECF de *software* básico divergente do autorizado.

*\*Inciso XVII com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006*

~~XVII R\$ 3.500,00 pelo extravio ou destruição de ECF e de outros equipamentos previstos na legislação tributária, autorizados a emitir cupom fiscal, observado o disposto no § 4º.~~

~~\*XVIII de entrada no território tocantinense de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, destinadas à empresa de construção civil, não contribuintes do ICMS, observado os termos do Convênio ICMS 137/02, nos percentuais de:~~

~~\*a) 10% do valor da operação, quando o fornecedor das mercadorias não adotar a alíquota interna da Unidade Federada de sua localização, advindas das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;~~

~~\*b) 5% do valor da operação, quando o fornecedor das mercadorias não adotar a alíquota interna da Unidade Federada de sua localização, advindas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive do Estado do Espírito Santo.~~

*(Inciso XVIII acrescentado pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007 e revogado pela Lei nº 2.172, de 27/10/2009)*

§ 1º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente nem de pagar o imposto devido, na conformidade da legislação tributária.

§ 2º. A aplicação de uma penalidade exclui as demais em relação ao mesmo ilícito fiscal, preferindo a maior delas.

\*§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos IX, alínea “d”, e XIV, alíneas “a” , “e” e “f”, a intimação deve ser repetida quantas vezes forem necessárias, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na intimação anterior, observado o §6º deste artigo.

*\*§ 3º com redação determinada pela Lei nº 2.084, de 06/07/2009..*

~~\*§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos IX, alínea “d”, e XIV, alíneas “a” “e” e “f”, a intimação deve ser repetida, se for necessário, até o limite máximo de quatro intimações, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na intimação anterior, observado o § 6º deste artigo.~~

*\*§ 3º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~\*§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos IX, alínea “d”, XI, alíneas “a” e “b”, e XIV, alínea “a”, deve ser repetida a notificação, quantas vezes forem necessárias, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na notificação anterior.~~

*\*§ 3º com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.*

~~\*§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos IX, alínea “d”, e XI, alínea “b”, repetir-se á a notificação, quantas vezes necessárias, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na notificação anterior.~~

~~\*§ 3º com redação determinada pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.~~

~~§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos IX, alínea “d”, e XI, alínea “d”, repetir-se á a notificação, quantas vezes necessárias, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na notificação anterior.~~

§ 4º. Nas hipóteses previstas no inciso XVII a multa será cobrada em dobro em cada reincidência.

§ 5º. Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII, o Agente do Fisco, após a verificação de que não houve dolo, poderá aplicar a penalidade por grupo de documentos.

\*§ 6º. Na hipótese do descumprimento da quarta intimação efetuada nos termos do §3º deste artigo, o agente do Fisco pode solicitar, por intermédio do Delegado Regional, a exibição judicial dos documentos, guias, equipamentos e livros fiscais. (NR)

~~\*§ 3º com redação determinada pela Lei nº 2.084, de 06/07/2009..~~

~~\*§ 6º. Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo o descumprimento da penúltima intimação prevista, o agente do Fisco deve solicitar, por intermédio do Delegado Regional, a exibição judicial dos documentos, guias, equipamentos e livros fiscais, sem prejuízo da lavratura do auto de infração.~~

~~\*§6º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.~~

\*Art. 51. O não cumprimento de acordo, de obrigação principal ou acessória, bem assim a inscrição de crédito tributário em dívida ativa, sujeita o contribuinte:

~~\*Caput do art. 51 com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.~~

~~Art. 51. Pelo descumprimento de acordos firmados, obrigações acessórias, ou na existência de débito inscrito na dívida ativa, serão aplicadas, pela Secretaria da Fazenda, as seguintes penalidades a contribuintes inadimplentes:~~

~~\*I -a regime especial de controle, fiscalização e recolhimento do imposto;~~

~~\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.~~

~~I—sujeição a regime especial de controle, fiscalização e recolhimento do imposto;~~

~~\*II -à suspensão temporária ou perda definitiva de benefício fiscal ou regime especial;~~

~~\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.~~

~~II—suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais ou regimes especiais concedidos;~~

~~\*III -à proibição de transacionar com órgãos da administração do Estado;~~

~~\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.~~

~~III—proibição de transacionar com órgãos da administração do Estado.~~

\*IV - suspensão de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado.

*\*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.570, de 27/04/2005.*

\*§ 1º. Deixar de recolher por três meses consecutivos ou intercalados o imposto apurado em livro próprio implica a:

\*I - sanção prevista no inciso I deste artigo;

\*II - antecipação parcial e pagamento do imposto em valor equivalente à diferença da alíquota interestadual de origem e a interna, ao evento do ingresso da mercadoria no território do Estado.

*\*§1º com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.*

~~§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas por ato fundamentado do Secretário da Fazenda.~~

\*§ 2º. Saneada a pendência, suspendem-se os efeitos da pena aplicada.

*\*§2º com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.*

~~§ 2º. Cessado o motivo da penalidade, será, concomitante e imediatamente, revogado o ato a que se refere o parágrafo anterior.~~

\*§ 3º. As penalidades previstas neste artigo são aplicadas por ato motivado do Secretário de Estado da Fazenda.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.*

\*Art. 52. O valor das multas previstas nos arts. 48 e 49 e nos incisos I a V do art. 50 é reduzido em:

*\*Art.52 com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

~~\*Art. 52. O valor das multas previstas nos arts. 48 e 49 e nos incisos I a V do art. 50 será reduzido em:~~

*\*Caput do art 52 com redação determinada pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.*

~~Art. 52. O valor das multas proporcionais, previstas nos arts. 48, 49 e 50, I a V, será reduzido em:~~

\*I - 50%, se o pagamento for efetuado no prazo de cinco dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I - 50%, se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;~~

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

\*II - 40%, se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*II - 50%, se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;~~

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

~~\*II - 40%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo fixado para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;~~

\*III - 30%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*III - 40%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;~~

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

~~\*III - 30%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;~~

\*IV - 20%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*IV - 30%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;~~

~~IV - 20%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.~~

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

\*V - 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução;

*\*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~V - 20%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.~~

*\*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

§ 1º. Não se aplicam as reduções previstas neste artigo, quando se tratar de infrações relativas a mercadorias em situação fiscal irregular encontradas:

I - em trânsito, ainda que conduzidas ou transportadas por comerciantes regularmente cadastrados;

II - em estabelecimento cadastrado ou não;

III - fora do estabelecimento do destinatário, ainda que pertencentes a contribuintes regularmente cadastrados.

§ 2º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, o pagamento da importância devida implica renúncia tácita de defesa ou recurso administrativo, reduzindo-se o valor da multa nos percentuais a seguir:

\*I - 50%, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao da constatação da infração e antes da lavratura do termo de apreensão;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*I - 80%, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao da constatação da infração;~~

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

~~I — 50%, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao da constatação da infração;~~

\*II - 20%, até o vigésimo dia da lavratura do termo de apreensão;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*II — 40%, até o vigésimo dia da lavratura do termo de apreensão;~~

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

~~\*II — 30%, até o vigésimo dia da lavratura do termo de apreensão.~~

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.*

~~H — 30% até o trigésimo dia da lavratura do termo de apreensão.~~

\*§ 3º. As reduções estabelecidas neste artigo para multas previstas nos arts. 48 e 49 não podem ser inferiores às previstas no art. 128, § 3º.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

\*§ 4º. As reduções de que trata o § 3º deste artigo não se aplicam às multas previstas nos incisos XII, alínea “b”, e XIV, alínea “e”, do art. 50, na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

*\*§4º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **CAPÍTULO II**

### **Do Imposto Sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD**

#### **Seção I**

#### **Da Incidência**

\*Art. 53. O Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre:

\*I - a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

\*II - doação, a qualquer título;

\*III - qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, inclusive ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

\*IV - dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

\*V - bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.

*\*Art. 53 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*



~~Art. 53. O Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incide sobre a transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos.~~

§ 1º. Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

§ 2º. Doação é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outrem, que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente.

§ 3º. Entende-se por bem ou direito o imóvel ou o direito a ele relativo o móvel, assim como semoventes ou outra qualquer parcela do patrimônio que for passível de mercancia ou de transmissão, mesmo que representado por ação, quota, certificado, registro ou qualquer outro título.

§ 4º. A incidência do imposto alcança, a:

- I - transmissão ou a doação que se referir a imóvel situado neste Estado, inclusive o direito a ele relativo;
- II - doação, cujo doador tenha domicílio neste Estado, ou quando nele se processar o arrolamento ou inventário relativo a bem móvel, direito, título e crédito;
- III - doação em que o donatário tenha domicílio neste Estado e o doador domicílio e residência no exterior, exceto quanto a bem imóvel situado em outro Estado e ao direito a ele relativo;
- IV - doação em que o doador tenha residência no exterior e domicílio no Brasil, nas hipóteses dos incisos I e II;
- V - transmissão, quando o herdeiro ou legatário tiver domicílio neste Estado, em relação ao bem que o *de cujus* possuía no exterior, ainda que o inventário ou o arrolamento tenha sido processado em outro Estado;
- VI - transmissão em que o herdeiro ou legatário tenha domicílio neste Estado e o inventário seja processado no exterior, relativamente a bem móvel, direito, título ou crédito;
- VII - hipóteses dos incisos I e II se o *de cujus* era residente ou domiciliado no exterior e o inventário seja processado no Brasil;
- VIII - partilha antecipada, prevista no Código Civil,
- \*IX - transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso.

*\*Inciso IX acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

- \*X - partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

*\*Inciso X acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

- \*XI - usucapião, obtida por sentença declaratória.

*\*Inciso XI acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

## Seção II Da Não-Incidência

Art. 54. O ITCD não incide sobre a transmissão:

I - em que figurem como adquirentes:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) partidos políticos, inclusive suas fundações;
- \*d) entidades sindicais de trabalhadores;

*\*Alínea “d” com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~d) entidades sindicais de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social;~~

\*e) instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

*\*Alínea “e” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*f) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

*\*Alínea “f” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§ 1º As não-incidências das alíneas “a” e “f” do inciso I do **caput** deste artigo, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§ 2º A não-incidência expressa nas alíneas “b” a “e” do inciso I do **caput** deste artigo, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§ 3º A não-incidência de que trata as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I do **caput**:

- \*I - compreende somente o bem relacionado à finalidade essencial das entidades especificadas ou as delas decorrentes;
- \*II - se sujeita à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:
  - \*a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;
  - \*b) aplicar integralmente no País os seus recursos, para fim da manutenção dos objetivos institucionais;
  - \*c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§ 4º A não-incidência prevista nas alíneas “b” a “e” do inciso I do **caput** deste artigo é previamente reconhecida pela administração tributária, na conformidade do Regulamento.

*\*§4º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

II - de livro, jornal, periódico e de papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O ITCD não incide, também, sobre a:

- I - transmissão em que o herdeiro ou o legatário renuncie à herança ou ao legado desde que feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre ter havido aceitação da herança ou do legado;
- II - transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte, vencimentos, salários, remuneração ou honorários profissionais não recebidos em vida pelo *de cujus*;
- III - extinção de usufruto, desde que este tenha sido instituído pelo nu-proprietário;
- IV - extinção de usufruto relativo a bem móvel ou imóvel, título e crédito, e o direito a ele relativo, quando houver sido tributada integralmente a transmissão da nua propriedade.

§ 2º. A não-incidência prevista no inciso I, alínea “a”, do *caput* é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º. A não-incidência de que trata as alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput*:

- I - compreende somente o bem relacionado à finalidade essencial das entidades nelas discriminadas ou as delas decorrentes;
- II - sujeita-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:
  - a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;
  - b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
  - c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

\*§ 4º. A não-incidência de que trata o inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”, inciso II, e §§ 1º ao 3º deste artigo, é previamente reconhecida pela administração tributária por ato do Superintendente de Gestão Tributária.

*\*§4º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~§ 4º. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º ao 3º, a não incidência será previamente reconhecida pela administração tributária por ato do Diretor da Receita.~~

### **Seção III Da Isenção**

\*Art. 55. É isento do pagamento do ITCD:

*\*Art. 55 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 55. É isento do pagamento do ITCD o:~~

\*I - o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhoado com um bem imóvel:

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I — herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhoado com um bem imóvel:~~

a) urbano, edificado, destinado à moradia própria ou de sua família, desde que, cumulativamente:

\*1. o beneficiário não possua outro imóvel;

*\*Item 1 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~1. o beneficiário não possua outro imóvel residencial;~~

2. a doação, a legação ou a participação na herança limite-se a esse bem;

\*3. o valor do bem seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00;

*\*Item 3 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~3. o valor do bem seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00;~~

\*b) rural, de cuja exploração do solo depende o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge a que tenha cabido partilha, desde que cumulativamente sejam atendidas as exigências dos itens 1 a 3 da alínea anterior;

*\*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~b) rural, cuja área não ultrapasse o módulo rural da região;~~

\*II - o donatário de imóvel doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programas de casa própria ou reforma agrária;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~II — donatário de imóvel doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programas de casa própria ou reforma agrária;~~

\*III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada à própria moradia;

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~III — donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada à própria moradia;~~

\*IV - o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor do bem ou direito transmitido ou doado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00;

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~IV — herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor do bem ou direito transmitido ou doado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00;~~

\*V - a transmissão em que o herdeiro ou o legatário renuncie à herança ou ao legado desde que feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre ter havido aceitação da herança ou do legado;

*\*Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*VI - a transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte, vencimentos, salários, rendimentos de aposentadoria ou pensão, remuneração ou honorários profissionais não recebidos em vida pelo de **cujus**;

*\*Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*VII - a extinção de usufruto, desde que este tenha sido instituído pelo nu-proprietário;

*\*Inciso VII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*VIII - a extinção de usufruto relativo a bem móvel ou imóvel, título e crédito, e o direito a ele relativo, quando houver sido tributada integralmente a transmissão da sua propriedade.

*\*Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*IX - as transmissões de propriedade aos beneficiários de projetos de reassentamento promovidos em virtude de formação de reservatórios de usinas hidroelétricas;

*\*Inciso IX acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*X - os legados e doações de quaisquer bens móveis ou direitos, feitos a museus, públicos e privados, situados neste Estado;

*\*Inciso X acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*XI - as doações de terrenos feitas pelo Poder Público Estadual a pessoas jurídicas de direito privado, para fins de instalação neste Estado de unidades industriais, centrais de distribuição, ou outros empreendimentos, cujas atividades sejam voltadas ao desenvolvimento econômico da região, observado o disposto no § 3º deste artigo;

*\*Inciso XI acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*XII - a doação de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares, exceto as obras de arte sujeitas a declaração à Receita Federal do Brasil ou que sejam cobertas por contrato de seguro específico.

*\*Inciso XII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

§ 1º. A isenção prevista no inciso I é limitada à única transmissão realizada entre transmitente e beneficiário ou receptor do mesmo bem ou direito.

\*§ 2º A isenção de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo é condicionada ao pronunciamento prévio da Secretaria da Indústria e Comércio.

*\*§ 2º com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*§ 2º. A isenção prevista neste artigo é previamente reconhecida pela administração tributária, por ato do Superintendente de Gestão Tributária.~~

*~~\*§2º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.~~*

~~§ 2º. A isenção prevista no inciso I, alínea “a”, será previamente reconhecida pela administração tributária, por ato do Diretor da Receita.~~

\*§ 3º. As isenções previstas neste artigo são reconhecidas pela Administração Tributária, na conformidade do Regulamento.

*\*§ 3º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

## **Seção IV Da Sujeição Passiva**

## Subseção I Do Contribuinte

Art. 56. Contribuinte do ITCD é o:

\*I - herdeiro ou o legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I — herdeiro ou o legatário, na transmissão **Causa Mortis**;~~

II - donatário, na doação;

III - beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;

\*IV- cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso;

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~IV — cessionário, na cessão não onerosa.~~

\*V - o fiduciário, no fideicomisso;

*\*Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*VI - o usufrutuário, na constituição do usufruto.

*\*Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, se o donatário não residir ou for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

## Subseção II Da Responsabilidade Solidária

\*Art. 57. Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

*\*Art. 57 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 57. É solidariamente obrigado ao pagamento do ITCD devido pelo contribuinte ou responsável:~~

\*I - o doador, o cedente de bens ou direitos e no caso do parágrafo único do art. 56, o donatário;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I — o doador ou o cedente;~~

II - o tabelião, o escrivão e os demais serventuários de justiça, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento da obrigação;

III - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

IV - o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem;

V - o titular, o administrador e o servidor das demais entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;

VI - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;

VII - a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

\*VIII- os pais, pelo imposto devido pelos seus filhos menores;

*\*Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*IX - os tutores ou curadores, pelo imposto devido pelos seus tutelados ou curatelados;

*\*Inciso IX acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*X - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes.

*\*Inciso X acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§ 1º Os servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Estado do Tocantins-DETRAN-TO que procederem à transferência de propriedade de veículos por doação ou *Causa Mortis* sem a comprovação do pagamento do ITCD respondem solidariamente com o contribuinte pelo imposto devido.

*\*§ 1º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§ 2º Qualquer banco, casa bancária ou instituição financeira que entregar valores ou títulos depositados em nome de pessoa falecida, sem alvará do juízo competente, responde pelo imposto sonegado e pela multa devida.

*\*§ 2º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

### **Subseção III Da Responsabilidade por Sucessão**

Art. 58. É pessoalmente responsável pelo pagamento do ITCD o:

I - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro quanto ao imposto devido pelo *de cujus*, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

II - espólio, quanto ao devido pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

### **Seção V Do Fato Gerador**

Art. 59. Ocorre o fato gerador do ITCD na:

I - transmissão *Causa Mortis*, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória, e na instituição de fideicomisso e de usufruto;

b) morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;

II - transmissão por doação, na data:

a) da instituição de usufruto convencional;

- b) em que ocorrer fato ou ato jurídico que resulte na consolidação da propriedade na pessoa do **nu-proprietário**, na extinção de usufruto;
  - c) do ato da doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;
  - d) da renúncia à herança ou legado em favor de pessoa determinada;
  - e) da partilha, como a decorrente de inventário, arrolamento, separação ou divórcio, em relação ao excesso de quinhão que beneficiar uma das partes;
- III - data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º. O pagamento do imposto devido na renúncia de herança ou legado não exclui a incidência verificada na sucessão **Causa Mortis** anterior, a que está sujeito o renunciante, respondendo pelo seu pagamento aquele a quem passar a pertencer o bem.

§ 2º. Haverá nova incidência do imposto quando for desfeito o contrato que houver sido lavrado e transcrito, relativamente à transmissão não onerosa, em razão da ocorrência de condição resolutória.

## Seção VI Da Base de Cálculo

Art. 60. A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado.

\*§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação.

*\*§1º com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*§ 1º. O valor venal deve ser apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública, na data da ocorrência do fato gerador, segundo os critérios fixados em ato do Secretário de Estado da Fazenda. (NR)~~

*\*§1º com redação determinada pela Lei nº 1.770, de 14/03/2007*

~~§ 1º. O valor venal será apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública, na data da ocorrência do fato gerador, segundo os critérios fixados em regulamento.~~

§ 2º. A base de cálculo do imposto corresponde a cinquenta por cento do valor de avaliação do bem imóvel, nas seguintes situações:

- I - transmissão não onerosa, com reserva ao transmitente de direito real;
- II - extinção do usufruto, com a consolidação da propriedade na pessoa do **nu-proprietário**;
- III - transmissão de direito real de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída, quando o período de duração do direito real for igual ou superior a cinco anos, calculando-se proporcionalmente esse valor quando essa duração for inferior.



\*§ 3º O valor venal do bem ou direito transmitido é declarado pelo contribuinte, sujeito a homologação pela Secretaria da Fazenda, mediante procedimento de avaliação, na conformidade do Regulamento.

*\*§3º com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~§ 3º. Havendo discordância quanto ao valor da avaliação para efeito de base de cálculo:~~

- I - nos processos de inventário, será decidida pelo juízo da causa;
- II - nos demais casos será constituído o crédito tributário em relação à parte controversa.

\*§ 4º O contribuinte que discordar da avaliação prevista no § 3º, pode requerer avaliação contraditória no prazo de 20 dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato.

*\*§4º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§5º No caso de valores mobiliários, ativos financeiros e outros bens negociados em bolsa, considera-se valor venal o da cotação média publicada na data do fato gerador.

*\*§5º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§6º No caso de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedades comerciais ou civis de objetivos econômicos, considera-se valor venal o seu valor patrimonial na data da ocorrência do fato gerador.

*\*§6º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§7º A base de cálculo tem o seu valor revisto ou atualizado, sempre que constatada alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou vício na avaliação anteriormente realizada.

*\*§7º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

## **Seção VII Das Alíquotas**

Art. 61. As alíquotas do ITCD são:

- I - 2%, quando a base de cálculo for igual ou inferior a R\$ 20.000,00;
- II - 3%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 20.000,00 e até R\$ 100.000,00;
- III - 4%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 100.000,00.

### **\*Seção VII-A**

#### **Das Obrigações do Contribuinte**

*\*Seção VII-A acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 61-A. São obrigações do contribuinte e do responsável solidário:

- \*I - recolher o imposto devido, ou exigir a comprovação do seu recolhimento, nos prazos e forma previstos nesta Lei, no seu regulamento e em legislação complementar;

- \*II - prestar ao fisco informações relativas à transmissão **Causa Mortis** ou doações de quaisquer bens e direitos efetuadas, bem como relacionadas à apuração e recolhimento do imposto correspondente, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Lei, no seu regulamento e em legislação complementar;
- \*III -exibir ou entregar ao Fisco, quando exigidos pela legislação ou quando solicitados, documentos e outros elementos relacionados com a condição de contribuinte do imposto ou com a sucessão verificada ou doação realizada;
- \*IV -não embarçar a ação fiscal e assegurar ao Auditor Fiscal da Receita Estadual o acesso aos seus estabelecimentos, depósitos, dependências, móveis, imóveis, utensílios, veículos, máquinas e equipamentos, programas de computador, dados magnéticos ou óticos, mercadorias, ações, títulos ou direitos a eles relativos, papéis de controle e outros elementos relacionados ao fato gerador do ITCD e seu recolhimento;
- \*V - conservar os documentos de arrecadação do imposto e, quando for o caso, os de reconhecimento de desoneração, bem como os demais documentos concernentes à transmissão **Causa Mortis** ou doação de quaisquer bens ou direitos, por prazo não inferior a 5 anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador ou o recolhimento do imposto;
- \*VI - cumprir as demais obrigações acessórias previstas nesta Lei, no seu regulamento e em legislação complementar.

*\*Seção VII-A acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

### **\*Seção VIII**

#### **\*Do Vencimento, do Pagamento e do Lançamento**

*\*Seção VIII com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009*

### ~~Seção VIII~~

#### ~~Do Vencimento e do Pagamento~~

Art. 62. O prazo para o pagamento do ITCD vence quando da:

- \*I - transmissão **Causa Mortis**, sessenta dias após a ocorrência do fato gerador, observado o disposto no § 1º deste artigo;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I — transmissão **Causa Mortis**, no último dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;~~

- \*II - doação ou cessão não onerosa no momento em que o ato se efetivar, observado o disposto no § 2º deste artigo;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~II — doação ou cessão não onerosa, no momento em que o ato se efetivar.~~

\*§1º Os procedimentos administrativos de que tratam os §§3º e 4º do art. 60 desta Lei interrompem a fluência do prazo regulamentar de pagamento do tributo, reiniciando sua contagem a partir da ciência ao contribuinte da homologação da declaração ou da decisão final da avaliação contraditória.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do **caput** deste artigo:

- \*a) na partilha de bem ou divisão de patrimônio comum, o imposto é pago, quando devido, antes da expedição da respectiva carta ou da lavratura da escritura pública;
- \*b) ocorrendo por meio de instrumento particular, os contratantes ficam também obrigados a efetuar o recolhimento do ITCD antes da celebração e mencionar em seu texto, data, valor e demais dados do documento de arrecadação;
- \*c) na doação de qualquer bem ou direito, objeto de instrumento lavrado em outro Estado, o prazo para o pagamento do ITCD é de 30 dias contados da lavratura do instrumento;
- \*d) sendo ajustada verbalmente, aplicam-se no que couber as disposições deste artigo, devendo os contratantes, na forma prevista em regulamento, fazer constar no documento de arrecadação dados suficientes para identificar o ato jurídico efetivado;
- \*e) todo aquele que praticar, registrar ou intervier em ato ou contrato, relativo à doação de bens ou direitos, está obrigado a exigir dos contratantes a apresentação do respectivo documento de arrecadação do imposto;
- \*f) em se tratando de veículos, a apresentação do respectivo instrumento ao DETRAN/TO é sempre precedida do pagamento do imposto.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§ 3º A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§ 4º Na hipótese de bem imóvel cujo inventário ou arrolamento se processar fora do Estado, a carta precatória não pode ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido.

*\*§4º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§ 5º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

*\*§5º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§ 6º Na hipótese de reconhecimento de herdeiro por sentença judicial, os prazos previstos nesta Lei começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em julgado.

*\*§6º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 62-A. O local e a forma de pagamento do ITCD são estabelecidos em regulamento.

\*§ 1º Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

\*§ 2º As partilhas judiciais não serão julgadas sem a prova do pagamento do imposto e de quitação relativa aos bens partilhados, de todos os tributos estaduais.

\*§ 3º A carta precatória oriunda de outro Estado ou a carta rogatória para avaliação de bem, título e crédito alcançados pela incidência do ITCD, não deve ser devolvida ao juízo deprecante ou rogante, antes da comprovação do pagamento do imposto devido homologada pela Secretaria da Fazenda.

\*§ 4º O contribuinte deve conservar em seu poder, pelo prazo decadencial de 5 anos, para exibição ao Fisco, os documentos de arrecadação do imposto.

\*§ 5º Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a divulgar lista de preços mínimos para efeitos de base de cálculo do ITCD.

*\*Art.62-A acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 63. O lançamento do imposto é efetuado:

*\*Art. 63 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 63. O local, o prazo e a forma de pagamento do ITCD devem ser estabelecidos em regulamento.~~

\*I - mediante declaração do sujeito passivo, sujeito à homologação de que trata o § 3º do art. 60 desta Lei;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*II - de ofício, quando o pagamento do imposto não tiver sido recolhido no prazo previsto no art. 62 desta Lei.

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

§ 1º. Na doação ou cessão não onerosa de bem imóvel, o pagamento do imposto deve ser feito antes da lavratura do respectivo instrumento público.

§ 2º. Na partilha judicial, o pagamento do imposto deve ser feito antes de proferida a sentença.

\*Art. 63-A. O Agente do Fisco que apurar qualquer infração à legislação do ITCD deve notificar o contribuinte ou o responsável solidário, concedendo-lhes prazo de 5 dias, para pagamento:

\*I -do imposto devido, quando a infração decorrer da total ou parcial omissão de pagamento nos prazos previstos;

\*II - das multas previstas no inciso II do art. 64 desta Lei

\*§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem o pagamento do débito apurado, é lavrado o respectivo auto de infração.

\*§ 2º O procedimento relativo ao lançamento de ofício, observa, no que couber, o disposto na Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário – PAT, no Estado do Tocantins.

*\*Art. 63-A acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

## **Seção IX**

### **Das Infrações e das Penalidades**

\*Art. 64. A falta de pagamento do ITCD, no todo ou em parte, ou o atraso no seu pagamento sujeita o contribuinte ou responsável:

\*I - na hipótese de recolhimento espontâneo, ao pagamento do imposto devido, corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora e multa moratória previstos nesta Lei;

\*II - após o início do procedimento fiscal, às seguintes penalidades, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

- \*a) 20% do valor do imposto devido, na transmissão *Causa Mortis*, quando o inventário não for aberto até 180 dias após o óbito ou 50% do valor do imposto devido, se o atraso exceder a 180 dias;
- \*b) 50% do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou de inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;
- \*c) 100% da diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta e dos acréscimos cabíveis, apurando-se que o valor atribuído ao bem ou direito, objeto de transmissão *Causa Mortis* ou doação, em documento particular ou público, tenha sido inferior ao praticado no mercado;
- \*d) 120% do imposto devido, pela falta de recolhimento do imposto por omissão, inclusive decorrente de declaração falsa ou sonegação de bens, do contribuinte, responsável, serventuário de justiça, tabelião ou terceiro;
- \*e) 150% do valor do imposto e demais acréscimos, para aquele que falsificar, viciar ou adulterar documento de arrecadação ou que o utilizar como comprovante de quitação do imposto, sem prejuízo das sanções criminais;
- \*f) R\$ 100,00 ao servidor da Justiça que deixar de dar vista dos autos ao Agente do Fisco, nos casos previstos em lei;
- \*g) R\$ 150,00 pelo descumprimento de outras obrigações acessórias, prevista nesta Lei, em regulamento ou em legislação complementar;
- \*h) R\$ 200,00 na hipótese de não incidência ou isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício;
- \*i) R\$ 1.000,00 pela não apresentação das informações exigidas no art. 67.

\*§ 1º A multa prevista nos incisos IV e V deste artigo é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

\*§ 2º A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

*\*Art. 64 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 64. A falta de pagamento do ITCID, no todo ou em parte, ou o atraso no seu pagamento, acarreta a:~~

- ~~I — exigência de juros de mora e atualização monetária até a data do pagamento;~~
- ~~II — aplicação das penalidades previstas no artigo seguinte.~~

\*Art. 65. As multas previstas no art. 64 são reduzidas em 50% se o pagamento do valor exigido for efetivado dentro do prazo previsto na notificação de que trata o art. 63-A.

\*Parágrafo único. O pagamento efetuado com a redução prevista no *caput* deste artigo importa a renúncia de defesa e o reconhecimento integral do crédito lançado.

*\*Art. 65 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 65. As infrações relacionadas ao ITCID são punidas com multas de:~~

- ~~I — 50% do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal e após o início do procedimento fiscal;~~

~~II R\$ 150,00 pelo descumprimento de obrigação acessória, prevista na legislação tributária.~~

~~Parágrafo único. Os responsáveis sujeitam-se às mesmas penalidades.~~

**\*Seção IX-A  
Da Restituição de Indébito**

*\*Seção IX-A acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 65-A. Fica assegurada a restituição das quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, no todo ou em parte, àqueles que comprovarem o indébito, conforme dispuser o regulamento.

\*§ 1º No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória.

\*§ 2º Será também restituído o imposto recolhido, se declarado, por decisão judicial passada em julgado, nulo o ato ou contrato respectivo.

*\*Art. 65-A acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*Seção X  
\*Das Disposições Gerais**

*\*Seção X com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~**Seção X  
Das Obrigações Tributárias Acessórias**~~

\*Art. 66. Os responsáveis solidários referidos no inciso II do art. 57, ao lavrarem registro público, registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários, inclusive formais de partilha e cartas de adjudicação, bem como os referentes à transmissão de títulos, de créditos, de ações, de quotas, de valores e de outros bens móveis de qualquer natureza ou de direitos reais a eles relativos, de que resulte obrigação de pagar o imposto, devem:

*\*Art. 66 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 66. A carta precatória oriunda de outro Estado ou a carta rogatória para avaliação de bem, título e crédito alcançados pela incidência do ITCMD, não será devolvida ao juízo deprecante ou rogante, antes da comprovação verificada pela Fazenda Pública Estadual do pagamento do imposto devido.~~

\*I -confirmar previamente o seu pagamento devidamente homologado pela Secretaria da Fazenda, ou, se a operação for isenta ou não tributada, a existência do ato de sua desoneração, se o for o caso;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*II -mencionar no documento público de transmissão, os dados relativos ao pagamento do imposto, como número e data do documento de arrecadação, valor venal avaliado pela Secretaria da Fazenda, a instituição financeira recebedora do imposto e o respectivo valor pago ou o número do ato referente a sua desoneração, se for o caso.

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§1º Os titulares do Tabelionato de Notas, do Ofício do Registro de Títulos e Documentos, do Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Ofício do Registro de Imóveis, do Ofício do Registro de Distribuição e do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, de acordo com suas atribuições, devem informar à Secretaria da Fazenda, nos dez primeiros dias de cada mês, os atos praticados no mês anterior, relativos:

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*I - à escritura ou ao registro de doação de quaisquer bens ou direitos, evidenciando os bens ou direitos doados e as suas respectivas avaliações;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*II - à constituição e à extinção de usufruto ou de fideicomisso;

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*III - à alteração de contrato social que constitua fato gerador do imposto;

*\*Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*IV - aos títulos judiciais ou particulares translativos de direitos reais sobre móveis e imóveis;

*\*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*V - aos testamentos e aos atestados de óbito registrados, evidenciando a existência de bens a inventariar e o nome dos herdeiros;

*\*Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*VI - aos processos de arrolamento e de adjudicação de que trata o Código de Processo Civil, evidenciando nome e endereço dos herdeiros e cessionários, relação dos bens a partilhar e as respectivas avaliações.

*\*Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*§ 2º Compete aos Agentes do Fisco investigar a existência de heranças e doações sujeitas ao imposto, podendo, para esse fim, solicitar o exame de livros e informações dos cartórios e demais repartições.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*Art. 66. A carta precatória oriunda de outro Estado ou a carta rogatória para avaliação de bem, título e crédito alcançados pela incidência do ITCMD, não será devolvida ao juízo deprecante ou rogante, antes da comprovação verificada pela Fazenda Pública Estadual do pagamento do imposto devido.~~

\* Art. 67. As autoridades judiciárias e os escrivães não podem negar vista aos Agentes do Fisco:

*\*Art. 67 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*I - dos processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólio e dos de liquidação de sociedades em virtude de falecimento de sócio;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*II - de precatórias ou rogatórias para avaliação de bens de espólio;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*III- de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda para evitar evasão do imposto de transmissão;

*\*Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*IV - dos inventários processados sob a forma de arrolamento, necessariamente antes de expedida a carta de adjudicação ou formal de partilha.

*\*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 67. Será consignado no instrumento público de transferência da propriedade, em razão de doação de qualquer bem ou direito, o documento que comprove:~~

~~I — prévia avaliação, pela Secretaria da Fazenda, do bem ou direito objeto da doação, na conformidade do regulamento;~~

~~II — o pagamento do imposto ou a sua desoneração, se for o caso.~~

\*Art. 68. A Junta Comercial do Estado do Tocantins deve enviar mensalmente a Secretaria da Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de Pessoas Jurídicas, bem como de empresário individual, realizados no mês imediatamente anterior, que constituam fato gerador do imposto.

*\*Caput do art. 68 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 68. Nos dez primeiros dias de cada mês os cartórios de registro civil de pessoas naturais e as escriturarias de família, órfãos e sucessões informarão à Secretaria da Fazenda os:~~

~~I - óbitos registrados no mês anterior, evidenciando a existência de bens a inventariar e o nome dos herdeiros;~~

~~II - processos de arrolamento e de adjudicação, de que trata o Código de Processo Civil, iniciados no mês anterior, evidenciando nome e endereço dos herdeiros, relação dos bens a partilhar e respectivas avaliações.~~

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA**

##### **Seção I**

##### **Da Incidência**

Art. 69. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre, quaisquer que sejam as suas espécies, ainda que o proprietário seja domiciliado no exterior.

##### **Seção II**

##### **Da Não-Incidência**

Art. 70. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo pertencente:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - à embaixada e consulado estrangeiros credenciados junto ao Governo brasileiro;



III - às entidades a seguir enumeradas, desde que o veículo esteja vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:

- a) autarquia ou fundação instituída e mantida pelo poder público;
- b) instituição de educação ou de assistência social;
- c) partido político, inclusive suas fundações;
- d) entidade sindical de trabalhador;
- \*e) templos de qualquer culto.

*\*Alínea “e” acrescentada pela Lei nº 1.506, de 18/11/2004.*

§ 1º. A não-incidência que trata o inciso III, alíneas “b” “c” e “d” do *caput*, compreende somente os veículos vinculados e indispensáveis às finalidades essenciais das entidades, observada, ainda, a satisfação dos seguintes requisitos:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar-lhes exatidão.

\*§ 2º. A não-incidência prevista no inciso III do *caput* deste artigo deve ser previamente reconhecida pela administração tributária, por ato do Superintendente de Gestão Tributária.

*\*§2º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~§ 2º. A não incidência prevista no inciso III do *caput* será previamente reconhecida pela administração tributária, por ato do Diretor da Receita.~~

\*§ 3º. A não-incidência de que trata a alínea “b” do inciso III deste artigo no que se refere às instituições de assistência social, condiciona-se à apresentação do Atestado ou Certificado de Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 4º. Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a não-incidência.

*\*§4º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

### **Seção III Da Isenção**

Art. 71. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos:

- I - máquinas e tratores agrícolas e de terraplenagem;
- II - aéreos de exclusivo uso agrícola;
- III - destinados exclusivamente ao socorro e transporte de feridos ou doentes;
- IV - de combate a incêndio;

- V - locomotivas e vagões ou vagonetes automovidos, de uso ferroviário;
- VI - fabricados especialmente para uso de deficientes físico ou para tal finalidade adaptados, limitada a isenção a um veículo por proprietário;

\*VII - ônibus de transporte coletivo urbano;

*\*Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 1.691, de 7/06/2006.*

~~VII - ônibus de transporte coletivo urbano, que tenha rampa ou outro equipamento especial de ascenso e descenso para deficiente físico;~~

\*VIII - de aluguel de táxi ou mototáxi, dotados ou não de taxímetro, destinados ao transporte de pessoa, limitada a isenção a um veículo por proprietário, desde que seja profissional autônomo;

*\*Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~\*VIII - de aluguel (táxi ou mototáxi), dotados ou não de taxímetro, destinados ao transporte de pessoa, limitada a isenção a um veículo por proprietário;~~

*\*Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 1.338, de 16/10/2002.*

~~VIII - de aluguel (táxi), dotados ou não de taxímetro, destinados ao transporte de pessoa, limitada a isenção a um veículo por proprietário;~~

IX - embarcações de pescador profissional, pessoa natural, com capacidade de carga de até três toneladas, por ele utilizado na atividade pesqueira, limitada a isenção a uma embarcação por proprietário;

\*X- pertencentes à empresa pública, exclusivamente quanto aos veículos vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, vedado à aplicação do benefício aos veículos relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

*\*Inciso X com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~X - pertencentes a:~~

~~a) - empresas públicas;~~

~~b) - sociedade de economia mista em que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam detentores de mais de cinquenta por cento do seu capital;~~

\*XI- cuja posse tenha sido injustamente subtraída de seu proprietário, em decorrência de furto ou roubo, desde que haja registrado a ocorrência policial à época do fato e comunicação pelo sistema RENAVAM ao Departamento Estadual de Trânsito – DERAN-TO;

*\*Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~\*XI - cuja posse tenha sido injustamente subtraída de seu proprietário, desde que haja registrado a ocorrência policial à época do fato e comunicação pelo sistema RENAVAM ao Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-TO;~~

*\*Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.*

~~XI — cuja posse tenha sido injustamente subtraída de seu proprietário, desde que haja, à época do fato, registrado a ocorrência policial e comunicado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins — DETRAN;~~

~~XII — pertencentes à igreja de qualquer culto, compreendendo somente os veículos vinculados às suas finalidades essenciais; (revogado pela Lei nº 1.506, de 18/11/2004).~~

XIII- com quinze anos ou mais de uso;

\*XIV - ônibus ou microônibus destinado exclusivamente ao transporte de escolares ou turístico de passageiros, desde que credenciado nos órgãos de regulação, controle e fiscalização desses serviços;

*\*Inciso XIV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*XIV — ônibus ou microônibus destinado ao transporte de escolares ou turístico de passageiros, desde que credenciado nos órgãos de regulação, controle e fiscalização desses serviços;~~

*\*Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 1.338, de 16/10/2002.*

\*XV - automotor novo, desde que adquirido:

~~XV — automotor novo, desde que adquirido de estabelecimento fabricante, montador ou revendedor localizado no Estado do Tocantins:~~

\*a) de estabelecimento fabricante, montador ou revendedor localizado no Estado do Tocantins;

~~a) no ano civil de aquisição e no exercício fiscal imediatamente seguinte, quando se tratar de veículo movido a álcool;~~

\*b) por empresa com atividade econômica de locação de veículos, observado o disposto no § 7º deste artigo; (NR)

*\*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006.*

~~\*b) por empresa com atividade econômica de locação de veículos;~~

\*c) por frotista, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo. (NR)

*\*Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006.*

~~\*c) por frotista, observado o § 6º.~~

*\*Inciso XV acrescentado pela Lei nº 1.338, de 16/10/2002 e com nova redação pela Lei nº 1.570, de 27/04/2005.*

\*XVI- apreendidos e leiloados pelo poder público, compreendendo o mês da apreensão ao último mês do exercício fiscal da arrematação, observado o disposto no art. 83-A desta Lei;

*\*Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*XVII- sinistrados com laudo de perda total, veículos irrecuperáveis ou definitivamente desmontados, desde que seu proprietário tenha solicitado ao DETRAN/TO a baixa do registro do veículo, na forma estabelecida no art. 126 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

*\*Inciso XVII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

§ 1º. Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a isenção.

§ 2º. A isenção prevista no inciso VI alcança os veículos que, mesmo não tendo sido fabricados ou adaptados especialmente para uso de deficiente físico, sejam dotados de dispositivos que permitam serem por eles conduzidos.

\*§ 3º. As isenções previstas nos incisos VI a XI, XIV e XVI a XVII são previamente reconhecidas pela administração tributária, por ato do Superintendente de Gestão Tributária.

*\*§3º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~§ 3º. As isenções previstas nos incisos VI a XI serão previamente reconhecidas pela administração tributária, por ato do Diretor da Receita.~~

\*§ 4º A dispensa de pagamento do IPVA, nas hipóteses dos incisos XI e XVII, se dá a partir do mês seguinte ao da data do evento, observado que:

*\*§4º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~§ 4º. O disposto no inciso XI não se aplica ao período em que o veículo esteve na posse de seu proprietário:~~

\*I – a isenção é processada pela Secretaria da Fazenda, independentemente de solicitação, quando da inserção dos dados da ocorrência policial no Cadastro Geral de Veículos do DETRAN/TO;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~I – anterior à sua subtração injusta;~~

\*II – cabe pedido de restituição do imposto pago proporcionalmente à razão de um doze avos, contados a partir do mês seguinte à data do evento, desde que haja o prévio reconhecimento da isenção na forma do inciso anterior;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~II – posterior à sua recuperação.~~

\*III- a restituição deve ser requerida a partir do primeiro dia útil do ano calendário subsequente à data do evento, pelo proprietário que constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, desde que não constem débitos para a mesma pessoa;

*\*Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*IV – havendo valores a débito e a crédito de IPVA, incidente sobre um mesmo veículo, a Secretaria da Fazenda pode processar a compensação deste, independente de solicitação;

*\*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*V – a isenção e a restituição previstas, quando não puderem ser processadas automaticamente, podem ser requeridas à Secretaria da Fazenda, instruindo o pedido com os elementos comprobatórios da privação de seus direitos de propriedade;

*\*Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*VI – constatada, a qualquer tempo, a falta de autenticidade dos dados ou que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições legais ao reconhecimento da isenção ou da restituição, é devido o imposto correspondente, na forma do art. 80, VI, acrescidos das cominações legais, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

*\*Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 5º As isenções previstas nos incisos:

*\*§5º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~\*§5º. Os documentos necessários à concessão da isenção prevista nos incisos XIV e XV deste artigo são definidos em ato do Secretário da Fazenda.~~

*~~\*§5º acrescentado pela Lei nº 1.338, de 16/10/2002.~~*

\*I - I a V, XIII e XVI são processadas pela Secretaria da Fazenda, independentemente de solicitação;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*II – VI a X, XIV e XV devem ser requeridas na conformidade de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 6º. Para usufruir o benefício previsto no inciso XV, alínea “c”, deste artigo, considera-se frotista a pessoa jurídica que possua no mínimo cinco veículos.

*\*§6º com redação determinada pela Lei nº 1.615, de 07/10/2005.*

~~\*§ 6º. Para usufruir do benefício previsto no inciso XV, alínea "c", deste artigo, considera-se frotista a pessoa jurídica com estabelecimento cadastrado no Estado e que possua no mínimo cinco veículos.~~

*~~\*§6º acrescentado pela Lei nº 1.570, de 27/04/2005.~~*

\*§ 7º. As empresas referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso XV deste artigo perdem o benefício da isenção do IPVA, na transferência de propriedade do veículo no mesmo exercício de sua aquisição, quando adquirido em outra Unidade da Federação.

*\*§7º acrescentado pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006.*

\*§ 8º. Não confere ao sujeito passivo beneficiário das isenções previstas neste artigo qualquer direito à restituição das importâncias pagas antes da concessão do benefício, ressalvado o disposto nos incisos XI e XVII deste artigo.

*\*§8º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **Seção IV Da Sujeição Passiva**

### **Subseção I Do Contribuinte**

Art. 72. Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre.

## **Subseção II Da Responsabilidade Pessoal**

Art. 73. É pessoalmente responsável pelo pagamento do IPVA o adquirente ou o remetente do veículo, em relação a fato gerador anterior ao tempo de sua aquisição.

## **Subseção III Da Responsabilidade Solidária**

Art. 74. É solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA:

- I - o fiduciante com o devedor fiduciário, em relação ao veículo objeto de alienação fiduciária em garantia;
  - II - a empresa proprietária com o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil;
  - III - com o sujeito passivo, a autoridade administrativa que proceder ao registro ou averbação de negócio do qual resulte a alienação ou a oneração do veículo, sem que o sujeito passivo faça prova da quitação de crédito tributário relativo ao imposto;
  - IV - com o sujeito passivo, qualquer pessoa que adulterar, viciar ou falsificar:
    - a) documento de arrecadação do imposto, de registro ou de licenciamento de veículo;
    - b) informação cadastral de veículo com o objetivo de eliminar ou reduzir imposto.
- \*V- qualquer pessoa que tenha, em seu próprio nome, requerido o parcelamento de débito de IPVA.

*\*Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **Subseção IV Da Responsabilidade por Substituição**

Art. 75. É sujeito passivo por substituição tributária o:

- I - devedor fiduciário, no caso de alienação fiduciária em garantia;
- II - arrendatário, no caso de arrendamento mercantil.

## **Seção V Do Fato Gerador**

Art. 76. Ocorre o fato gerador do IPVA:

- I - na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final;
- II - na data da montagem do veículo pelo consumidor ou por conta e ordem deste;

- III - na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de *trading company*, por consumidor final;
- IV - na data da incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;
- V - na data em que ocorrer a perda da isenção ou da não-incidência;
- VI - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo adquirido em exercício anterior.

\*Parágrafo único. A perda da isenção de que trata o inciso V do *caput* deste artigo ocorre quando o contribuinte ou responsável, usufruindo do benefício da isenção ou da não-incidência, transmitir a propriedade do veículo no mesmo exercício da obtenção.

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

## **Seção VI Da Base de Cálculo**

Art. 77. A base de cálculo do IPVA é o:

- I - valor constante do documento fiscal relativo à aquisição, acrescido do valor de opcionais e acessórios e das demais despesas relativas à operação, quando se tratar da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final;
- II - valor constante do documento de importação, acrescido do valor de tributo incidente e de qualquer despesa decorrente da importação, ainda que não pagos pelo importador, quando se tratar de veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de *trading company*, por consumidor final;
- III - valor do custo de aquisição ou de fabricação constante do documento relativo à operação, quando se tratar de incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;
- IV - somatório dos valores constantes de documento fiscal relativo à aquisição de partes, peças e a serviços prestados, quando se tratar de veículo montado pelo próprio consumidor ou por conta e ordem deste, não podendo o somatório ser inferior ao valor médio de mercado;
- V - valor médio de mercado fixado por ato do Secretário da Fazenda, quando se tratar de veículo adquirido em exercício anterior.
- \*VI- valor médio de mercado fixado na forma do inciso V deste artigo, na hipótese de recuperação de veículo subtraído injustamente de seu proprietário.

*\*Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

§ 1º. Na impossibilidade da aplicação da base de cálculo prevista neste artigo, deve-se adotar o valor:

- I - de veículo similar existente no mercado;

II - arbitrado pela autoridade administrativa na inviabilidade da aplicação da regra precedente.

§ 2º. É irrelevante para determinação da base de cálculo o estado de conservação do veículo individualmente considerado.

\*§ 3º A Secretaria da Fazenda pode:

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*I – contratar empresa especializada para a elaboração da pesquisa do valor médio de mercado do veículo, atendidas as formalidades legais;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*II – adotar, se houver, tabela de valores venais elaborada pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, ou celebrar protocolo específico com os demais Estados para uniformização de preços de veículos e fixação da base de cálculo do IPVA.

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## Seção VII Das Alíquotas

Art. 78. As alíquotas do IPVA são:

I - 1%, para veículos:

\*a) terrestres utilizados no transporte de passageiros e de cargas, a seguir relacionados:

\*1. ônibus;

\*2. microônibus;

\*3. caminhão;

\*4. caminho trator;

\*5. cavalos mecânicos.

*\*Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~a) terrestres utilizados no transporte de passageiros e de cargas excetuadas as camionetas **pick-up** e furgões;~~

b) aéreos;

c) aquáticos;

\*d) adquiridos e destinados exclusivamente à locação, observado o § 1º deste artigo;

*\*Alínea “d” com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

~~d) adquiridos e destinados exclusivamente à locação, observado o parágrafo único;~~

*\*Alínea “d” acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.*

\*e) adquiridos por frotista, observado o § 2º deste artigo.

*\*Alínea “e” acrescentada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*



\*§ 1º. A alíquota prevista no inciso I, alínea “d”, deste artigo, somente é aplicada a veículo destinado à locação quando operado por empresa com ramo de atividade econômica de locação de veículos.

*\*Parágrafo único transformando em §1º pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

~~\*Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso I, alínea “d”, deste artigo, somente é aplicada a veículo destinado à locação quando operado por empresa com ramo de atividade econômica de locação de veículos.~~

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.*

\*§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se frotista a pessoa jurídica que possua no mínimo cinco veículos.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

II - 2%, para:

- a) veículos automóveis de passageiros, camionetas *pick-up* e furgões equipados com motor de até 100 HP de potência bruta (SEAE);
- b) motocicletas e ciclomotores equipados com motor de até 180 cm<sup>3</sup> de cilindrada;
- c) veículos automotores não relacionados neste artigo;

III - 3%, para:

- a) veículos automóveis de passageiros, camionetas *pick-up* e furgões equipados com motor acima de 100 HP de potência bruta (SEAE);
- b) motocicletas e ciclomotores equipados com motor acima de 180 cm<sup>3</sup> de cilindrada.

\*§ 3º. Para os efeitos do item 3 da alínea “a” do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **Seção VIII**

### **\*Do Cadastro, do lançamento, do Pagamento e da Fiscalização**

*\*Redação dada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

#### **\*Subseção I**

#### **\*Do Cadastro**

*\*Subseção acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*Art. 79. A Secretaria da Fazenda pode instituir, isolada ou em conjunto com outros órgãos da administração pública estadual ou federal, o cadastro de proprietário de veículos automotores contribuintes do IPVA.

\*§ 1º O cadastro de veículos é mantido atualizado:

\*I – pelo DETRAN/TO, em relação aos veículos rodoviários;

\*II – pela Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida em ato do Secretário de Estado da Fazenda, em relação às embarcações e aeronaves.

\*§ 2º É vedado ao DETRAN/TO o licenciamento ou a transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada a possibilidade de concessão ao licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.

\*§ 3º É obrigatória à inscrição do contribuinte do IPVA no órgão responsável pelo registro do veículo automotor, devendo o referido órgão fornecer à Secretaria da Fazenda os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título.

*\*Art. 79 com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~\*Art. 79. O lançamento, o local, o prazo e a forma de pagamento do IPVA serão determinados em ato do Secretário de Estado da Fazenda.~~

~~\*Caput do art 79 com redação determinada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.~~

~~Art. 79. O local, o prazo e a forma de pagamento do IPVA serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.~~

~~\*Parágrafo único. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPVA do exercício em que ocorrer o fato gerador, em caso de antecipação do seu pagamento.~~

~~\*Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.~~

~~Parágrafo único. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPVA do exercício em que ocorrer o fato gerador, em razão da antecipação de seu pagamento em parcela única.~~

## **\*Subseção II**

### **\*Do Lançamento**

*\*Subseção II acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*Art. 79-A. O lançamento do IPVA dá-se de ofício e anualmente, na forma de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

\*Parágrafo único. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPVA do exercício em que ocorrer o fato gerador, em caso de antecipação do seu pagamento.

*\*Art. 79-A acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **\*Subseção III**

### **\*Do Pagamento**

*\*Subseção III acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*Art. 79-B. O IPVA deve ser pago:

\*I – na hipótese dos incisos I a IV do art. 77 desta Lei, no prazo de até 30 dias contados da data do evento;

\*II – na hipótese do inciso V do artigo 77 desta Lei, nas datas fixadas em ato do Secretário de Estado da Fazenda;

\*III – na hipótese do inciso VI do art. 77 desta Lei, 30 dias contados da data da recuperação do veículo.

\*§ 1º Ato do Secretário de Estado da Fazenda fixa o local, a forma e o calendário fiscal de pagamento do IPVA, devendo o recolhimento ser efetuado junto à rede bancária autorizada pela Secretaria da Fazenda;

\*§ 2º O não pagamento do IPVA no prazo legal implica na exigência de multa, correção monetária e juros de mora, nos termos desta Lei.

\*§ 3º Na hipótese de parcelamento do IPVA de exercícios anteriores juntamente com o IPVA do exercício de ocorrência do fator gerador, o pagamento da primeira parcela dá direito ao proprietário do veículo ou ao responsável, de requerer junto ao DETRAN/TO a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, referente ao exercício anterior, para a circulação do veículo até a quitação da última parcela, exigida para a liberação do licenciamento do exercício corrente.

\*§ 4º No caso de ocorrer pagamento indevido do IPVA, o valor recolhido a maior pode ser compensado com outros débitos do IPVA do mesmo veículo, ou sua restituição solicitada na forma prevista na legislação tributária estadual.

\*§ 5º Os débitos do IPVA de exercícios anteriores ao corrente, são inscritos em dívida ativa caso não sejam quitados até a data do vencimento previsto no calendário fiscal de que trata o § 1º deste artigo.

*\*§5º com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~\*§ 5º Os débitos do IPVA de exercícios anteriores ao corrente, são inscritos em dívida ativa caso não sejam quitados até o último dia útil deste mesmo exercício.~~

\*§ 6º Ficam suspensas, com vistas a ajuizamento, as inscrições em Dívida Ativa dos débitos do IPVA, cujos montantes atualizados e devidos pelo contribuinte não excedam a R\$ 100,00, observando o prazo prescricional.

*\*Art. 79-B acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

Art. 80. O valor do IPVA compreende tantos doze avos do seu valor quantos forem os meses faltantes para o término do ano civil, incluindo-se o mês da ocorrência do evento, nas seguintes situações:

- I - primeira aquisição do veículo por consumidor final;
- II - montagem do veículo pelo consumidor ou por conta deste;
- III - desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de *trading company*, por consumidor final;
- IV - incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;
- V - perda de isenção ou de não-incidência;
- VI - restabelecimento da propriedade ou posse, quando injustamente subtraída.

\*Art. 81. O IPVA deve ser recolhido na data em que ocorrer a alienação, a transferência da propriedade ou da posse de veículo. (NR)

*\*Art. 81 com redação determinada pela Lei nº 1.770, de 14/03/2007*

~~Art. 81. Na transferência da propriedade ou da posse de veículo o IPVA será recolhido na data da realização do ato.~~

*\*Art 81 com redação determinada pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.*

~~Art. 81. Na alienação ou transferência da propriedade ou da posse de veículo o IPVA será recolhido na data da realização do ato.~~

~~\*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às transferências realizadas entre pessoas domiciliadas no mesmo município. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.e revogado pela Lei nº 1.770, e 14/03/2007)~~

#### **\*Subseção IV \*Da Fiscalização**

*\*Subseção IV acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

Art. 81-A. Compete à Secretaria da Fazenda, com auxílio do DETRAN/TO, da Polícia Militar do Estado do Tocantins e, na forma de convênio, da Polícia Rodoviária Federal e dos Municípios, fiscalizar, a execução desta Lei.

*\*Art. 81-A acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

### **Seção IX Das Infrações e das Penalidades**

\*Art. 82. As infrações relacionadas ao IPVA são punidas com as seguintes multas:

*\*Art. 82º com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*I - de 30% do valor do imposto devido, quando o sujeito passivo deixar de encaminhar, no prazo regulamentar, veículo para matrícula, inscrição ou registro, ou para o cadastramento;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*II - de 50% do valor do imposto devido, quando não pago no prazo estabelecido pelo calendário fiscal anual previsto em ato do Secretário da Fazenda;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*III - de 100% do valor do imposto devido, quando iniciado procedimento fiscal ou policial de trânsito;

*\*Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*IV - de 150% do valor do imposto devido:

*\*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*a) quando o sujeito passivo utilizar-se de documento adulterado, falso ou indevido, com o propósito de comprovar regularidade tributária, para:

*\*Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*1. preencher requisito legal ou regulamentar;

*\*Item 1 acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*2. beneficiar-se de não-incidência ou de isenção;

*\*Item 2 acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*3. reduzir ou excluir da cobrança o valor do imposto devido;

*\*Item 3 acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

- \*b) aplicável a qualquer pessoa que adulterar, emitir, falsificar ou fornecer o documento para os fins previstos na alínea anterior, ainda que não seja o proprietário ou o possuidor do veículo.

*\*Alínea “b” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 82. As infrações relacionadas ao IPVA são punidas com multa de cinquenta por cento do valor do imposto devido, quando:~~

- ~~I — não pago no prazo legal e após o início de procedimento fiscal ou policial de trânsito;~~
- ~~II — o sujeito passivo utilizar-se de documento adulterado, falso ou indevido, com o propósito de tentar comprovar regularidade tributária.~~

Art. 83. Os responsáveis e substitutos sujeitar-se-ão às mesmas penalidades previstas no artigo anterior.

### **\*Seção X**

#### **\*Disposições Gerais**

*\*Seção X acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*Art. 83-A. O Estado deve promover, diretamente ou por meio de concessionária, o leilão de veículo apreendido e não retirado pelo proprietário, e os recursos arrecadados são destinados na forma estabelecida no art. 328 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, observado que:

- \*I – o arrematante deve receber o veículo isento de quaisquer ônus tributários;
- \*II – para cumprimento do disposto no inciso anterior, o órgão, a entidade ou a comissão de leilão deve informar antecipadamente à Secretaria da Fazenda a relação dos veículos apreendidos e disponíveis para leilão;
- \*III – os valores arrecadados devem ser utilizados para a quitação dos débitos incidentes sobre o veículo anteriormente à sua arrematação, obedecida a seguinte ordem:

\*a) IPVA;

\*b) débitos devidos ao órgão ou entidade responsável pelo leilão:

\*1. multas a eles devidas;

\*2. despesas de remoção e estada;

\*3. despesas efetuadas com o leilão;

\*c) multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito na ordem cronológica de aplicação da penalidade;

\*d) outros encargos legais previstos;

\*IV – é extinto o crédito tributário relativo ao IPVA de período anterior a apreensão do veículo e não quitado na forma do inciso anterior.

\*Parágrafo único. Do produto apurado na venda, quitados os débitos e as despesas previstas no inciso I deste artigo, restando saldo, o mesmo deve ser recolhido à instituição

financeira indicada pela pessoa que figurar no registro como proprietária do veículo quando da realização do leilão, ou de seu representante legal, na forma da lei.

*\*Artigo 83-A acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*Art. 83-B. O contribuinte ou o responsável deve manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, os comprovantes de pagamento do imposto.

*\*Art. 83-B acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 1º A emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, pelo DETRAN/TO, não desobriga o contribuinte do IPVA, quanto à apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto, para fins de comprovação de sua quitação, quando solicitado pela Secretaria da Fazenda.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 2º A comprovação do pagamento do IPVA se dá mediante a apresentação do Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE, autenticado pelos agentes da rede bancária autorizada pela Secretaria da Fazenda.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*Art. 83-C. As disposições dos arts. 70 e 71 alcançam o veículo que se encontrar na posse direta do beneficiário em decorrência de contrato de arrendamento mercantil – leasing, e de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

*\*Art. 83-C acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **CAPÍTULO IV** **Da Taxa Judiciária - TXJ**

### **Seção I** **Da Incidência**

Art. 84. A Taxa Judiciária - TXJ incide sobre o valor das ações nas causas cíveis e atos judiciais e extrajudiciais previstos no anexo III.

\*§ 1º. A Taxa Judiciária incide sobre os serviços de atuação dos magistrados, e dos membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial, e é devida, conforme o caso, por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, perante qualquer Juízo ou Tribunal.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 2º. Consideram-se ações autônomas, obrigando aqueles que as promoverem ao pagamento da taxa correspondente a:

- \*a) reconvenção;
- \*b) intervenção de terceiros, inclusive oposição;
- \*c) habilitações incidentes;
- \*d) processos acessórios, inclusive embargos de terceiros;
- \*e) habilitações de crédito nos processos de falência ou concordata;

\*f) embargos do devedor.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

**\*Seção I-A**  
**\*Da Não Incidência**

*\*Seção I-A acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*Art. 84-A. A taxa não incide sobre:

- \*I – declarações de crédito e pedidos de alvarás em apenso aos processos de inventário;
- \*II – prestações de contas relativas ao exercício de tutela, curatela, testamentária, inventariança, nas de leiloeiro, corretor, tutor judicial, liquidante judicial, inventariante judicial, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando, não sendo impugnados, independam de processo especial;
- \*III – processos administrativos de iniciativa da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, ou de pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita;
- \*IV – processos de restauração, suprimento ou retificação de registros públicos, quando se tratar de registro de pessoas naturais.

\*Parágrafo único. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado.

*\*Art. 84-A acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

**Seção II**  
**Das Isenções**

Art. 85. São isentos da TXJ:

- I - os conflitos de jurisdição;
- II - os processos de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros;
- III - as habilitações de herdeiros para haverem herança ou legado;
- IV - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;
- V - os processos que versem sobre alimentos, inclusive provisionais e os instaurados para cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;
- VI - as justificações para a habilitação de casamento civil;
- VII - os processos de desapropriação;
- VIII- as ações de execuções fiscais promovidas pelas Fazendas Públicas;

- IX - as liquidações de sentenças;
- X - as ações populares, *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de injunção;
- XI - os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária aos necessitados;
- XII - os processos incidentes nos próprios autos da causa principal;
- XIII- os atos ou documentos que se praticarem ou expedirem em cartório e tabelionatos, para fins exclusivamente militares, eleitorais e educacionais;
- XIV- as entidades filantrópicas;
- XV - os atos e documentos praticados e expedidos para pessoas reconhecidamente pobres.

### **Seção III Do Contribuinte**

Art. 86. O contribuinte da TXJ é o autor da ação ou a pessoa a favor de quem forem praticados os atos ou prestados os serviços previstos na tabela constante do anexo III a esta Lei.

\*§ 1º. Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa é devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 2º. Nos processos criminais, nos pedidos de alimentos e nos de indenização por acidentes de trabalho quando requeridos por acidentados, seus beneficiários ou sucessores, é devida a taxa pelo réu na execução, quando condenado ou no caso de acordo.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

### **Seção IV Do Fato Gerador**

Art. 87. A TXJ tem como fato gerador a prestação da tutela jurisdicional pela Justiça Estadual e a prestação dos serviços constantes do anexo III a esta Lei.

### **Seção V Da Base de Cálculo**

Art. 88. A base de cálculo da TXJ, nas causas que se processarem em juízo, será o valor destas, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil.

\*§ 1º Considera-se como valor do pedido, para fins desta Lei, a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer vantagens pretendidas pelas partes.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 2º. Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de obrigação contratual ou legal, entende-se por principal o valor da obrigação.



*\*§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 3º. Quando o pedido tiver por objeto prestações periódicas, a taxa é calculada, inicialmente, sobre todas as prestações já vencidas, até a data do pedido e mais as vincendas correspondentes a um ano.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 4º. Nos processos de desapropriação, a taxa é devida sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo réu e o fixado na decisão final.

*\*§4º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 5º. Nos inventários e arrolamentos resultantes de óbito ou dissolução de sociedade conjugal, bem como nos pedidos de alvará não previstos no inciso I do art. 84-A, e, observado o inciso II do § 1º do art. 89, a base de cálculo é o valor equivalente às custas judiciais, fixadas em tabela da Corregedoria-Geral da Justiça, referentes aos atos praticados pelos escrivães.

*\*§5º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 6º. Nas ações relativas a locações, considera-se como valor do pedido:

\*I – nas ações de despejo e nas consignações de aluguéis, o valor dos aluguéis de um ano;

\*II - nas ações renovatórias, inicialmente, o aluguel mensal que o autor oferecer pagar, multiplicado por 24; se a decisão final fixar aluguel superior ao proposto na inicial, é devida a taxa calculada sobre a diferença entre o aluguel proposto e o fixado, relativo a 24 meses;

\*III- nas ações de revisão de aluguel, a diferença de aluguel que o autor pleitear receber, multiplicada pelo número de meses do prazo que pretender que a revisão venha a durar, se não indicar prazo para a duração do aluguel pleiteado, a base de cálculo é de dois anos do valor desse aluguel.

*\*§6º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 7º. Nos mandados de segurança, inclusive preventivos, cada um dos impetrantes e litisconsortes recolhe a taxa, calculada sobre o respectivo valor:

\*I – do débito cujo cancelamento pleiteie;

\*II – que possa vir a receber com base no direito pleiteado;

\*III – de cujo pagamento pretende exonerar-se;

\*IV- do pedido, tal como previsto nesta Lei para os casos comuns, quando postule o reconhecimento de direito que consista no recebimento de prestações periódicas.

*\*§7º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 8º. Quando a impetração for desprovida de valor econômico, aplicar-se o disposto no §1º. inciso I do art. 89 por impetrante ou litisconsorte.

*\*§8º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 9º. Nas ações relativas à posse e nos embargos de terceiros, a taxa é calculada, inicialmente, sobre o valor estimado, cobrando-se, ao final, a diferença, tomando-se por base o valor da causa fixado para fins processuais.

*\*§9º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 10. Nos processos de liquidação de sociedade e de concurso de credores, considera-se como valor do pedido o líquido a partilhar, a adjudicar ou a ratear aos sócios e aos credores.

*\*§10 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 11. Nos processos de liquidação de sociedade, a taxa é calculada, inicialmente sobre o quinhão, as cotas ou ações do sócio ou acionista requerente.

*\*§11 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 12. Nas concordatas preventivas, a taxa incide sobre a totalidade dos créditos quirografários, observado os limites previstos no § 2º do art. 89 desta Lei.

*\*§12 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 13. Nos processos de falência, a TXJ é calculada de acordo com as seguintes regras, observado os preceitos do art. 89 desta Lei:

- \*I – no caso de ser a falência requerida por um dos credores, a taxa corresponde ao valor do crédito do requerente, abrangendo o principal e os acessórios;
- \*II – na hipótese de ser a falência requerida, pelo devedor, é paga a taxa do valor mínimo previsto no § 1º do art. 89 desta Lei, que após apurado o valor devido deve-se recolher a diferença, observando-se o § 6º do art. 91 desta Lei;
- \*III – declarada a falência, inclusive em virtude de conversão da concordata preventiva, sobre o valor total dos créditos quirografários incluídos no quadro geral de credores, deduzindo-se a que já tenha sido paga, mas não cabendo restituição de diferença.

*\*§13 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 14. Nas execuções fiscais, a taxa é sobre o valor total do débito, na data de sua liquidação, considerando a soma do principal corrigido monetariamente, acréscimos legais e multas calculados sobre o valor principal.

*\*§14 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 15. A TXJ quando proporcional não pode ser inferior ao valor mínimo que se refere o § 1º do art. 89 desta Lei.

*\*§15 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 16. A taxa prevista neste artigo é devida por autor, requerente, impetrante, litisconsorte ou assistente.

*\*§16 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 17. Nos processos de execução por título judicial, é levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição.

*\*§17 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **Seção VI Das Alíquotas**

Art. 89. O valor da TXJ resultará da aplicação, sobre a base de cálculo mencionada no artigo anterior, das seguintes alíquotas:

- I - 1%, em causas de valor inferior ou igual a R\$ 23.000,00;
- II - 1,5%, em causas de valor superior a R\$ 23.000,00 e inferior ou igual a R\$ 117.000,00;
- III - 2,5%, em causas de valor superior a R\$ 117.000,00.

§ 1º. O valor mínimo devido da TXJ será de R\$ 50,00, inclusive nas causas de:

- I - valor inestimável;
- II - separação judicial ou de divórcio, quando inexistirem bens ou estes forem de valor inferior a R\$ 5.000,00;
- III - inventários negativos.

§ 2º. O valor máximo de cobrança da TXJ é limitado a R\$ 50.000,00.

\*§ 3º. É também devida a taxa de R\$ 50,00 nos seguintes casos:

- \*I - nos processos em que não se questione sobre valores;
- \*II - nos processos acessórios, exceto nos embargos de terceiros;
- \*III - nas precatórias e rogatórias, vindas de outros Estados;
- \*IV - nos processos criminais;
- \*V - na separação judicial e no divórcio, excluída a parte de inventário;
- \*VI - nas retificações de registros públicos;
- \*VII- nos processos de apresentação e aprovação de testamento, não contenciosos;
- \*VIII- nas anulações de casamento;
- \*IX - nas investigações de paternidade;
- \*X- nas notificações, interpelações, protestos e justificações de qualquer natureza;
- \*XI -em qualquer outro processo judicial não sujeito à tributação proporcional.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

Art. 90. O valor da TXJ, excetuadas as hipóteses previstas no artigo anterior, será o constante do anexo III a esta Lei.

## **Seção VII**

### **Dos Prazos e Formas de Pagamento**

Art. 91. O pagamento da TXJ devida nas causas que se processarem em juízo poderá ser efetuado em duas parcelas de igual valor, sendo a:

- I - primeira no momento do ajuizamento da ação;

II - segunda na conclusão dos autos para prolação da sentença, definitiva ou terminativa do processo em primeira instância.

\*§ 1º. Havendo modificação, para maior, do valor da causa, o pagamento da diferença da TXJ deve ser efetuado dentro do prazo de até cinco dias, contados a partir da data da decisão.

*\*Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~Parágrafo único. Havendo modificação, para maior, do valor da causa, o pagamento da diferença da TXJ será efetuado dentro do prazo de até cinco dias, contados a partir da data da decisão.~~

\*§ 2º. O pagamento da taxa é efetuado antes da apresentação da petição inicial em Juízo, diretamente ou para distribuição.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 3º. Os atos que constam da tabela judiciária do Anexo III desta Lei só devem ser concretizados após comprovação do recolhimento dos devidos valores que constam na mesma.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 4º. O pagamento da taxa em condições e formas não previstas nesta Seção podem ser fixadas por Decreto do Poder Executivo.

*\*§4º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 5º. Qualquer complementação de taxa que deva ser paga de acordo com esta Lei, é efetivada antes do arquivamento dos autos e dentro do prazo de 30 dias contados da data da decisão judicial que der por extinto o processo com julgamento do mérito ou sem ele.

*\*§5º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*§ 6º. Nos processos de falência, a complementação prevista no inciso II do § 13 do art. 88 desta Lei é feita pela massa até 120 dias após a publicação do quadro geral de credores, ainda que concedida concordata suspensiva.

*\*§6º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **\*Seção VIII**

### **\*Dos Responsáveis e das Obrigações Acessórias**

*\*Seção VIII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*Art. 91-A As autoridades judiciárias, em qualquer juízo ou tribunal, nos processos e petições que sejam submetidos a seu exame, para despacho, sentença ou relatório, verificam se a Taxa Judiciária foi paga corretamente.

\*§ 1º. Qualquer irregularidade deve ser comunicada pela autoridade judiciária à Secretaria da Fazenda, por ofício, dentro de 10 dias após a sua constatação, salvo se a taxa devida, juntamente com o valor das sanções e acréscimos legais, for recolhida antes da expedição do ofício.

\*§ 2º. Nenhum servidor, serventuário ou auxiliares do juízo podem expedir mandados de pagamento ou de levantamento de quantias, arquivar processos e dar baixas nos registros de distribuição, sem que tenha sido paga a Taxa Judiciária devida, sob pena de fazendo-o, tornar-se solidariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual.

\*§ 3º. Aos Titulares de Cartórios e Serviços Notariais Extrajudiciais a responsabilidade pelo não recolhimento da Taxa Judiciária é pessoal, ficando responsável pelo pagamento sem prejuízo dos acréscimos legais e das sanções previstas na Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

*\*Art. 91-A acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

### **\*Seção IX**

#### **\*Das Penalidades**

*\*Seção IX acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*Art. 91-B. A falta de pagamento, no todo ou em parte, da Taxa Judiciária, sujeita o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado, sem prejuízo das responsabilidades administrativas e penais.

*\*Art. 91-B acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

\*Parágrafo único. Para atualização do valor citado no caput deste artigo, utilizar-se regra definida pelo Capítulo III do Título II desta Lei.

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

### **Seção X**

#### **Disposições Diversas**

\*Art. 91-C A fiscalização da Taxa Judiciária é exercida por Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O Estado pode ingressar em qualquer processo e impugnar o valor declarado pela parte para pagamento da taxa, requerendo inclusive, na forma da legislação processual, o pagamento que for devido

*\*Art. 91-C acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

## **CAPÍTULO V**

### **Da Taxa de Serviços Estaduais – TSE**

#### **Seção I**

##### **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 92. Constitui fato gerador da Taxa de Serviços Estaduais – TSE a utilização dos serviços públicos e o exercício do poder de polícia, constantes do anexo IV a esta Lei.

#### **Seção II**

##### **Das Isenções**

Art. 93. São isentos da TSE os:

- I - atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais;
- II - papéis necessários à posse no serviço público efetivo do Estado do Tocantins;
- III - papéis necessários para a instalação de caixas escolares;

IV - alvarás para portes de armas solicitados por autoridades e servidores estaduais, em razão do exercício de suas funções;

V - atos judiciais de qualquer natureza;

VI - atos praticados para fins eleitorais e militares;

VII - atos praticados em favor de entidades filantrópicas;

\*VIII- atos e qualquer documento solicitado às repartições estaduais, para instauração de processo de defesa ou de interesse ou direito imediato do Estado e do Município;

*\*Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 1.418, de 28/11/2003.*

~~VIII- atos e qualquer documento solicitado às repartições estaduais, para instauração de processo de defesa ou de interesse ou direito imediato do Estado;~~

IX - atos e documentos relacionados com pessoas reconhecidamente pobres.

\*X - atos de emissão de nota fiscal avulsa relativos às operações com arroz, feijão, milho, farinha de mandioca, rapadura e hortifrutigranjeiros, quando adquiridos pelas Associações de Apoio às Escolas, dos pequenos produtores, observado o Parágrafo único deste artigo.

*\*Inciso X acrescentado pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006..*

\*XI - atos relativos à restituição de indébito tributário;

*\*Inciso XI acrescentado pela Lei nº 1.691, de 7/06/2006.*

\*XII - atos de emissão de Certidão de Regularidade Tributária com a Fazenda Pública Estadual, por meio do Portal da SEFAZ – [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br).

*\*Inciso XII acrescentado pela Lei nº 1.691, de 7/06/2006.*

\*XIII - atos e documentos relacionados a veículos oficiais ou particulares que, a interesse do Estado, sejam levados a leilão público realizado nos termos do art. 83-A;

*\*Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*XIV - atos de emissão de nota fiscal avulsa de bens e mercadorias oriundas de leilão público realizado pela Secretaria da Fazenda.

*\*Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso X deste artigo está condicionada à apresentação de Declaração emitida pela Associação adquirente, da qual deve constar a identificação do pequeno produtor responsável pela venda e a relação dos produtos a serem adquiridos.

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006..*

### **Seção III Do Contribuinte**

Art. 94. Contribuinte da TSE é o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços sujeitos à sua incidência ou o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia.

## **CAPÍTULO VI** **Da Taxa Florestal – TXF**

### **Seção I** **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 95. Constitui fato gerador da Taxa Florestal – TXF o exercício do poder de polícia atribuído por lei ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS constante do anexo V a esta Lei.

### **Seção II** **Dos Contribuintes**

Art. 96. São contribuintes da TXF os produtores rurais e extratores, pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam atividades de industrialização, transformação, armazenagem, comercialização e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se:

- I - produtos florestais a lenha, a madeira, as raízes ou tubérculos, as cascas, as folhas, os frutos, as resinas, a seiva, as sementes, as amêndoas, os óleos vegetais de origem silvestre e quaisquer outros produtos extraídos ou destacados de espécies florestais;
- II - subprodutos florestais o carvão vegetal e quaisquer outros resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem ou ação de agentes naturais.

### **Seção III** **Dos Responsáveis**

Art. 97. São responsáveis solidários pela TXF:

- I - a indústria que utilize como combustível lenha ou carvão vegetal extraído no Estado;
- II - o laboratório, a drogaria ou indústria química que utilize, de qualquer forma, espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumaria;
- III - qualquer indústria de aproveitamento de produtos vegetais que utilize madeira bruta ou beneficiada.

### **Seção IV** **Do Recolhimento**

Art. 98. A TXF será recolhida na rede bancária autorizada por intermédio de documento de arrecadação aprovado em ato do Secretário da Fazenda:

- I - até o décimo quinto dia do mês subsequente, para os contribuintes deste Estado que estejam autorizados a emitir notas fiscais;
- II - no ato da emissão da nota fiscal, nos demais casos.

Art. 99. Os valores da TXF poderão ser reduzidos em cinquenta por cento se a origem do produto estiver vinculada a complexos ou atividades de reposição florestal.

Parágrafo único. A redução de que trata este artigo terá por base laudo técnico expedido pelo NATURATINS.

### **Seção V Das Infrações e Penalidades**

Art. 100. A falta de recolhimento da TXF nos termos fixados no artigo anterior sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de juros de mora e multa de cinquenta por cento calculados na forma da legislação tributária.

### **Seção VI Do Controle e Fiscalização**

Art. 101. A TXF destina-se a cobrir despesas decorrentes do exercício de administração, fiscalização e do poder de polícia do NATURATINS, na forma da lei.

Art. 102. Os mecanismos de arrecadação e controle do trânsito dos produtos e subprodutos sujeitos ao pagamento da TXF serão definidos em regulamento.

#### **\*CAPÍTULO VI-A**

**\*Das Taxas para Emissão dos Atos Administrativos de Licenciamento, Autorização e Concessão Ambiental, de Competência do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS**

*\*Capítulo VI-A acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

#### **\*Seção I**

##### **\*Das Disposições Preliminares**

*\*Seção I acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 102-A. O procedimento para o cálculo das taxas de licenciamento ambiental de atividades para fins de regularização florestal e uso de recursos hídricos, bem como para localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente no Estado do Tocantins, é estabelecido na conformidade deste Capítulo

\*Parágrafo único. Incumbe ao NATURATINS executar os cálculos para obtenção dos valores das taxas de que trata este artigo.

*\*Art. 102-A acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 102-B. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

- \*I - Agenda Verde - o conjunto dos procedimentos relativos à execução do ordenamento florestal, controle dos produtos e subprodutos florestais e da reposição florestal obrigatória;



- \*II - Agenda Azul - o conjunto dos procedimentos relativos à autorização do direito de utilizar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos e de neles intervir;
- \*III - Agenda Marrom - o conjunto dos procedimentos relativos à execução do licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores;
- \*IV - Estudos Ambientais - os instrumentos apresentados como subsídio para a análise dos requerimentos dos atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental;
- \*V - Condicionante - a condição específica atribuída durante o procedimento de licenciamento ambiental que valida os atos administrativos;
- \*VI - Vistoria - visita técnica ao empreendimento objetivando verificar a concordância da realidade em campo com as informações prestadas nos autos;
- \*VII - Vistoria Adicional - aquela motivada por incorreções constantes dos estudos ambientais apresentados;
- \*VIII - Organismos Hidróbios - os seres vivos que passam pelo menos uma fase do ciclo de vida em ambiente aquático.

*\*Art. 102-B acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

## **\*Seção II**

### **\*Dos Atos Administrativos**

*\*Seção II acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 102-C. O NATURATINS, no âmbito dos processos administrativos para licenciamento ambiental, expedirá os seguintes atos:

- \*I - Certificado de Regularidade Florestal – CRF, atesta a regularização da propriedade rural objeto de licenciamento florestal;
- \*II - Autorização de Exploração Florestal – AEF, autoriza o corte raso de vegetação, a supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente, o corte sem fins lucrativos seletivo de árvores, aproveitamento de material lenhoso e manejo sustentável de produtos florestais madeireiros e não-madeireiros;
- \*III - Autorização de Queima Controlada – AQC, autoriza o uso de fogo para queima de resíduos florestais ou culturais provenientes de práticas agropecuárias mediante a verificação da regularidade da propriedade rural;
- \*IV - Autorização de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais -ADUR, ato administrativo que autoriza o cartório de registro de imóveis a desmembrar ou unificar imóveis rurais com reserva legal averbada à margem da respectiva matrícula;
- \*V - Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal -TERARLE, autoriza a averbação de reserva legal junto ao cartório de registro de imóveis;
- \*VI - Termo Aditivo de Retificação de Reserva Legal -TARREL, autoriza a retificação de reserva legal junto ao cartório de registro de imóveis;
- \*VII - Termo de Compromisso de Averbação Futura de Reserva Legal -TECAF, firma o compromisso de averbação de reserva legal entre as partes, para imóveis que não possuam título definitivo;

- \*VIII - Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental -TECORDA, firma o compromisso de reparação de dano ambiental;
- \*IX - Certidão de Concessão de Créditos de Reposição Florestal -CCRF, documento que certifica a concessão dos Créditos de Reposição Florestal após a comprovação da vinculação do plantio por meio do Termo de Vinculação de Floresta Plantada;
- \*X - Portaria de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos -ORH, ato administrativo mediante o qual o órgão gestor de recursos hídricos faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, considerando as legislações específicas vigentes;
- \*XI - Declaração de Uso Insignificante -DUI, autoriza o uso dos recursos hídricos em manancial superficial ou subterrâneo de vazão máxima de 21,60m<sup>3</sup>/dia;
- \*XII - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - RDH, reserva as vazões necessárias à viabilidade do aproveitamento Hidrelétrico, criando as condições para o exercício do direito de acesso à água, planejado pelo setor elétrico;
- \*XIII – Declaração de Disponibilidade Hídrica - DH, ato administrativo emitido com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, que não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a razão passível de outorga, possibilitando ao requerente o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;
- \*XIV - Anuência Prévia -AP, autoriza a execução de obras de perfuração para extrair água subterrânea;
- \*XV- Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, informa que o empreendimento ou a atividade não estão sujeitos ao licenciamento ambiental;
- \*XVI- Licença Prévia - P, emitida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, destina-se a aprovar a localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;
- \*XVII - Licença de Instalação - LI, emitida antes do início das obras de implantação do empreendimento ou atividade, autoriza a instalação, alteração e/ou ampliação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;
- \*XVIII- Licença de Operação - O, emitida antes do início da operação do empreendimento ou atividade, autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade após respectiva execução, de acordo com o projeto aprovado, e o efetivo cumprimento de exigências das licenças anteriores, além de observados as medidas de controle ambiental e os condicionantes determinados para a operação;
- \*XIX- Licença de Instalação e Operação – LIO, autoriza a instalação e operação de empreendimentos de assentamento rural promovidos pelo Instituto Nacional

de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme regulamento específico;

- \*XX - Autorização Ambiental - AA, autoriza a operação de empreendimentos ou atividades temporários e/ou móveis potencialmente poluidores ou degradadores;
- \*XXI- Autorização para Transporte de Cargas Perigosas - ATCP, autoriza o tráfego no Estado do Tocantins de veículos transportadores de produtos químicos ou outras substâncias nocivas ao meio ambiente;
- \*XXII- Autorização para Transporte/Comércio de Pescado - ATP, autoriza a comercialização de organismos hidróbios em geral, respeitando-se os regulamentos específicos;
- \*XXIII- Autorização para Manejo de Animais Silvestres - AMAS, autoriza a coleta e a captura de espécimes da fauna silvestre para fins de diagnóstico, monitoramento e resgate de fauna durante o processo de licenciamento de um empreendimento, conforme regulamento específico;
- \*XXIV- Autorização para Pesquisa em Unidade de Conservação - APUC, autoriza a realização de pesquisas científicas em Unidade de Conservação estadual;
- \*XXV - Declaração de Bioma Amazônia - DBA, declara a localização da atividade e do empreendimento em relação ao referido Bioma;
- \*XXVI- Declaração de Regularidade de Auto-monitoramento - DRA, emitido para atividades e empreendimentos que estejam em conformidade com os procedimentos inerentes;
- \*XXVII -Certificado de Regularidade Ambiental - CRA, emitido para atividades e empreendimentos que estejam em conformidade com os pré-requisitos das licenças ambientais e não possuam restrição ambiental em nenhuma das agendas ambientais;
- \*XXVIII- Declaração de Encerramento de Atividade - DEA: emitida para os empreendimentos que concluírem as atividades previstas nos Estudos Ambientais ou que forem desativados sem passivos ambientais.

*\*Art. 102-C acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

### **\*Seção III**

#### **\*Dos Estudos Ambientais**

*\*Seção III acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 102-D. Os requerimentos para emissão dos atos administrativos de que trata o ant. 102-C são instruídos com estudos ambientais, definidos para cada caso, apresentados nas diferentes fases de tramitação do processo, conforme as características do projeto.

\*Parágrafo único. Para fins deste artigo, são estudos ambientais:

- \*I - Projeto de Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR, apresentado para emissão do CRF;
- \*II - Projeto de Exploração Florestal – PEF, apresentado para emissão de AEF;
- \*III - Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, apresentado para emissão de AEF, no caso de manejo sustentável;
- \*IV - Plano de Queima Controlada – PQC, apresentado para emissão de AQC;

- \*V - Projeto de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais – PDU, apresentado para emissão de Autorização de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais;
- \*VI - Diagnóstico de Floresta Plantada – DFP, apresentado para emissão de CCRF;
- \*VII - Relatório Técnico para Outorga, apresentado para emissão de ORH e DUI;
- \*VIII - Projeto Ambiental – PA, apresentado para emissão de AA, ATCP, LP, LI e LO para atividades e empreendimentos de pequeno porte;
- \*IX - Relatório de Controle Ambiental – RCA, apresentado para emissão de LP para atividades e empreendimentos de médio porte;
- \*X - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, apresentado para emissão de LP para atividades e empreendimentos de grande porte;
- \*XI - Plano de Controle Ambiental – PCA, apresentado para emissão de LI para atividades e empreendimentos de médio porte;
- \*XII - Projetos Básicos Ambientais – PBA, apresentados para emissão de LI para atividades e empreendimentos de grande porte;
- XIII - Relatórios de Execução de PCA – apresentados periodicamente, durante a vigência da LI, para emissão de LO para atividades e empreendimentos de médio porte;
- \*XIV - Relatórios de Execução de PBA – apresentados periodicamente, durante a vigência da LI, para emissão de LO destinada a atividades e empreendimentos de grande porte e durante a vigência da LO, para sua renovação;
- \*XV - Relatório de Viabilidade Ambiental – RVA, apresentado para emissão de LP, que atesta a viabilidade da implantação de projetos de assentamentos rurais com a finalidade de reforma agrária;
- \*XVI - Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA e Plano de Recuperação de Assentamento – PRA, apresentados para emissão de LIO;
- \*XVII - Plano de Trabalho – PT, apresentado para emissão da AMAS;
- \*XVIII - Laudo de Conformidade – LC, apresentado para a emissão de LAS;
- \*XIX - Projeto de Pesquisa – PP, apresentado para emissão de APUC;
- \*XX - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, apresentado para recuperação de áreas alteradas e ou degradadas, para reconformação de relevo e ou recomposição da vegetação, quando necessários;
- \*XXI - Relatório de Automonitoramento – RA, apresentado durante a vigência da LO ou da AA para emissão do DRA;
- \*XXII - Relatório de Encerramento de Atividade – REA, apresentado para emissão da DCA;
- \*XXIII - Relatório de Atividades de Controle Ambiental – RAC, apresentado para renovação de LO inerente a atividades e empreendimentos de pequeno e médio porte.

*\*Art. 102-D acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

#### **\*Seção IV**

## **\*Dos Custos de Licenciamento Ambiental**

*\*Seção IV acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

### **\*Subseção Única**

#### **\*Dos Custos Operacionais**

*\*Subseção Única acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 102-E. É instituída a taxa referente aos Valores dos Serviços Administrativos – VSA, equivalente a R\$52,50.

*\*Art. 102-E acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 102-F. São instituídos, a título de taxas, os valores relativos aos custos operacionais da entidade para emissão, retificação, prorrogação ou renovação de:

- \*I -CRF, AEF, AQC, CCRF e ADUR, calculados de acordo com os índices e fórmula constantes nas Tabelas I e I-A do Anexo VIII a esta Lei;
- \*II -ORH, AP, DUI, DDH e DRDH, calculados de acordo com os índices e fórmula constantes nas Tabelas II, II – A e II – B do Anexo VIII a esta Lei;
- \*III -LP, LI, LO e de AA, calculadas de acordo com os índices e fórmulas constantes nas Tabelas III, III – A e III – B do Anexo VIII a esta Lei;
- \*IV -ATP, AMAS e ATCP, calculados de acordo com a Tabela IV do Anexo VIII a esta Lei;
- \*V -APUC, DBA, CRA, e DEA, equivalente a 1 VSA;

\*§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo são calculados separadamente por meio das fórmulas e coeficientes previstos no Anexo VIII a esta Lei, de acordo com o ato administrativo requerido;

\*§ 2º O porte do empreendimento é enquadrado de acordo com as definições contidas nas Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;

\*§ 3º A Outorga de direito de uso dos recursos hídricos será enquadrada de acordo com a demanda geral do empreendimento;

\*§ 4º O cálculo da taxa para emissão da Autorização para Manejo de Animais Silvestres considerará o número de grupos faunísticos a serem levantados e/ou monitorados;

\*§ 5º Será cobrado:

- \*I -50% do custo originário, devidamente atualizado, para prorrogação de qualquer ato administrativo;
- \*II -o custo integral, calculado no momento do requerimento, para renovação de qualquer ato administrativo;
- \*III -o valor do VSA para expedição de segunda via de qualquer ato administrativo.

\*§ 6º Quando for solicitada a emissão, renovação e retificação de mais de um ato administrativo, os valores serão cobrados cumulativamente.

*\*Art. 102-F acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 102-G. A realização de vistoria adicional deve ser justificada por meio de relatório técnico, mediante o recolhimento prévio do valor devido.

\*Parágrafo único. Os cálculos para cobrança da vistoria adicional serão feitos considerando o porte do empreendimento e de acordo com Anexo VIII a esta Lei.

*\*Art. 102-G acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 102-H. Ficam isentos do pagamento das taxas previstas neste Capítulo os Entes da Administração Pública Estadual.

\*Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo alcança as taxas geradas e ainda não recolhidas por respectivos Entes.

*\*Art. 102-H acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

\*Art. 102-I. A prorrogação ou renovação das licenças ambientais já expedidas pelo NATURATINS deve se adequar ao disposto neste Capítulo.

*\*Art. 102-I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Taxa De Segurança Preventiva – TSP**

#### **Seção I**

#### **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 103. A Taxa de Segurança Preventiva – TSP tem como fato gerador o exercício do poder de polícia prestado pelos órgãos da administração policial-militar ao contribuinte ou posto à sua disposição, que exija vigilância, guarda ou zeladoria, visando à prestação da segurança física da pessoa, de seu patrimônio ou da ordem pública.

Parágrafo único. Os serviços ou atos sujeitos à incidência da TSP são os especificados no anexo VI e serão cobrados de acordo com os valores atribuídos aos respectivos eventos ou situações.

#### **Seção II**

#### **Das Isenções**

Art. 104. São isentos da TSP os atos e os documentos relativos:

- I - a fins escolares, militares e eleitorais, político-partidários e sindicais;
- II - a situação funcional dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;
- III - aos interesses de pessoas comprovadamente pobres;
- IV - aos interesses das associações dos deficientes físicos;
- V - aos interesses dos órgãos da administração direta ou indireta dos poderes do Estado.

#### **Seção III**

#### **Do Contribuinte**

Art. 105. Contribuinte da TSP é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda que for beneficiária direta do serviço ou ato.

#### **Seção IV**

#### **Do Recolhimento**

Art. 106. A TSP é devida anual, mensal ou unitariamente, na conformidade da natureza do ato, serviço ou evento, e seu pagamento efetuado antes de iniciada a prestação do serviço ou da prática do ato, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 1º. Em caso de renovação a taxa é devida quando:

- I - mensal, até o vigésimo dia do mês anterior ao período objeto da renovação;
- II - anual, até o dia 28 do mês de dezembro do exercício anterior ao período objeto da renovação.

§ 2º. A TSP poderá ser paga, extraordinariamente, após a prestação do serviço, avaliadas as circunstâncias de imprevisibilidade ou de impossibilidade de serem previstos os custos da contraprestação.

§ 3º. Quando a atividade não coincidir com o início do mês ou do ano de vigência, o pagamento da TSP, mensal ou anual, obedecerá ao critério da proporcionalidade de cálculo referente aos dias ou meses restantes.

§ 4º. O acionamento indevido de alarme ou equipamento similar instalado em central de operações implicará a exigência do pagamento, a cargo do contribuinte, dos custos da diligência, segundo os valores constantes do anexo VI a esta Lei.

§ 5º. A falta do pagamento previsto no parágrafo anterior importa na suspensão do serviço até a sua regularização.

§ 6º. Para efeito de cobrança da TSP, quando exigida a presença de policiais militares, considerar-se-á o emprego de homem/hora, segundo os valores do anexo VI a esta Lei.

Art. 107. O recolhimento da TSP será efetuado na rede bancária autorizada por intermédio de documento de arrecadação aprovado por ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. O agente encarregado de lavrar ato sujeito à incidência da TSP deve exigir a apresentação do comprovante de seu recolhimento.

## **Seção V Das Infrações e Penalidades**

Art. 108. A falta do recolhimento da TSP nos termos fixados neste Capítulo sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de juros de mora e multa de cinquenta por cento calculados na conformidade da legislação tributária.

## **Seção VI Do Controle da Arrecadação e Fiscalização**

Art. 109. Os mecanismos de controle da arrecadação e fiscalização da TSP serão definidos em ato conjunto do Secretário da Fazenda e do Comandante Geral da Polícia Militar.

## **\*TÍTULO I**

### **\*CAPÍTULO VII-A**

#### **DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS – TSB**

*\*Capítulo VII-A acrescentado pela Lei nº 1754, de 28/12/2006*

### **Seção I**

#### **Da Incidência e do Fato Gerador**

\*Art. 109-A. A Taxa de Serviço de Bombeiros – TSB tem como fato gerador o exercício do poder de polícia prestado pelos órgãos da administração do Corpo de Bombeiros Militar ao contribuinte ou posto à sua disposição, que exija vistoria, análise, aprovação de projetos, atividade preventiva, visando a preservação de vidas, de patrimônio ou da ordem pública, bem como outros serviços prestados pela corporação de bombeiros.

\*Parágrafo único. Os serviços ou atos sujeitos à incidência da TSB são os especificados no Anexo VII desta Lei e são cobrados de acordo com os valores atribuídos aos respectivos eventos ou situações.

### **Seção II**

#### **Das Isenções**

\*Art. 109-B. São isentos da TSB os atos e os documentos relativos:

- I - a fins escolares da rede pública, militares e eleitorais, político-partidários e sindicais;
- II - a situação funcional dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;
- III - aos interesses de pessoas comprovadamente carentes;
- IV - aos interesses das associações de portadores de necessidades especiais;
- V - aos interesses dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta dos Poderes do Estado;
- VI - a igrejas.

### **Seção III**

#### **Do Contribuinte**

\*Art. 109-C. É Contribuinte da TSB toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, que se beneficie diretamente do serviço ou ato.

### **Seção IV**

#### **Do Recolhimento**



\*Art. 109-D. A TSB é devida anual, mensal ou unitariamente, na conformidade da natureza do ato, serviço ou evento, e seu pagamento deve ser efetuado antes de iniciar a prestação do serviço ou a prática de ato, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 1º. Em caso de renovação, a taxa é devida, quando:

I - mensal, até o 20º dia do mês anterior ao período objeto da renovação;

II - anual, até o dia 28 do mês de dezembro do exercício anterior ao período objeto da renovação ou no ato da renovação do serviço.

\*§ 2º. A TSB pode ser paga, extraordinariamente, após a prestação do serviço, avaliadas as circunstâncias de imprevisibilidade ou de impossibilidade de serem previstos os custos da contraprestação.

\*§ 3º. Quando a atividade não coincidir com o início do mês ou do ano de vigência, o pagamento da TSB, mensal ou anual, obedece ao critério da proporcionalidade de cálculo referente aos dias ou meses restantes.

\*§ 4º. A falta do pagamento importa na suspensão do serviço até a sua regularização.

\*§ 5º. Para efeito de cobrança da TSB, quando exigida a presença de bombeiros militar, considera-se o emprego de homem/hora, na conformidade dos valores do Anexo VII a esta Lei.

\*Art. 109-E. O recolhimento da TSB é efetuado na rede bancária autorizada por intermédio de documento de arrecadação aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

\*Parágrafo único. O agente encarregado de lavrar ato sujeito à incidência da TSB deve exigir a apresentação do comprovante de seu recolhimento.

## **Seção V Das Infrações e Penalidades**

\*Art. 109-F. A falta do recolhimento da TSB nos termos fixados neste Capítulo, sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de juros de mora e multa de 50%, calculados na conformidade da legislação tributária.

## **Seção VI Do Controle da Arrecadação e Fiscalização**

\*Art. 109-G. Os mecanismos de controle da arrecadação e fiscalização da TSB são definidos em ato conjunto do Secretário de Estado da Fazenda e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

## **CAPÍTULO VIII Da Contribuição de Melhoria – CME**

### **Seção I Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 110. A Contribuição de Melhoria – CME incide sobre a valorização efetiva de imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, em decorrência de obras públicas que constituem seu fato gerador.

## **Seção II Da Base de Cálculo**

Art. 111. A base de cálculo da CME é o resultado da valorização efetiva do imóvel, tendo como limite:

- I - total o valor da despesa realizada com a construção da obra;
- II - individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel.

## **Seção III Do Contribuinte**

Art. 112. Contribuinte da CME é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos imóveis situados nas áreas discriminadas no edital de que trata o art. 115.

## **Seção IV Dos Responsáveis**

Art. 113. São responsáveis pelo pagamento da CME os adquirentes ou sucessores, a qualquer título, do contribuinte.

## **Seção V Dos Critérios para Cobrança**

Art. 114. A CME será cobrada pelo Estado para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 115. Antes do início da obra o órgão encarregado de sua execução publicará edital, do qual constará:

- I - a delimitação da área a ser beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;
- III - o memorial descritivo do projeto;
- IV - o orçamento do custo da obra;
- V - a determinação da parcela do custo da obra a ser coberto pela CME.

## **Seção VI Do Lançamento**

Art. 116. Iniciada a construção da obra ou totalmente executada, a Secretaria da Fazenda procederá ao lançamento da contribuição de melhoria, notificando os contribuintes

do local, da forma e do prazo de pagamento do tributo e, ainda, da possibilidade de parcelamento, se for o caso.

§ 1º. O lançamento do valor do tributo referente a cada um dos contribuintes será determinado pela aplicação de multiplicador único sobre o preço de avaliação de cada um dos imóveis.

§ 2º. O multiplicador único, mencionado no parágrafo anterior, corresponderá ao percentual representado pelo custo total ou parcial da obra, a ser coberto pela contribuição de melhoria, em relação ao somatório das avaliações de todos os imóveis.

## **Seção VII Da Impugnação e dos Recursos**

Art. 117. Do edital a que se refere o art. 115 caberá recurso, no prazo de trinta dias, ao Secretário de Estado a que estiver subordinado o órgão executor da obra.

Parágrafo único. A impugnação escrita, instruída com a documentação probante, se necessária, terá ingresso no órgão executor da obra, que emitirá parecer técnico sobre o objeto da impugnação e encaminhará os autos, em quinze dias, ao Secretário competente para julgamento que, em igual prazo, proferirá sua decisão.

Art. 118. Do desprovimento da impugnação caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de quinze dias contados a partir da data de ciência da decisão.

Art. 119. Provida a impugnação, a autoridade competente determinará a retificação, nos limites da decisão, ao órgão executor da obra.

Parágrafo único. Da retificação de que trata este artigo será publicado edital, nos quinze dias que se seguirem à decisão, do qual não mais caberá recurso.

Art. 120. Cabem recursos contra os lançamentos tributários relativos a CME, conforme previsto no Código de Procedimentos Administrativo-Tributário, ainda que versem sobre as avaliações realizadas.

## **Seção VIII Das Penalidades**

Art. 121. O atraso no pagamento de qualquer parcela da contribuição de melhoria sujeitará o infrator a juros de mora de um por cento ao mês e multa de cinquenta por cento sobre o valor do tributo devido.

## **TÍTULO II Da Administração Tributária**

### **CAPÍTULO I Da Repartição da Receita**

Art. 122. Pertencem aos municípios:

I - 25% do valor do ICMS arrecadado no Estado;

II - 50% do valor do IPVA arrecadado sobre a propriedade de veículo licenciado em seu território.

Art. 123. Em caso de restituição parcial ou total do imposto o Estado deduzirá da quantia a ser creditada aos municípios:

- I - 25% da quantia restituída referente a ICMS;
- II - 50% da importância restituída referente a IPVA.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Controle e da Fiscalização**

Art. 124. Compete à Secretaria da Fazenda o controle e a fiscalização dos tributos estaduais.

§ 1º. Os agentes do Fisco, incumbidos de realizar tarefas de fiscalização, identificar-se-ão por meio do documento de identidade funcional, expedido pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º. O agente do Fisco poderá requisitar o auxílio de força policial sempre que for vítima de desacato ou embaraço no exercício de suas funções ou quando for necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do Fisco, ainda que não se configure flagrante de ilícito penal.

§ 3º. Constitui embaraço à fiscalização a:

- I - desobediência à parada obrigatória de:
  - a) veículos de carga em postos de fiscalização, fixos ou móveis, da Secretaria da Fazenda;
  - b) quaisquer outros veículos quando transportando mercadorias;
- II - não apresentação de livros, documentos fiscais, equipamentos e *software* quando solicitados por agente do Fisco.

Art. 125. Aos agentes do Fisco não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, dependências, móveis, veículos, mercadorias, livros, documentos e outros feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis, assim definidos nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os estabelecimentos, veículos e móveis, onde possivelmente estejam os documentos, mercadorias e livros, lavrando termo desse procedimento, deixando cópia com o recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias à exibição judicial.

Art. 126. A Secretaria da Fazenda e os agentes do Fisco terão, dentro de sua área de competência, precedência sobre os demais setores da administração pública.

Art. 127. Em levantamentos fiscais poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto, valor adicionado ou preços mínimos, considerados em cada atividade econômica conforme fixado em ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 128. A responsabilidade pelo pagamento de multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto devido ou do depósito da importância arbitrada pelo Secretário da Fazenda, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada.

§ 2º. Nas hipóteses de pagamento a que se refere este artigo, o imposto devido será acrescido de multa moratória de dez por cento e juros de mora na forma prevista no art. 131.

§ 3º. A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida, do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento, a 0,2% do valor do imposto declarado por dia de atraso.

§ 4º. As disposições deste artigo só se aplicam aos casos de inutilização, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais quando:

- I - houver possibilidade de reconstituição ou, tratando-se apenas de documentos fiscais, substituição por cópias de quaisquer de suas vias;
- II - a inutilização ou o extravio referir-se a documentos fiscais comprovadamente registrados em livros próprios ou tenham sua inidoneidade declarada por autoridade competente.

§ 5º. A apresentação do documento de arrecadação devidamente quitado induz a espontaneidade de que trata este artigo.

~~Art. 129. As reduções previstas no art. 52 aplicam-se aos demais tributos previstos nesta Lei.~~ \*(Art. 129 revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Atualização Monetária dos Créditos Tributários e dos Juros de Mora**

##### **Seção I**

##### **Da Atualização Monetária**

Art. 130. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, terá o seu valor atualizado monetariamente segundo a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, IGP-DI, exceto quando garantido por depósito judicial ou administrativo, do seu montante integral, na conformidade do regulamento.

§ 1º. As multas proporcionais e juros de mora incidirão sobre o valor originário do tributo em sua expressão monetária devidamente atualizada.

~~§ 2º. Nos casos de parcelamento, a atualização monetária será calculada até o mês de elaboração do respectivo termo de acordo e, a partir deste, até o efetivo pagamento de cada parcela.~~ (Revogado pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.)

§ 3º. Na impossibilidade de aplicação dos critérios previstos neste artigo, serão utilizados os estabelecidos pela União na cobrança dos tributos federais.

## Seção II Dos Juros de Mora

Art. 131. Sobre o valor dos tributos não pagos até a data do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

Parágrafo único. Também serão devidos juros de mora nos casos de:

~~I - parcelamento, até a data do acordo; a partir daí, nova contagem até o mês do pagamento das sucessivas parcelas;~~ (Revogado pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.)

II - cobrança executiva de dívidas;

III - nos casos de consulta, a partir do momento em que o imposto for devido, se for o caso.

## Seção III Das Disposições Comuns

Art. 132. Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, esta será o primeiro dia do mês:

I de julho, quando o período objeto da verificação coincidir com o ano civil;

II - médio do período, se o número de meses for ímpar, ou do primeiro mês da segunda metade do período, se aquele for par.

Art. 133. As penalidades previstas nesta Lei retroagem em benefício do contribuinte, nos casos de atos não definitivamente julgados.

## \*Seção IV Disposições Gerais, Transitórias e Finais

*\*Seção IV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

Art. 134. A restituição do indébito tributário far-se-á conforme procedimentos previstos no Código de Procedimentos Administrativo-Tributário.

\*Parágrafo único. A restituição das taxas a seguir relacionadas, somente é processada após a manifestação prévia do órgão ou entidade respectiva:

*\*Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Parágrafo único. A restituição da Taxa de Segurança Preventiva - TSP somente será concedida após a manifestação do Comandante Geral da Polícia Militar.~~

\*I - taxa dos Anexos V e VIII, Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*II -taxa do Anexo VI, Comando-Geral da Polícia Militar;**

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*III -taxa do Anexo VII, Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;**

*\*Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*IV -taxas do Anexo IV desta Lei, relativas aos atos previstos no:**

*\*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*a) item 1, Secretaria da Segurança Pública;**

*\*Alínea “a” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*b) item 2, Secretaria da Educação e Cultura;**

*\*Alínea “b” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*c) item 3, Secretaria da Saúde;**

*\*Alínea “c” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*d) item 6, Agência de Desenvolvimento Turístico - ADTUR;**

*\*Alínea “d” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*e) item 7, Secretaria da Infra-Estrutura;**

*\*Alínea “e” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*f) item 8, Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS;**

*\*Alínea “f” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*g) item 9, Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;**

*\*Alínea “g” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*h) item 10, Casa Civil;**

*\*Alínea “h” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*i) item 11, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS;**

*\*Alínea “i” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*j) item 12, Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS;**

*\*Alínea “j” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*k) item 13, Fundação de Medicina Tropical do Tocantins.**

*\*Alínea “k” acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**Art. 135.** Os produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM/SH, constantes do anexo I a esta Lei, correspondem para os efeitos da legislação tributária estadual às suas respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Brasil – NCM/SH.

**Art. 136.** Os créditos tributários vencidos antes da vigência desta Lei continuam sendo atualizados monetariamente segundo a variação da UFIR até 31 de dezembro de 2.000, e, a partir desta data pelo IGP-DI.

**Art. 137.** Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver campanhas educativas sobre matéria tributária, inclusive com a participação da rede estadual de ensino em todos os seus níveis.

Art. 138. O Poder Executivo poderá estabelecer que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o ICMS seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar procedimento contraditório.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, ao fim do período será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte que pagará a diferença apurada, se houver. Verificado saldo credor, este será transportado para o período seguinte.

§ 2º. A inclusão de estabelecimento no regime de que trata este artigo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

~~Art. 139. Enquanto não for regulamentado o art. 67, inciso I, os tabelionatos de notas informarão à Secretaria da Fazenda, nos dez primeiros dias de cada mês, os atos praticados em suas presenças, no mês anterior, relativos a doação de quaisquer bens ou direitos, evidenciando os interessados, os bens ou direitos doados e as suas respectivas avaliações.~~ \*(Art. 139 revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).

~~Art. 140. No prazo de sessenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, os titulares das escriturarias judiciais informarão à Secretaria da Fazenda os atos praticados em suas presenças, a partir de 1º de janeiro de 1997, na forma a seguir:~~

- ~~I — os tabelionatos de notas, em relação aos instrumentos de transferência da propriedade em razão de doação de quaisquer bens ou direitos, evidenciando os bens ou direitos doados e as suas respectivas avaliações;~~
- ~~II — as escriturarias de família, órfãos e sucessões, em relação aos processos de arrolamento e de adjudicação de que trata o Código de Processo Civil, evidenciando nome e endereço dos herdeiros e cessionários, relação dos bens a partilhar e as respectivas avaliações;~~
- ~~III — os cartórios de registro civil de pessoas naturais, em relação aos óbitos registrados, evidenciando a existência de bens a inventariar e o nome dos herdeiros.~~ \*(Art. 140 revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).

Art. 141. O Chefe do Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a regulamentação de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, os dispositivos constantes do Regulamento do ICMS em vigor nesta data.

Art. 142. Revogam-se a Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996, os arts. 1º a 12 da Lei 995, de 26 de junho de 1998, e os arts. 1º a 12 da Lei 1.202, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 143. Esta Lei entra em vigor no 1º dia do mês de janeiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado



## \*ANEXO I A LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

## MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES (Art. 13)

ITEM	DENOMINAÇÃO
1	Açúcar cristal, refinado e de outros tipos.
2	Aves abatidas e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados.
3	Asfalto diluído de petróleo. (Convênio ICMS 74/94)
4	Bebidas quentes, vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas. (Protocolo ICMS 14/06)
5	Aguardente: cachaça e caninha. (Protocolo ICMS 15/06)
6	Café torrado ou moído.
7	Cervejas, chopes, refrigerantes, água mineral ou potável, gelo, bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas e xarope ou extrato concentrado para refrigerante em máquina er-mix ou post-mix. (Protocolo ICMS 11/91)
8	Cigarros, charutos, cigarrilhas e outros produtos derivados do fumo. (Convênio ICMS 37/94)
9	Cimento de qualquer espécie. (Protocolo ICMS 11/85 e 30/97)
10	Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos. (Convênio ICMS 110/07)
11	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem. (Protocolo ICMS 19/85)
12	Farinha aditivada, pré-mistura, pré-mescla e outras misturas equilibradas panificáveis.
13	Farinha de trigo para uso industrial e doméstico
14	Filmes fotográfico e cinematográfico e eslaides. (Protocolo ICMS 15/85)
15	Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável. (Protocolo ICMS 16/85)
16	Lâmpada elétrica e eletrônica, reator e starter. (Protocolo ICMS 17/85)
17	Óleos vegetais comestíveis.
18	Peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NCM/SH, para utilização em veículos autopropulsados e outros fins.
19	Pilhas e baterias elétricas. (Protocolo ICMS 18/85)
20	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha. (Convênio ICMS 85/93)
21	Produtos alimentares acondicionados para venda a retalho ou embalagens próprias para venda a consumidor: Almôndegas, apresuntados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, hambúrgueres, lingüiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsichas, salsichões e toucinhos salgados defumados.
22	Produtos farmacêuticos. (Convênio ICMS 76/94).
23	Ração tipo <i>pet</i> para animal doméstico (Protocolo ICMS 26/04)
24	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina. (Protocolo ICMS 20/05)
25	Telhas, cumeeira e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro. (Protocolos ICMS 32/92 e 44/02)
26	Telhas, tijolos e lajotas fabricados em cerâmica.
27	Terminais portáteis de telefonia celular, cartões inteligentes e outros aparelhos transmissores com aparelho receptor incorporado de telefonia celular. (Convênio ICMS 135/06)
28	Tintas, vernizes, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, ceras, aguarrás, massas para acabamento, pintura ou vedação e outros produtos da indústria química. (Convênio ICMS 74/94)
29	Veículos novos de duas rodas motorizados, nacionais e importados e os acessórios colocados pelo fabricante. (Convênio ICMS 52/93).
30	Veículos novos motorizados, nacionais e importados e os acessórios colocados pelo fabricante. (Convênio ICMS 132/92)
31	Vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas. (Protocolo ICMS 13/06)

\*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2006, de 17/12/2008.

”NR

## ANEXO I A LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA  
NAS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES (Art. 13)

ITEM	-DISCRIMINAÇÃO
<b>1-</b>	<b>Animais vivos:</b>
1.1-	<del>Aves comestíveis procedentes de outra Unidade da Federação.</del>
1.2-	<del>Suínos procedentes de outra unidade da Federação.</del>
<b>2-</b>	<b>Artigos de Tabacaria:</b>
2.1-	Cigarros.
2.2-	Outros produtos derivados do fumo, papel e palha cortados para cigarros (Convênio ICMS 37/94).
<del>*3.</del>	<del><b>Bebidas acondicionadas para venda a retalho ou embalagens próprias para venda ao consumidor:</b></del>
<del>*3.1</del>	<del>Aguardente de cana, de melação, ou cachaça e aguardente composta.</del>
<del>*3.2</del>	<del>Cervejas, chopes, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo, classificados nas posições 22.01 a 22.03 da NBM/SH, bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH, e xarope ou extrato concentrado para refrigerante em máquina <i>premix</i> ou <i>post mix</i>, classificado na posição 2106.90.10.</del>
<del>*3.3</del>	<del>Vinhos e sidras, classificados nas posições 2204 e subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Comum do —eras— UL—NCM.</del>
<del>*3.4</del>	<del>Bebidas quentes, classificadas na posição 2208 e vermouths, classificados na posição 2205, da Nomenclatura Comum do —eras— UL—NCM.</del>
<b>3-</b>	<b>Bebidas acondicionadas para venda a retalho ou embalagens próprias para venda a consumidor:</b>
3.1-	Aguardente de cana, de melação ou cachaça e aguardente composta.
3.2-	Cervejas, chopes, refrigerantes, água mineral ou potável, gelo, classificados nas posições 22.01.00 a 22.03, da NBM/SH, na conformidade com o tipo de acondicionamento:
3.3-	Xarope ou extrato concentrado, classificado no código 2106.90.10 da NBM/SH, destinado ao preparo de refrigerante em máquinas “pré mix” ou “post mix”.
<b>4-</b>	<b>Materiais de Construção:</b>
4.1-	*Cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da NBM/SH
4.2-	Telhas, tijolos e lajotas fabricados em cerâmica.
4.3-	*Telha, cumeeira e caixa d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificados nos códigos 6811.10, 6811.20, 6811.90 e 3925.10.00 da NBM/SH (Protocolos ICMS 32/92 e 44/02)
<b>5-</b>	<b>Lâmpadas elétricas, reatores e starter.</b>
<b>6-</b>	<b>Produtos alimentares acondicionados para venda a retalho ou embalagens próprias para venda a consumidor:</b>
6.1-	*Almôndegas, apresuntados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, hambúrgueres, lingüiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsichas, salsichões e toucinhos salgados defumados.
6.2-	Óleos vegetais comestíveis.
<b>7-</b>	<b>Produtos Alimentícios:</b>
7.1-	Açúcar cristal.
7.2-	Açúcar refinado.
7.3-	Açúcar de outros tipos.
7.4-	Aves abatidas e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados, procedentes de outra Unidade da Federação.
7.5-	Arroz beneficiado ou malequizado procedente de outra Unidade da Federação.

7.6-	*Carne bovina, bufalina e suína, e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural ou defumados, resfriados, congelados ou temperados, procedentes de outra unidade da federação.
7.7-	Farinha de trigo.
7.7.1-	uso industrial.
7.7.2-	uso doméstico.
7.8-	pré-mescla (mistura equilibrada panificável) classificada sob o Código 19.07.02.99 da NBM/SH.
7.9-	Leite tipo "B".
<b>8-</b>	<b><del>Amêndoas, avelãs, castanhas, maçãs, nozes, — eras, uvas importadas e as nacionais dos tipos Itália, Rubi e Moscatel.</del> (Revogado pela Lei nº 1.788, de 15/05/2007)</b>
<b>9-</b>	<b>Café torrado ou moído.</b>
<b>10-</b>	<b>Sorvetes de qualquer espécie e acessórios ou componentes tais como: casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete.</b>
<b>11-</b>	<b>Artigos Diversos:</b>
11.1-	discos fonográficos.
11.2-	Fitas gravadas.
11.3-	Fitas virgens.
11.4-	Filmes fotográfico e cinematográfico e eslaides.
11.5-	*Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável, indicados no Anexo Único do Protocolo ICMS 16/85.
11.6-	Pilhas e baterias elétricas.
*11.7-	Ração tipo pet para animal doméstico, classificada na posição 2309 da NBM/SH
<b>12-</b>	<b>Produtos Farmacêuticos (Convênio ICMS 76/94).</b>
<b>13-</b>	<b>Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química (Convênio 74/94).</b>
13.1-	Tintas à base de polímeros acrílicos dispersas em meio aquoso, classificada na posição 3209.10.0000 da NBM/SH.
13.2-	Tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso à base de polímeros acrílicos ou vinílicos e outros, classificados nas posições 3209.10.0000 e 3209.90.0000 da NBM/SH.
13.3-	Tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso à base de poliésteres, à base de polímeros acrílicos ou vinílicos e outros, classificados nas posições 3208.10.0000, 3208.20.0000 e 3208.90.0000 da NBM/SH.
13.4-	Tintas à base de óleo, à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante e qualquer outra, classificadas nas posições 3210.00.0101, 3210.00.0102 e 3210.00.0199 da NBM/SH.
13.5-	Vernizes à base de betume, de derivados de celulose, de óleo, de resina natural ou qualquer outra, classificadas nas posições 3210.00.0201, 3210.00.0202, 3210.00.0203 e 3210.00.0299 da NBM/SH.
13.6-	Preparação concebida para solver, diluir ou remover tintas e vernizes, classificada nas posições, 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.000 da NBM/SH (Convênio ICMS 86/95).
13.7-	Ceras, encáusticas, preparações e outros, classificados nas posições 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.000 3405.30.0000 e 3405.90.0000 da NBM/SH (Convênio ICMS 86/95, 127/95).
13.8-	Massas de polir, classificadas na posição 3405.30.0000 da NBM/SH
13.9-	Xadrez e pós assemelhados, classificados nas posições 2821.10, 3204.17.0000 e 3206 da NBM/SH.
13.10-	Piche (pez), classificado nas posições 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900 da NBM/SH.
13.11-	Impermeabilizantes classificados nas posições 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999 da NBM/SH.
13.12-	Aguarrás, classificada na posição, 3805.10.0100 da NBM/SH. (Convênio ICMS 86/95).

13.13-	Secantes preparados, classificados na posição 3211.00.0000 da NBM/SH.	
13.14-	Preparações catalíticas (catalisadores), classificadas nas posições 3815.19.9900 e 3815.90.9900 da NBM/SH.	
13.15-	Massas para acabamento, pintura ou vedação KPD, rápida, acrílica e PVA, de vedação e plástica, classificadas nas posições 3909.50.9900, 3214.10.0100, 3214.10.0200, 3910.00.0400, 3910.00.9900 e 3214.90.9900 da NBM/SH.	
13.16-	Corantes, classificados nas posições 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000 da NBM/SH.	
13.17-	Asfalto diluído de petróleo classificados nas posições 2715.00.0100 e 2715.00.9900 da NBM/SH.	
<b>14-</b>	<b>Pneumáticos, câmaras de ar e protetores.</b>	
<b>15-</b>	<b>Veículos novos de duas rodas motorizados, nacionais e importados, classificados na posição 87.11 da NBM/SH.</b>	
<b>16-</b>	<b>Veículos novos motorizados, nacionais e importados, classificados nas posições:</b>	
	8702.10.00	8702.90.90
	8703.21.00	8703.22.10
	8703.22.90	8703.23.10
	8703.23.90	8703.24.10
	8703.24.90	8703.32.10
	8703.32.90	8703.33.10
	8703.33.90	8704.21.10
	8704.21.20	8704.21.30
	8704.21.90	8704.31.10
	8704.31.20	8704.31.30
	8704.31.90	
<b>17-</b>	<b>Acessórios colocados pelo fabricante:</b>	
17.1-	Em veículos motorizados de duas rodas.	
17.2-	Nos demais veículos.	
18-	Combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluídos, graxas, removedores (exceto os classificados no código 3814.00.0000 NBM/SH) óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como a aguarrás mineral classificada no código 2710.00.9902 da NBM/SH (Convênios ICMS 105/92, 112/93 e 85/95).	
*19	*Peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NCM/SH, para utilização em produtos autopropulsados e outros fins, conforme regulamento do ICMS.	
*20	*Aparelhos celulares	
*20.1	*Terminais portáteis de telefonia celular — classificação fiscal 8525.2022	
*20.2	*Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis — classificação fiscal 8525.2024	
*20.3	*Outros aparelhos transmissores com aparelho receptor incorporado de telefonia celular — classificação fiscal 8525.2029 (NR)	
*20.4	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificados nas posições 8523.52.00 e 8545.10.00 da NCM. (NR)	

\*Subitens 1.1 e 1.2 do item 1 revogados pela Lei nº 1.418, de 28/11/2003.

\*Subitens 4.1, 4.3, 6.1, 7.6 e 11.5 com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004

\* Subitem 11.7 – com redação determinada pela lei nº 1+506 de 18/11/2004

\*Subitem 19 acrescentado pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004 e alterado pela Lei nº 1.844, de 8/11/2007.

\*Item 3 e subitens, com redação determinada pela Lei nº 1.732, de 13/11/2006

\*Item 20 e subitens acrescentado pela Lei nº 1.788, de 15/05/2007

\*Subitem 20.4 acrescentado pela Lei nº 1.802, de 22/06/2007.

*\*Anexo II revogado pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006*

**ANEXO III À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001**

**TAXA JUDICIÁRIA (Art. 84)**

**TABELA**

<b>ITEM</b>	<b>ATOS DO JUDICIÁRIO</b>	<b>VALOR R\$</b>
1	Alvará de suprimento de licença do pai ou tutor para fins de casamento	3,00
2	Alvará para venda de bens de menores de valor superior a R\$ 25,00	3,00
3	Auto de qualquer espécie, lavrado por serventuário da Justiça, por folha	3,00
4	Carta de arrematação ou de adjudicação de bem	10,00
5	Certidão, Translado ou Pública Forma extraído de livro, processo ou documento arquivado em cartório	3,00
7	Cópia reprográfica de documento arquivado em cartório	4,00
8	Folha corrida expedida por serventuário da Justiça	5,00
9	Multa por não comparecimento de jurado	4,00
10	Registro de testamento por instrumento particular:	
10.1	De valor inferior ou igual a R\$ 200,00	5,00
10.2	De valor superior a R\$ 200,00, por igual quantia ou fração	5,00
11	Termo de devolução de mercadoria e valores apreendidos por ordem judicial	10,00

## \*ANEXO IV À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

## T S E – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (Art. 92)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
<b>1.</b>	<b>ATOS RELACIONADOS À JUSTIÇA E À SEGURANÇA PÚBLICA:</b>	
<b>1.1</b>	<b>ATOS DE POLÍCIA TÉCNICA:</b>	
1.1.1	Identificação:	
1.1.1.a	Primeira via de cédula de identidade.	5,00
1.1.1.b	Segunda via de cédula de identidade.	10,00
1.1.1.c	Atestado de bons antecedentes.	5,00
1.1.1.d	Folha corrida.	5,00
1.1.1.e	Cancelamento de registro criminal.	18,00
1.1.2	Cópia fotográfica:	
1.1.2.a	Dimensões de até 13cm x 18cm, por unidade.	9,00
1.1.2.b	Dimensões superiores a 13cm x 18cm, por unidade.	10,00
1.1.2.c	Planta e croqui, por unidade.	12,00
1.1.3	Certidão:	
1.1.3.a	Laudo pericial ou médico legal.	25,00
1.1.3.b	Perícia fora do perímetro urbano, acrescer R\$ 0,20 por km rodado.	25,00
1.1.3.c	Outra certidão.	9,00
1.1.4	Retificação em assentamento ou em documento expedido pela repartição, quando resultante de erro ou omissão do próprio interessado	9,00
<b>1.2</b>	<b>ATOS DE POLÍCIA ESPECIALIZADA:</b>	
1.2.1	Licença de empresa prestadora de serviço de segurança e transporte de valores.	80,00
1.2.2	Licença de empresa com serviço próprio de segurança.	80,00
1.2.3	Licença de arma de fogo:	
1.2.3.a	Para porte de arma.	80,00
1.2.3.b	Para registro de arma de defesa.	30,00
1.2.3.c	Para transporte de arma destinada a caça ou esporte:	
1.2.3.c.1	Comum, tipo passarinho.	30,00
1.2.3.c.2	Cartucho, para caça ou esporte.	18,00
1.2.3.d	Para coleção.	30,00
1.2.4	Licença para uso de explosivo:	
1.2.4.a	Em caieira e pedreira.	62,00
1.2.4.b	Em fábrica de cimento.	80,00
1.2.4.c	Em mineração de qualquer espécie.	80,00
1.2.5	Alvará para atividade de conserto de arma.	62,00
1.2.6	Alvará para comercialização de armas e munições.	125,00
1.2.7	Alvará para industrialização e ou comercialização de explosivo e outros produtos controlados.	125,00
1.2.8	Alvará para industrialização e ou comercialização de fogos de artifício ou pirotécnicos.	94,00
1.2.9	Alvará para funcionamento de empresa especializada em serviço de vigilância:	
1.2.9.a	Com efetivo de até 10 vigilantes.	30,00
1.2.9.b	Com efetivo de 11 a 20 vigilantes.	62,00
1.2.9.c	Com efetivo de 21 a 45 vigilantes.	80,00
1.2.9.d	Com efetivo de 46 a 100 vigilantes.	94,00
1.2.9.e	Com efetivo superior a 100 vigilantes.	125,00
1.2.9.f	Triagem e credenciamento de vigia e guarda particular de Segurança, por agente.	12,00
1.2.10	Vistoria em pedreira, caieira, fábrica de cimento, depósito de fogos de artifício ou pirotécnicos e oficina de conserto de arma.	25,00
1.2.11	Vistoria em alarme bancário.	56,00
1.2.12	Artesanato de <i>Blaster</i> – encarregado de fogo.	18,00
1.2.13	Termo de devolução de arma apreendida.	56,00

1.2.14	Autorização para instalação e funcionamento de alarme bancário.	62,00
1.2.15	Hotel, por mês:	
1.2.15.a	Cinco estrelas – luxo e superluxo.	187,00
1.2.15.b	Quatro estrelas – superior.	156,00
1.2.15.c	Três estrelas – turístico.	125,00
1.2.15.d	Duas estrelas – econômico.	94,00
1.2.15.e	Uma estrela – simples.	62,00
1.2.15.f	Sem classificação.	30,00
1.2.16	Motel, por mês:	
1.2.16.a	Com até 10 apartamentos.	30,00
1.2.16.b	De 11 a 20 apartamentos.	62,00
1.2.16.c	De 21 a 30 apartamentos.	94,00
1.2.16.d	De 31 a 40 apartamentos.	125,00
1.2.16.e	De 41 a 50 apartamentos.	156,00
1.2.16.f	Superior a 51 apartamentos.	187,00
1.2.17	Pensão, pousada e similares, por mês:	
1.2.17.a	Com até 5 quartos.	30,00
1.2.17.b	De 6 a 10 quartos.	62,00
1.2.17.c	Superior a 11 quartos.	94,00
1.2.18	Boate, restaurante dançante e similares, por mês:	
1.2.18.a	De primeira categoria.	156,00
1.2.18.b	De Segunda categoria.	125,00
1.2.18.c	De terceira categoria.	62,00
1.2.19	Cinema, por mês:	
1.2.19.a	De primeira categoria.	156,00
1.2.19.b	De Segunda categoria.	94,00
1.2.20	Clube sócio-recreativo e similar, por mês.	50,00
1.2.21	<i>Dancing, cabaré, drive-in, discoteca e grill-room</i> , por mês:	
1.2.21.a	De primeira categoria.	125,00
1.2.21.b	De Segunda categoria.	62,00
1.2.22	Boliche, por pista, por mês.	30,00
1.2.23	Garagem e pátio de estacionamento público, por mês:	
1.2.23.a	Com capacidade para até 20 veículos.	62,00
1.2.23.b	Com capacidade superior a 20 veículos.	125,00
1.2.24	Mesa de bilhar, de jogo eletrônico e similares, por mês, por unidade.	18,00
1.2.25	Serviço de alto-falante, por mês.	30,00
1.2.26	Depósito de produtos sujeitos a fiscalização, por mês.	30,00
1.2.27	Colecionador de armas, atirador e caçador.	30,00
1.2.28	Licença, registro e outros:	
1.2.28.a	Autorização para uso de explosivo, por mês.	30,00
1.2.28.b	Baile público, por evento:	
1.2.28.b.1	Sem cobrança de ingresso, realizado na zona urbana.	18,00
1.2.28.b.2	Com cobrança de ingresso, realizado na zona urbana.	30,00
1.2.28.b.3	Sem cobrança de ingresso, na zona suburbana.	5,00
1.2.28.b.4	Com cobrança de ingresso, na zona suburbana.	6,00
1.2.28.c	Barraca, por dia:	
1.2.28.c.1	Para venda de artigos pirotécnicos.	0,50
1.2.28.c.2	Para jogos diversos – de habilidade ou técnicos, tiro ao alvo e outros.	0,50
1.2.28.c.3	Para venda de bebidas alcoólicas em feiras, festas populares, de praça, arraiais e outros.	6,00
1.2.28.d	Porte de arma, por unidade:	
1.2.28.d.1	Para defesa pessoal.	30,00
1.2.28.d.2	Para caça, tipo cartucho.	30,00
1.2.28.d.3	Para defesa, destinada a empresa de informação, serviço de Segurança, de vigilância e de transporte de valores.	18,00
1.2.28.d.4	Para defesa, por outras empresas.	25,00
1.2.28.e	Parque de diversões e similares, por mês:	

1.2.28.e.1	Dotado de 1 até 10 equipamentos.	18,00
1.2.28.e.2	Dotado de 11 a 20 equipamentos.	25,00
1.2.28.e.3	Dotado de mais de 21 equipamentos.	30,00
1.2.28.e.4	Jogo legalizado, por mês.	62,00
1.2.28.e.5	Circo, por mês ou fração.	62,00
1.2.28.f	Empresa fornecedora, locadora e ou instaladora de sistema de alarme.	250,00
1.2.28.g	Atestado de qualquer natureza, salvo de pobreza.	5,00
1.2.28.h	Termo de devolução de mercadoria ou valores apreendidos pela polícia.	10,00
	Obs.: Os valores constantes do subitem 1.2, deste Anexo, são anuais, salvo quando se referirem a períodos específicos.	
<b>2.</b>	<b>ATOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO E À CULTURA:</b>	
2.1	Atestado de qualquer natureza.	5,00
2.2	Inscrição em:	
2.2.a	Exame supletivo de qualquer grau, por matéria.	10,00
2.2.b	Exame de seleção.	10,00
2.2.c	Exame de adaptação para efeito de revalidação de diploma.	10,00
2.3	Matrícula em estabelecimento de ensino:	
2.3.a	Nível Fundamental.	10,00
2.3.b	Nível Médio.	12,00
2.3.c	Nível Superior.	18,00
2.4	Registro de:	
2.4.a	Escola da rede privada.	25,00
2.4.b	Diploma de ensino de segundo grau.	5,00
2.4.c	Atos não especificados neste item.	5,00
<b>3.</b>	<b>ATOS RELACIONADOS À SAÚDE:</b>	
	Licença concedida pela Vigilância Sanitária para abertura e funcionamento, inclusive renovação:	
3.1	Estabelecimentos de saúde:	
3.1.a	Retificação ou correção em documento expedido pela repartição quando resultante de erro ou omissão do interessado.	50,00
<b>3.1.1</b>	<b>GRUPO I:</b>	
3.1.1.a	Hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos congêneres sob direção de médicos, odontólogos ou quaisquer outros profissionais da área de saúde com regime de internação;	300,00
3.1.1.b	Hemodiálise, quimioterapia, hemocentro, hemonúcleo, radiologia e radioterapia;	300,00
3.1.1.c	Bancos de olhos, leite e estabelecimentos afins;	300,00
3.1.1.d	Cooperativa, plano de saúde e depósito;	200,00
3.1.1.e	Indústrias de produtos farmacêuticos, químicos, saneantes, domissanitários, produtos de beleza e de qualquer espécie, inclusive dietético;	400,00
3.1.1.f	Distribuidoras: medicamentos, cosméticos, artigos odontológicos, médico/hospitalares e outros similares;	300,00
3.1.1.g	Outros estabelecimentos de grande porte não especificados.	400,00
<b>3.1.2</b>	<b>GRUPO II:</b>	
3.1.2.a	Clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e congêneres sem regime de internação;	200,00
3.1.2.b	Clínicas de especialidades: ortopedia, oftalmologia e afins;	200,00
3.1.2.c	Posto de coleta de exames e de transfusão;	100,00
3.1.2.d	Embalsamamento, funerária, IML e afins;	100,00
3.1.2.e	Laboratórios ou oficinas de próteses dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico e afins;	200,00
3.1.2.f	Laboratórios de análises, pesquisas clínicas e afins;	150,00
3.1.2.g	Comércio varejista de artigos médico-hospitalares, odontológico e afins;	100,00
3.1.2.h	Clínica ou estabelecimento fisioterápico, ioga, sauna, estética, clubes, academias de ginástica e similares;	100,00



3.1.2.i	Outros estabelecimentos de médio porte não especificados.	200,00
<b>3.1.3</b>	<b>GRUPO III:</b>	
3.1.3.a	Comércio varejista de perfumarias, cosméticos, ervanários, fitoterápicos e afins;	100,00
3.1.3.b	Estabelecimentos que comercializam produtos de higiene, toucador e cosméticos;	50,00
3.1.3.c	Clínica médica, odontológica, veterinária e similares, sem regime de internação.	200,00
3.1.3.d	Estabelecimento de ótica, laboratório ou oficina de aparelho, material ótico ou ortopédico e afins;	100,00
3.1.3.e	Drogarias;	100,00
3.1.3.f	Farmácias com manipulação;	200,00
3.1.3.g	Consultório: médico, odontológico, fisioterapia, psicologia e afins;	100,00
3.1.3.h	Raio-X odontológico;	180,00
3.1.3.i	Dedetizadora;	100,00
3.1.3.j	Comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários;	80,00
3.1.3.l	Veículo de transporte;	80,00
3.1.3.m	Outros estabelecimentos de pequeno porte não especificados;	100,00
<b>3.1.4</b>	<b>GRUPO IV:</b>	
3.1.4.a	Ambulatórios;	200,00
3.1.4.b	Salas de exames complementares;	100,00
3.1.4.c	Posto de medicamentos.	100,00
<b>3.2</b>	<b>Estabelecimento da área de alimentação e similares:</b>	
<b>3.2.1</b>	<b>GRUPO I:</b>	
3.2.1.a	Atacadista de alimentos;	200,00
3.2.1.b	Supermercado e lojas de departamentos de grande porte;	300,00
3.2.1.c	Cerealista;	100,00
3.2.1.d	Indústria de alimentos, importação, exportação e congêneres;	300,00
3.2.1.e	Hotel, motel e afins;	100,00
3.2.1.f	Torrefação, moagem de café e afins;	200,00
3.2.1.g	Distribuidora de pneus;	100,00
3.2.1.h	Depósito fechado e armazém geral de alimentos e congêneres;	200,00
3.2.1.i	Outros estabelecimentos de grande porte não especificados.	400,00
<b>3.2.2</b>	<b>GRUPO II:</b>	
3.2.2.a	Dormitórios e afins;	100,00
3.2.2.b	Supermercados de médio porte e congêneres;	200,00
3.2.2.c	Panificadora, confeitaria, sorveteria e similares;	100,00
3.2.2.d	Lavanderia e afins;	80,00
3.2.2.e	Fracionamento de produtos de origem vegetal;	200,00
3.2.2.f	Madeireira e marmoraria;	100,00
3.2.2.g	Posto revendedor de combustível;	200,00
3.2.2.h	Transportadora;	200,00
3.2.2.i	Outros estabelecimentos de médio porte não especificados;	300,00
3.2.2.j	Outros.	80,00
<b>3.2.3</b>	<b>GRUPO III:</b>	
3.2.3.a	Comércio de produtos naturais;	100,00
3.2.3.b	Restaurante, pizzaria, uisqueria e choperia;	100,00
3.2.3.c	Mercearia e armazém varejista;	100,00
3.2.3.d	Escolas, creches e berçários;	100,00
3.2.3.e	Cinema, teatro, área de camping e clubes;	150,00
3.2.3.f	Comércio varejista de produtos de limpeza;	150,00
3.2.3.g	Marcenaria, serralheria e selaria;	100,00
3.2.3.h	Outros estabelecimentos de pequeno porte não especificados;	200,00
3.2.3.i	Outros.	200,00
<b>3.2.4</b>	<b>GRUPO IV:</b>	
3.2.4.a	Bares, pastelarias, cafés e similares;	100,00

3.2.4.b	Pit dog, trailer, lanchonete e cantina;	80,00
3.2.4.c	Açougue, casa de carne, peixaria e casa de frios;	80,00
3.2.4.d	Barbearia, salão de beleza e estabelecimentos afins;	80,00
3.2.4.e	Borracharia;	80,00
3.2.4.f	Butique, circo e asilo;	80,00
3.2.4.g	Frutaria e quiosque;	80,00
3.2.4.h	Banca de alimentos e feiras-livres;	80,00
3.2.4.i	Comércio ambulante de produtos alimentícios;	80,00
3.2.4.j	Estabelecimentos afins;	80,00
3.2.4.l	Assentamento sanitário;	80,00
3.2.4.m	Outros.	80,00
<b>3.2.5</b>	<b>GRUPO V:</b>	
3.2.5.1	Leiaute – estabelecimentos de Saúde.	9,00
<b>3.3</b>	<b>Outras taxas:</b>	
3.3.1	Atestado de salubridade para loteamento;	200,00
3.3.2	Análise de projeto arquitetônico;	100,00
3.3.3	Certidão de baixa;	20,00
3.3.4	Parecer de visto em registro de produtos, autorização e processo para estabelecimentos;	80,00
3.3.5	Publicações e informativos;	20,00
3.3.6	Cadastro;	60,00
3.3.7	Autorização do número do cadastro;	40,00
3.3.8	Solicitação de alteração, suspensão, renovação e baixa cadastral;	20,00
3.3.9	Parecer de vistoria de prédio;	100,00
3.3.10	Parecer de vistoria prévia;	100,00
3.3.11	Abertura de livro ref. Port. 344 (cada);	5,00
3.3.12	Encerramento de livro ref. Port.344 (cada);	5,00
3.3.13	Taxa por atraso na entrega dos mapas trimestrais e anuais dos medicamentos e substâncias sujeito a controle (Port. 344);	25,00
3.3.14	Encerramento de firma;	20,00
3.3.15	Baixa de responsabilidade técnica;	20,00
3.3.16	Mudança de endereço;	50,00
3.3.17	Liberação de folhas para escrituração em Sistema de Informação para substâncias e/ou medicamentos sujeito a controle (Port. 344) – Cobrança por folha;	0,10
3.3.18	Mudança de razão social;	20,00
3.3.19	Mudança de nome de fantasia;	20,00
3.3.20	Solicitação de inutilização de produtos;	3,00
3.3.21	Certidão (por página);	5,00
3.3.22	Alteração contratual	20,00
3.3.23	Mudança de atividade;	20,00
3.3.24	Talonários, impressos e numeração para confecção de notificação de receita (cada);	1,50
3.3.25	Taxa de expediente	3,00
*3.3.26	* Inscrição em Concurso da Escola Técnica de Saúde (NR)	20,00
<b>4</b>	<b>ATOS DA FAZENDA PÚBLICA</b>	
4.1	Certidão de regularidade tributária com a Fazenda Pública Estadual.	6,00
4.2	Requerimento, solicitação e ou consulta de qualquer natureza à Fazenda Pública Estadual.	12,00
4.3	Solicitação de inscrição, alteração, suspensão, renovação ou baixa cadastral, segunda via ou renovação de cartão de inscrição cadastral.	12,00
4.4	Solicitação para impressão de documentos fiscais.	6,00
4.5	Solicitação para autenticação de livro fiscal.	6,00
4.6	Expedição de documento fiscal de arrecadação, informação ou controle, inclusive de trânsito. *Isenta a Taxa de Serviços Estaduais relativas às operações não-tributáveis com soja in-natura, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2007 (Lei 1788, de 15/05/2007)	6,00

4.7	Solicitação de cópia ou extrato de documento fiscal pelo sistema tributário, de livro, documento, e ou processo, até cinco vias.	6,00
4.8	Fornecimento de edital para participação em processo licitatório de material e serviço:	
4.8.a	Tomada de preço.	77,00
4.8.b	Concorrência pública.	125,00
4.9	Expedição de certificado de registro cadastral para habilitação em processo licitatório.	25,00
4.10	Avaliação de imóvel para efeito de transmissão <i>causa mortis</i> e doação.	6,00
4.11	Termo de devolução de valores e mercadorias apreendidas pelo Fisco Estadual.	8,00
*4.12	Fornecimento de lacre para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – EDF, por lote composto por cinco lacres, sendo vedado o fornecido de lacres em quantidade inferior.	10,00
<b>5</b>	<b>ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL:</b>	
5.1	Alvará e atestado não especificados nesta tabela, expedido pela Administração Pública dos três Poderes.	6,00
5.2	Certidão não especificada, inclusive pelo Poder Legislativo.	6,00
5.3	Certidão não sujeita a custas, emitida a pedido da parte interessada, por página.	6,00
5.4	Expedição e registro de contrato de fornecimento de bens e serviços acima de R\$ 3.000,00, índice sobre o valor contratado.	0,22%
5.5	Utilização de bem público:	
5.5.1	Auditório ou assemelhado com capacidade superior a 200 espectadores.	187,00
5.5.2	Auditório ou similar com capacidade para até 200 espectadores.	125,00
5.5.3	Imóvel sem edificação, por m <sup>2</sup> .	1,30
5.5.4	Sala de aulas.	64,00
5.6	Inscrição em concurso para provimento de cargo público, inclusive da Magistratura, do Ministério Público e dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando realizados diretamente pela Administração Pública:	
5.6.1	Nível elementar.	18,00
5.6.2	Nível médio.	37,00
5.6.3	Nível superior.	56,00
5.7	Solicitação de cópias e fotocópias extraídas de livros, processos e documentos existentes nas repartições públicas estaduais, até cinco vias.	6,00
5.8	Solicitação de laudo técnico.	12,00
<b>6</b>	<b>ATOS RELACIONADOS AO TURISMO:</b>	
6.1	Oficina do Programa Nacional de Municipalização do Turismo, por município.	800,00
<b>7</b>	<b>ATOS RELACIONADOS A OBRAS E INFRA-ESTRUTURA:</b>	
7.1	Fornecimento de edital para participação em processo licitatório de obra:	
7.1.1	Tomada de preços.	156,00
7.1.2	Concorrência pública.	250,00
<b>8</b>	<b>ATOS RELACIONADOS AO ITERTINS:</b>	
8.1	Abertura de processo	10,00
8.2	Expedição de certidão	20,00
8.3	Publicação de Portaria	100,00
8.4	Realização de vistoria ocupacional	250,00
8.5	Transferência de direito possessório	80,00
8.6	Expedição ou renovação de carteira de credenciamento	150,00
8.7	Expedição de portaria autorizativa de medição e demarcação	100,00
8.8	Expedição de 2ª via de título definitivo	100,00
8.9	Expedição de licença de ocupação	100,00
8.10	Medição e demarcação topográfica, realizada pela administração direta, por hectare	5,00
8.11	Reprodução xerográfica:	
8.11.1	A 4- 210 mm x 297 mm	0,50
8.11.2	A 3- 297 mm x 420 mm	1,50
8.11.3	A 2- 420 mm x 594 mm	3,00
8.11.4	A 1- 594 mm x 840 mm	5,00
8.11.5	A 0- 841 mm x 1189 mm	10,00
8.12	Conferência de serviços topográficos de medição e demarcação (sobre o valor da	10%

	medição)		
<b>9</b>	<b>ATOS RELACIONADOS A AGRICULTURA E AO ABASTECIMENTO:</b>		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO (Valor mínimo: R\$ 6,00)	Classificação (R\$/ton.)	Reclassificação (R\$/ton.)
9.1	Amêndoa de babaçu	0,51	1,02
9.2	Amêndoa de caju	0,51	1,02
9.3	Amendoim beneficiado	1,96	3,92
9.4	Amendoim em casca	0,61	1,22
9.5	Arroz beneficiado	1,49	2,98
9.6	Arroz em casca	0,87	1,74
9.7	Canjica de milho	1,27	2,54
9.8	Caroço de algodão	0,61	1,22
9.9	Castanha de caju	0,65	1,30
9.10	Farinha de mandioca com análise física	0,76	1,52
9.11	Farinha de mandioca com análise físico química	1,89	3,78
9.12	Feijão	1,27	2,54
9.13	Fragmento de arroz	0,87	1,74
9.14	Mamona	0,91	1,82
9.15	Milho	0,76	1,52
9.16	Pimenta do reino	1,89	3,78
9.17	Produtos amiláceos da raiz da mandioca	1,89	3,78
9.18	Soja	0,76	1,52
9.19	Sorgo granífero	0,76	1,52
9.20	Outros Produtos	0,43	0,86
<b>*9.21</b>	Taxa de Arrecadação da CEASA		
*9.21.1	<b>Entrada de mercadorias/produtos por unidade veicular</b>		<b>3,50</b>
*9.21.2	<b>Permissão para comercialização em boxes fixos por m<sup>2</sup></b>		<b>8,00</b>
*9.21.3	<b>Utilização e comercialização em galpão pedra por m<sup>2</sup></b>		<b>4,50</b>
*9.21.4	Taxa de rateio das despesas fixas	<b>Total das despesas fixas mensal</b> <b>Número de ocupantes mensal</b>	<b>= Tarifa</b>

\*Item 9.21 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008

	<b>TSE – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (Art. 92)</b>	
<b>10</b>	<b>*ATOS RELACIONADOS AO DIÁRIO OFICIAL</b>	
10.1	Assinatura semestral	364,00
10.2	Assinatura semestral com remessa postal	520,00
10.3	Assinatura anual	728,00
10.4	Assinatura anual com remessa postal	1.105,00
10.5	Publicação de matérias em coluna do jornal com 6,3 cm de largura	8,50 por cm de altura
10.6	Publicação de matérias em coluna do jornal com 10,2 cm de largura	10,00 por cm de altura
10.7	Venda de exemplar avulso	3,60
10.8	Venda de exemplar avulso com remessa postal	4,90
<i>*Item 10 com redação determinada pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006</i>		
	<b>ATOS RELACIONADOS AO DIÁRIO OFICIAL</b>	
10.1	Assinatura semestral para Capital	280,00

10.2	Assinatura semestral para Interior e Outros Estados	305,00
10.3	Assinatura anual para Capital	560,00
10.4	Assinatura anual para Interior e Outros Estados	610,00
10.5	Publicação de matérias em coluna do jornal com 6,3 cm de largura	5,50 por em de altura
10.6	Publicação de matérias em coluna do jornal com 10,2 cm de largura	8,25 por em de altura
10.7	Venda de exemplar avulso para Capital	1,50
10.8	Venda de exemplar avulso para Interior e Outros Estados	2,25

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR R\$
*11.	<b>ATOS RELACIONADOS A SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS PELO DERTINS</b>		
11.1	<b>Estadia de veículo apreendido e recolhido ao pátio do DERTINS, exceto quando estiver pendente de liberação por parte da polícia judiciária:</b>		
11.1.1	Carreta, cavalo mecânico e caminhão carregado	Um	18,59
11.1.2	Caminhão vazio e ônibus	Um	14,87
11.1.3	Automóvel utilitário e motocicleta	Um	12,39
11.2	<b>Rebocamento de veículo, quando realizado pelo DERTINS:</b>		
11.2.1	Veículo de carga > 10 ton. E de transporte de passageiros > 20 ton.	Um	18,59
11.2.2	Outros veículos	Um	12,39
11.2.3	Km rodado	Km	1,48
11.2.4	Hora trabalhada	Hora	49,85
11.3	<b>Recolhimento de animais apreendidos por dia</b>		
11.3.1	Km rodado	Km	1,48
11.3.2	Estadia de animal	Diária	12,39
11.3.3	Liberação de animal apreendido		99,70
11.4	Licença e fiscalização de eventos na Via Pública		49,85
11.5	Certidão de ocorrência de acidentes	Um	12,82
11.6	Autorização para utilização da via – Eventos	Um	68,00
11.7	<b>Concessão de Autorização Especial para circulação de veículo ou combinação de veículo (por emissão):</b>		
11.7.1	Comprimento: até 25m	Um	24,93
	Largura: até 3,20m		
	Altura: até 4,95m		
	Peso: até 57t		
11.7.2	CVC's com comprimento acima de 19,80m e PBTC até 57t com projeto	Um	99,70

11.7.3	Comprimento: acima de 25m até 35m	Um	*24,92
	Largura: acima de 3,20m até 4,50m		
	Altura: acima de 4,95m até 5,50m		
	Peso: acima de 57t até 100t		
11.7.4	Comprimento: acima de 35,00m	Um	*62,31
	Largura: acima de 4,50m		
	<b>Altura: acima de 5,50m</b>		
	Peso: acima de 100 ate 150t		
11.7.5	Comprimento: acima de 35,00m	Um	*99,70
	Largura: acima de 4,50m		
	Altura: acima de 5,50m		
	Peso: Acima de 150t		
11.7.6	CVC's com mais de duas unidades com comprimento acima de 19,80m e PBTC até 74t (exige projeto da composição)	Um	99,70
11.8	Vistoria de veículo com guincho	Um	24,93
11.9	Concessão de Autorização Especial para transporte de passageiros em veículo de carga (no máximo um ano)	Um	62,31
11.10	Vistoria de veículo para prestação de serviço de remoção	Um	24,93
11.11	<b>Vistoria de depósito para guarda de veículo:</b>		
11.11.1	Até 100Km	Um	62,31
11.11.2	Acima de 100Km	Um	219,13
11.12	<b>Vistoria de depósito para guarda de animais:</b>		

11.12.1	Até 100Km	Um	62,31
11.12.2	Acima de 100Km	Um	219,13
11.13	Autorização Especial para remoção de veículo – Taxa de expediente	Um	24,93
11.14	Autorização Especial para guarda de veículo – Taxa de expediente	Um	24,93

**\* Mais a T.U.V. - Taxa de Utilização da Via e Taxa de Escolta, se carga indivisível acima de 57 ton.**

#### 11.15 Taxa de Utilização da Via (TUV)

Faixa	Distância de Transporte - DT (Km)	Fator 1	unidade	(**)	Faixa	Distância de Transporte - DT (Km)	Fator 1	unidade	(**)
01	até 19	12,00	unidade	(**)	30	de 1.760 a 1.839	46,80	unidade	(**)
02	de 20 a 39	13,20	unidade	(**)	31	de 1.840 a 1.919	48,00	unidade	(**)
03	de 40 a 59	14,40	unidade	(**)	32	de 1.920 a 1.999	49,20	unidade	(**)
04	de 60 a 79	15,60	unidade	(**)	33	de 2.000 a 2.079	50,40	unidade	(**)
05	de 80 a 99	16,80	unidade	(**)	34	de 2.080 a 2.159	51,60	unidade	(**)
06	de 100 a 139	18,00	unidade	(**)	35	de 2.160 a 2.239	52,80	unidade	(**)
07	de 140 a 179	19,20	unidade	(**)	36	de 2.240 a 2.319	54,00	unidade	(**)
08	de 180 a 219	20,40	unidade	(**)	37	de 2.320 a 2.399	55,20	unidade	(**)
09	de 220 a 259	21,60	unidade	(**)	38	de 2.400 a 2.479	56,40	unidade	(**)
10	de 260 a 319	22,80	unidade	(**)	39	de 2.480 a 2.559	57,60	unidade	(**)
11	de 320 a 379	24,00	unidade	(**)	40	de 2.560 a 2.639	58,80	unidade	(**)
12	de 380 a 439	25,20	unidade	(**)	41	de 2.640 a 2.719	60,00	unidade	(**)
13	de 440 a 499	26,40	unidade	(**)	42	de 2.720 a 2.799	61,20	unidade	(**)
14	de 500 a 559	27,60	unidade	(**)	43	de 2.800 a 2.879	62,40	unidade	(**)
15	de 560 a 639	28,80	unidade	(**)	44	de 2.880 a 2.959	63,60	unidade	(**)
16	de 640 a 719	30,00	unidade	(**)	45	de 2.960 a 3.039	64,80	unidade	(**)
17	de 720 a 799	31,20	unidade	(**)	46	de 3.040 a 3.119	66,00	unidade	(**)
18	de 800 a 879	32,40	unidade	(**)	47	de 3.120 a 3.199	67,20	unidade	(**)
19	de 880 a 959	33,60	unidade	(**)	48	de 3.200 a 3.279	68,40	unidade	(**)
20	de 960 a 1.039	34,80	unidade	(**)	49	de 3.280 a 3.359	69,60	unidade	(**)
21	de 1.040 a 1.119	36,00	unidade	(**)	50	de 3.360 a 3.439	70,80	unidade	(**)
22	de 1.120 a 1.199	37,20	unidade	(**)	51	de 3.440 a 3.519	72,00	unidade	(**)
23	de 1.200 a 1.279	38,40	unidade	(**)	52	de 3.520 a 3.599	73,20	unidade	(**)
24	de 1.280 a 1.359	39,60	unidade	(**)	53	de 3.600 a 3.679	74,40	unidade	(**)
25	de 1.360 a 1.439	40,80	unidade	(**)	54	de 3.680 a 3.759	75,60	unidade	(**)
26	de 1.440 a 1.519	42,00	unidade	(**)	55	de 3.760 a 3.839	76,80	unidade	(**)
27	de 1.520 a 1.599	43,20	unidade	(**)	56	de 3.840 a 3.919	78,00	unidade	(**)
28	de 1.600 a 1.679	44,40	unidade	(**)	57	de 3.920 a 3.999	79,20	unidade	(**)
29	de 1.680 a 1.759	45,60	unidade	(**)	-	-	-	-	-

#### 11.16 SERVIÇO DE ESCOLTA (TE)

VELOCIDADE	FATOR 2	Unidade	(***)
Até 10 Km/h	4,50	Unidade	(***)
Até 20 Km/h	4,00	Unidade	(***)
Até 30 Km/h	3,50	Unidade	(***)
Até 40 Km/h	3,00	Unidade	(***)
Até 50 Km/h	2,50	Unidade	(***)
Até 60 Km/h	2,00	Unidade	(***)
Acima de 60 Km/h	1,50	Unidade	(***)

#### OBSERVAÇÕES

01	TUV = Pagamento exigido apenas para o transporte de carga indivisível > 45ton
02	DT = Distância de transporte em Km, da origem até o destino da carga
03	IGP-DI

(\*\*) – TUV = FATOR 1 X (PBT – 45TON) X IGP-DI

(\*\*\*) – TE = FATOR 1 X FATOR 2 X IGP-DI X 2 (considera-se ida e volta)

TUV – Taxa de Utilização Viária				
TE – Taxa de Escolta				
Esta tabela deverá ser reajustada anualmente				
<b>11.17</b>	<b>Taxa de Ocupação de Faixa de Domínio de Rodovia (TOFDR)</b>			
<i>ITEM</i>	<i>TIPO DE OCUPAÇÃO</i>	<i>UNIDADE</i>	<i>VALOR R\$</i>	<i>COBRANÇA</i>
<b>11.17.1</b>	<b>Ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento:</b>			
11.17.1.1	Acesso a propriedades unifamiliares (chácaras, sítios, fazendas e similares)	un	0,00	-
11.17.1.2	Acesso a propriedade multifamiliares (loteamentos, condomínios e similares)	un	988,00	ÚNICA
<b>11.17.2</b>	<b>Acesso a estabelecimentos comerciais, industriais ou similares:</b>			
11.17.2.1	Acesso com testada do terreno até 50 metros	un	0,00	-
11.17.2.2	Acesso com testada do terreno de 51 a 150 metros	un	988,00	ÚNICA
11.17.2.3	Acesso com testada acima de 150 metros	un	1.977,00	ÚNICA
11.17.2.4	Pátio de estacionamento	m²	32,00	ANUAL
<b>11.17.3</b>	<b>Ocupações do tipo edificações/estruturas:</b>			
11.17.3.1	Ocupações com finalidade comercial, com até 25m² (quiosques, barracas, bancas)	m²	0,00	-
11.17.3.2	Ocupações com finalidade comercial, acima de 25m² (quiosques, barracas, bancas)	m²	39,00	ANUAL
11.17.3.3	Estação de rádio para telefonia celular	m²	65,00	ANUAL
<b>11.17.4</b>	<b>Ocupações do tipo placas, faixas:</b>			
11.17.4.1	Engenheiros publicitários simples (outdoor's ou similar)	m²	64,00	ANUAL OU FRAÇÃO
11.17.4.2	Engenheiros publicitários iluminados (back-light, front-light ou similar)	m²	80,00	ANUAL OU FRAÇÃO
11.17.4.3	Painéis eletrônicos	m²	80,00	ANUAL OU FRAÇÃO
<b>11.17.5</b>	<b>Ocupação no sentido longitudinal:</b>			
<b>11.17.5.1</b>	<b>Ocupação longitudinal enterrada/subterrânea</b>			
11.17.5.1.1	Ocupação longitudinal por Cabos Ópticos	Km	3.954,00	ANUAL
11.17.5.1.2	Ocupação longitudinal por dutos (oleodutos, gasodutos, polidutos ou similar)	Km	3.954,00	ANUAL
11.17.1.3	Ocupação longitudinal por rede de distribuição de energia, telefone, TV a cabo ou similar	Km	3.954,00	ANUAL
<b>11.17.5.2</b>	<b>Ocupação longitudinal aérea/suspensa</b>			
11.17.5.2.1	Ocupação longitudinal por dutos (oleodutos, gasodutos, polidutos ou similar)	Km	4.349,00	ANUAL
11.17.5.2.2	Ocupação longitudinal por rede de distribuição/transmissão de energia, telefone, TV a cabo ou similar	Km	4.349,00	ANUAL
<b>11.17.6</b>	<b>Ocupação no sentido transversal:</b>			
<b>11.17.6.1</b>	<b>Ocupação transversal enterrada/subterrânea</b>			
11.17.6.1.1	Ocupação transversal por Cabos Ópticos	un	1.977,00	ANUAL
11.17.6.1.2	Ocupação transversal por dutos (oleodutos, gasodutos, polidutos ou similar)	un	1.977,00	ANUAL
11.17.6.1.3	Ocupação transversal por rede de distribuição de energia, telefone, TV a cabo ou similar	un	1.977,00	ANUAL
<b>11.17.6.2</b>	<b>Ocupação transversal aérea/suspensa</b>			
11.17.6.2.1	Ocupação transversal por rede de distribuição de energia, telefone, TV a cabo ou similar	un	2.174,00	ANUAL
11.17.6.2.2	Ocupação transversal por rede de transmissão de energia ou similar	Un	2.174,00	ANUAL
Observações:				
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Valores para outros tipos de ocupações, não constantes nesta tabela, serão estudados caso a caso;</li> <li>▪ O valor cobrado para cada travessia é baseado em 50% do valor de uma unidade de ocupação de mesmo tipo no sentido longitudinal.</li> </ul>				
<b>11.18</b>	<b>Vistoria na faixa de domínio</b>			
	VALOR ESTIMADO DA OCUPAÇÃO R\$ (POR ANO)	VALOR BÁSICO R\$ (VB)	VALOR DA VISTORIA R\$ (VT)	
	Até 1.000,00	75,00	(**)	
	De 1.000,01 a 4.000,00	150,00	(**)	
	De 4.000,01 a 40.000,00	225,00	(**)	
	Acima de 40.000,00	300,00	(**)	
<b>OBSERVAÇÕES</b>				
01	VT – VISTORIA			
02	VB – VALOR BÁSICO			
03	D – DISTÂNCIA EM KM DO LOCAL DA VISTORIA EM RELAÇÃO A SEDE EM PALMAS			
(**) CÁLCULO DO VALOR DA VISTORIA: VT = VB + (0,67 X D)				
.....”(NR)				

\*Item 11 com redação determinada pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007.

<b>11</b>	<b>ATOS RELACIONADOS A SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS PELO DERTINS</b>
-----------	--

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR R\$
11.1	Estadia de veículo apreendido e recolhido ao pátio do DERTINS, exceto quando estiver pendente de liberação por parte da polícia judiciária:		
11.1.1	Carreta, cavalo mecânico e caminhão carregado	Um	15,78
11.1.2	Caminhão vazio e ônibus	Um	12,62
11.1.3	Automóvel utilitário e motocicleta	Um	10,52
11.2	Rebocamento de veículo, quando realizado pelo DERTINS:		
11.2.1	Veículo de carga > 10 ton. e de transporte de passageiros > 20 ton.	Um	15,78
11.2.2	Outros veículos	Um	10,52
11.2.3	Km rodado	Km	1,26
11.2.4	Hora trabalhada	Hora	42,32
11.3	Recolhimento de animais apreendidos por dia:		
11.3.1	Km rodado	Km	1,26
11.3.2	Estadia de animal	Diária	10,52
11.3.3	Liberação de animal apreendido		84,64
11.4	Licença e fiscalização de eventos na Via Pública		42,32
11.5	Certidão de ocorrência de Acidentes	Um	10,88
11.6	Autorização para utilização da via – Eventos	Um	57,74
11.7	Concessão de Autorização Especial para circulação de veículo ou combinação de veículo (por emissão):		
11.7.1	Autorização Especial de Trânsito para veículos até 45 ton.	Um	21,16
11.7.2	Autorização Especial de Trânsito para CVC com comprimento acima de 19.80m à 30m com PBTC acima de 57 ton. até 74 ton.	Um	42,32
11.7.3	Autorização Especial de Trânsito para veículos com comprimento até 35m, largura até 4.50 m e altura até 5.00m	Um	21,16
11.7.4	Autorização Especial de Trânsito para veículos com comprimento acima de 35m, largura acima 4.50 m e altura acima 5.00m e o PBT até 150 ton.	Um	*52,9
11.7.5	Autorização Especial de Trânsito para veículos com comprimento acima de 35m largura acima 4.50 m e altura acima 5.00m e o PBT acima 150 ton.	Um	*84,64
11.7.6	Autorização Especial de Trânsito para CVC's com mais de três unidades e de 57 ton. Até 74 ton.	Um	84,64
11.8	Vistoria de veículo com guincho	Um	21,16
11.9	Concessão de Autorização Especial para transporte de passageiros em veículo de carga (No máximo um ano)	Um	52,90
11.10	Vistoria de veículo para prestação de serviço de remoção	Um	21,16
11.11	Vistoria de depósito para guarda de veículo:		
11.11.1	Até 100 Km	Um	52,90
11.11.2	Acima de 100 Km	Um	186,02
11.12	Vistoria de depósito para guarda de animais:		
11.12.1	Até 100 Km	Um	52,90
11.12.2	Acima de 100 Km	Um	186,02
11.13	Autorização Especial para remoção de veículo – Tarifa de expediente	Um	21,16
11.14	Autorização Especial para guarda de veículo – Tarifa de expediente	Um	21,16
* Mais a T.U.V – Tarifa de Utilização da Via e taxa de escolta se carga indivisível acima de 45t.			
<b>11.15 Tarifa de utilização da Via (TUV)</b>			



Faixa de Tarifa	Distância de Transporte—DT (Km)	Fator 1	unidade	(**)	Faixa de tarifa	Distância de Transporte—DT (Km)	Fator 1	unidade	(**)
01	até 19	12,00	unidade	(**)	30	de 1.760 a 1.839	46,80	unidade	(**)
02	de 20 a 39	13,20	unidade	(**)	31	de 1.840 a 1.919	48,00	unidade	(**)
03	de 40 a 59	14,40	unidade	(**)	32	de 1.920 a 1.999	49,20	unidade	(**)
04	de 60 a 79	15,60	unidade	(**)	33	de 2.000 a 2.079	50,40	unidade	(**)
05	de 80 a 99	16,80	unidade	(**)	34	de 2.080 a 2.159	51,60	unidade	(**)
06	de 100 a 139	18,00	unidade	(**)	35	de 2.160 a 2.239	52,80	unidade	(**)
07	de 140 a 179	19,20	unidade	(**)	36	de 2.240 a 2.319	54,00	unidade	(**)
08	de 180 a 219	20,40	unidade	(**)	37	de 2.320 a 2.399	55,20	unidade	(**)
09	de 220 a 259	21,60	unidade	(**)	38	de 2.400 a 2.479	56,40	unidade	(**)
10	de 260 a 319	22,80	unidade	(**)	39	de 2.480 a 2.559	57,60	unidade	(**)
11	de 320 a 379	24,00	unidade	(**)	40	de 2.560 a 2.639	58,80	unidade	(**)
12	de 380 a 439	25,20	unidade	(**)	41	de 2.640 a 2.719	60,00	unidade	(**)
13	de 440 a 499	26,40	unidade	(**)	42	de 2.720 a 2.799	61,20	unidade	(**)
14	de 500 a 559	27,60	unidade	(**)	43	de 2.800 a 2.879	62,40	unidade	(**)
15	de 560 a 639	28,80	unidade	(**)	44	de 2.880 a 2.959	63,60	unidade	(**)
16	de 640 a 719	30,00	unidade	(**)	45	de 2.960 a 3.039	64,80	unidade	(**)
17	de 720 a 799	31,20	unidade	(**)	46	de 3.040 a 3.119	66,00	unidade	(**)
18	de 800 a 879	32,40	unidade	(**)	47	de 3.120 a 3.199	67,20	unidade	(**)
19	de 880 a 959	33,60	unidade	(**)	48	de 3.200 a 3.279	68,40	unidade	(**)
20	de 960 a 1.039	34,80	unidade	(**)	49	de 3.280 a 3.359	69,60	unidade	(**)
21	de 1.040 a 1.119	36,00	unidade	(**)	50	de 3.360 a 3.439	70,80	unidade	(**)
22	de 1.120 a 1.199	37,20	unidade	(**)	51	de 3.440 a 3.519	72,00	unidade	(**)
23	de 1.200 a 1.279	38,40	unidade	(**)	52	de 3.520 a 3.599	73,20	unidade	(**)
24	de 1.280 a 1.359	39,60	unidade	(**)	53	de 3.600 a 3.679	74,40	unidade	(**)
25	de 1.360 a 1.439	40,80	unidade	(**)	54	de 3.680 a 3.759	75,60	unidade	(**)
26	de 1.440 a 1.519	42,00	unidade	(**)	55	de 3.760 a 3.839	76,80	unidade	(**)
27	de 1.520 a 1.599	43,20	unidade	(**)	56	de 3.840 a 3.919	78,00	unidade	(**)
28	de 1.600 a 1.679	44,40	unidade	(**)	57	de 3.920 a 3.999	79,20	unidade	(**)
29	de 1.680 a 1.759	45,60	unidade	(**)	-	-	-	-	-

**11.16 SERVIÇO DE ESCOLTA (TE)**

VELOCIDADE	FATOR 2	unidade	(***)
Até 10 Km/h	4,50	Unidade	(***)
Até 20 Km/h	4,00	Unidade	(***)
Até 30 Km/h	3,50	Unidade	(***)
Até 40 Km/h	3,00	Unidade	(***)
Até 50 Km/h	2,50	Unidade	(***)
Até 60 Km/h	2,00	Unidade	(***)
Acima de 60 Km/h	1,50	Unidade	(***)

**OBSERVAÇÕES**

01	TUV = Pagamento exigido apenas para o transporte de carga indivisível > 45ton
02	DT = Distância de transporte em Km, da origem até o destino da carga
03	IGP-DI

(\*\*) — TUV = FATOR 1 X (PBT — 45TON) X IGP-DI

(\*\*\*) — TE = FATOR 1 X FATOR 2 X IGP-DI X 2 (considera-se ida e volta)

TUV — Tarifa de utilização viária

TE — Tarifa de escolta

Esta tabela deverá ser reajustada anualmente

".....			
12 ATOS RELACIONADOS À AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – ADAPEC/TOCANTINS			
ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR R\$
<b>12.1</b>	<b>GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA</b>		
12.1.1	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA SEM A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO FUNDEAGRO		
12.1.1.1	Bovinos e Bubalinos	documento	5,00
12.1.1.2	Trânsito por animal intraestadual	animal	0,90
12.1.1.3	Trânsito por animal interestadual	animal	1,80
12.1.2	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA COM A CONTRIB. VOLUNTÁRIA AO FUNDEAGRO		
12.1.2.1	Bovinos e Bubalinos	documento	5,00
12.1.2.2	Trânsito por animal intraestadual	animal	0,40
12.1.2.3	Trânsito por animal interestadual	animal	0,70
12.1.2.4	Contribuição FUNDEAGRO	animal	0,20
12.1.3	Retornando de leilão/exposição p/propriedade de origem	documento	5,00
12.1.4	Diferentes propriedades/locações de um mesmo proprietário, dentro do Estado	documento	5,00
12.1.5	Eqüídeos	documento	10,00
12.1.6	Suídeos (suíno doméstico e javali), caprinos e ovinos – até 10 animais	documento	10,00
12.1.7	Suídeos (suíno doméstico e javali), caprinos e ovinos – acima de 10 animais	animal	1,00
12.1.8	Galinhas, pinto de um dia e ovos férteis e codorna – lote de 500 unidades ou fração	Documento	2,50
12.1.9	Aves de Produção (galinha d'angola, peru, avestruz, ema, perdiz chucar), (exceto galinhas e codornas)	animal	2,50
12.1.10	Coelhos	documento	10,00
12.1.11	Animais Silvestres	documento	10,00
12.1.12	Animais Aquáticos (peixes, anfíbios, moluscos, crustáceo) e demais invertebrados	documento	10,00
<b>12.2</b>	<b>CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MODELO – E CIS-E</b>		
12.2.1	Couro, sebo, lã, chifre e outros subprodutos	tonelada/fração	5,00
<b>12.3</b>	<b>EXAMES LABORATORIAIS</b>		
12.3.1	Exame de ELISA 3ABC e EITB para febre aftosa – Quarentena de origem e destino	animal/testado	50,00
12.3.2	Exame confirmatório para febre aftosa (PRONBAG) - Quarentena de origem e destino	animal/testado	20,00
12.3.3	Exame de Imunodifusão em gel de Agar para AIE	animal/testado	15,00
12.3.4	Brucelose Card Test	animal/testado	<b>5,00</b>
12.3.5	Mercapto Etanol	animal/testado	18,00
12.3.6	Tuberculinização	animal/testado	10,00
12.3.7	OPG	animal/testado	5,00
<b>12.4</b>	<b>MATERIAIS GRÁFICOS PARA USO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS AUTÔNOMO</b>		
12.4.1	Atestado de Vacinação para Brucelose	bloco	20,00
12.4.2	Resenha para AIE	bloco	30,00
12.4.3	Bloco de GTA	bloco	500,00
12.4.4	Folhas soltas para emissão de GTA on-line	pacote com 25 unidades	500,00
<b>12.5</b>	<b>DESINFECÇÃO DE VEÍCULOS INGRESSANDO NO ESTADO DO TOCANTINS ORIUNDO DE ESTADOS CLASSIFICADOS COMO MÉDIO, ALTO, OU RISCO DESCONHECIDO PARA FEBRE AFTOSA</b>		
12.5.1	Veículos transportadores de produtos e subprodutos de origem animal, ou transportando animais vivos desprovido de qualquer tipo de cama inorgânica ou orgânica.		5,00
12.5.2	Veículos transportadores animais vivos com qualquer tipo de cama inorgânica ou orgânica		60,00
<b>12.5-A</b>	<b>DESINFECÇÃO DE VEÍCULO INGRESSANDO NO ESTADO DO TOCANTINS COM BANANA E SUAS PARTES, ORIUNDAS DE ESTADO COM OCORRÊNCIA E/OU QUE AINDA NÃO SÃO CONSIDERADAS ÁREAS LIVRES DE SIGATOKA NEGRA</b>		5,00
<b>12.6</b>	<b>CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO</b>		

<b>12.6.1</b>	<b>Licença de funcionamento para lojas agropecuárias, insumos agrícolas, sementes, mudas, e leilões, eventos pecuários e certificadora (SISBOV)</b>	
12.6.1.1	Capital social registrado até o valor de R\$ 1.000,00	100,00
12.6.1.2	Capital social registrado nos valores entre R\$ 1.001,00 até R\$ 3.000,00	130,00
12.6.1.3	Capital social registrado nos valores entre R\$ 3.001,00 até R\$ 5.000,00	180,00
12.6.1.4	Capital social registrado nos valores entre R\$ 5.001,00 até R\$ 10.000,00	200,00
12.6.1.5	Capital social registrado acima do valor R\$ 10.000,00	300,00
12.6.1.6	Destinado a recadastramento de lojas agropecuárias, Eventos Pecuários e leilões	100,00
12.6.1.7	Cadastramento de Certificadora credenciada no SISBOV	300,00
12.6.1.8	Recadastramento de Certificadora credenciada no SISBOV	150,00
12.6.1.9	Serviço Especial de Fiscalização por Eventos Pecuários	500,00
<b>12.6.2</b>	<b>Prestador de Serviço na Aplicação de Agrotóxico</b>	
12.6.2.1	Capital social registrado até o valor de R\$ 1.000,00	100,00
12.6.2.2	Capital social registrado nos valores entre R\$ 1.001,00 até R\$ 3.000,00	130,00
12.6.2.3	Capital social registrado nos valores entre R\$ 3.001,00 até R\$ 5.000,00	180,00
12.6.2.4	Capital social registrado nos valores entre R\$ 5.001,00 até R\$ 10.000,00	200,00
12.6.2.5	Capital social registrado acima do valor R\$ 10.000,00	300,00
12.6.2.6	Destinado ao recadastramento de lojas agropecuárias e leilões	100,00
<b>12.7.</b>	<b>AGROTÓXICOS</b>	
12.7.1	Registro de Empresa Produtora, importadora, formuladora, registradora e Outros	600,00
12.7.2	Cadastro de Produtor para o Comércio no Estado	600,00
12.7.3	Atualização do Cadastro (Mudança de Razão Social, de Titularidade de Produto, Mudança de Marca Comercial e Outros)	300,00
<b>12.8.</b>	<b>SANIDADE VEGETAL</b>	
12.8.1	Autorização Interna de Transporte de Mudas de Abacaxi	5,00
12.8.2	Cadastramento de Unidade de Produção	25,00
12.8.3	Cadastramento de Unidade de Consolidação	50,00
12.8.4	Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV	20,00
12.8.5	Fornecimento de Numeração de Certificado Fitossanitário de Origem – CFO e/ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC (por bloco de 50 números)	20,00
12.8.6	Inscrição no Curso de Habilitação de Profissional para Emissão de CFO/CFOC	100,00
12.8.7	Autorização de Trânsito de Vegetais – ATV	3,00
<b>12.9.</b>	<b>INSPEÇÃO ANIMAL</b>	
<b>12.9.1</b>	<b>Registro de Estabelecimento Industrial (bovinos, bubalino e equino)</b>	
12.9.1.1	De 01 a 50 animais/dia	200,00
12.9.1.2	De 51 a 100 animais/dia	300,00
12.9.1.3	De 101 a 300 animais/dia	400,00
12.9.1.4	De 301 a 500 animais/dia	500,00
12.9.1.5	Acima de 500 animais/dia	700,00
<b>12.9.2</b>	<b>Registro de Estabelecimento Industrial (suíno, caprino e ovino)</b>	
12.9.2.1	De 01 a 50 animais/dia	100,00
12.9.2.2	De 51 a 75 animais/dia	150,00
12.9.2.3	De 76 a 100 animais/dia	200,00
12.9.2.4	De 101 a 300 animais/dia	250,00
12.9.2.5	De 301 a 700 animais/dia	350,00
12.9.2.6	Acima de 700 animais/dia	450,00
<b>12.9.3</b>	<b>Registro de Estabelecimento Industrial de Aves (pequeno porte)</b>	
12.9.3.1	Até 1.000 aves/dia	100,00
12.9.3.2	1.001 a 5.000 aves/dia	150,00
12.9.3.3	5.001 a 8.000 aves/dia	200,00
12.9.3.4	8.001 a 10.000 aves/dia	250,00
12.9.3.5	10.001 a 20.000 aves/dia	350,00
12.9.3.6	Acima de 20.000 aves/dia	450,00
<b>12.9.4</b>	<b>Registro de Estabelecimento Industrial entrepostos (carne, leite, pescado)</b>	
12.9.4.1	Até 100Kg de produto/dia	100,00
12.9.4.2	De 101 a 500Kg de produto/dia	150,00
12.9.4.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia	200,00
12.9.4.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia	250,00
12.9.4.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia	400,00

<b>12.9.5</b>	<b>Entrepasto de Ovos e Indústrias de Seus Derivados</b>	150,00
<b>12.9.6</b>	<b>Entrepasto de Mel e Cera de Abelha</b>	100,00
<b>12.9.7</b>	<b>Registro de Indústrias de Beneficiamento do Leite</b>	
12.9.7.1	Até 10.000 litros/dia	200,00
12.9.7.2	De 10.001 a 20.000 litros/dia	300,00
12.9.7.3	De 20.001 a 40.000 litros/dia	400,00
12.9.7.4	De 40.001 a 80.000 litros/dia	500,00
12.9.7.5	Acima de 80.000 litros/dia	600,00
<b>12.9.8</b>	<b>Registro de Beneficiamento de Derivados do Leite</b>	
12.9.8.1	Até 100Kg de produto/dia	100,00
12.9.8.2	De 101 a 200Kg de produto/dia	150,00
12.9.8.3	De 201 a 500Kg de produto/dia	200,00
12.9.8.4	De 501 a 1.000Kg de produto/dia	250,00
12.9.8.5	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia	350,00
12.9.8.6	Acima de 10.000Kg de produto/dia	400,00
<b>12.9.9</b>	<b>Indústrias de Outros Produtos Cárneos (conserva, defumados, embutidos)</b>	
12.9.9.1	Até 100Kg de produto/dia	150,00
12.9.9.2	De 101 a 500Kg de produto/dia	200,00
12.9.9.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia	300,00
12.9.9.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia	400,00
12.9.9.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia	500,00
<b>12.10</b>	<b>RECRENCIAMENTO DE EMPRESAS</b>	
12.10.1	Abatedouros Matadouros e Frigoríficos	120,00
12.10.2	Entrepastos de Carnes, Leite, Mel, ovos e outros	120,00
12.10.3	Fábricas de Produtos Cárneos	120,00
12.10.4	Laticínios em Geral	120,00
12.10.5	Fábricas de Laticínios	120,00
<b>12.11</b>	<b>SERVIÇOS DE INSPEÇÃO</b>	
12.11.1	Vistorias (inicial, final, acompanhamento da construção registro de produtos)	80,00
12.11.2	Verificação da obra (por vistoria)	80,00
12.11.3	Aprovação de projeto industrial (90 dias do protocolo à aprovação)	80,00
12.11.4	Alteração da Razão Social	100,00
12.11.5	Registro de Produtos (Avaliação de Processos, Emissão de Registro)	80,00
12.11.6	Aprovação de processo de rotulagem (90 dias do protocolo à aprovação)	80,00

*\*Item 12 com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

..NR

*12			
*ATOS RELACIONADOS À AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – ADAPEC/TOCANTINS			
ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR R\$
<b>12.1</b>	<b>GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA</b>		
12.1.1	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA SEM A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO FUNDEAGRO		
12.1.1.1	Bovinos e Bubalinos	documento	5,00
12.1.1.2	Trânsito por animal intraestadual	animal	0,90
12.1.1.3	Trânsito por animal interestadual	animal	1,80
12.1.2	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA COM A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO FUNDEAGRO		
12.1.2.1	Bovinos e Bubalinos	documento	5,00
12.1.2.2	Trânsito por animal intraestadual	animal	0,40
12.1.2.3	Trânsito por animal interestadual	animal	0,70
12.1.2.4	Contribuição FUNDEAGRO	animal	0,20
12.1.3	Retornando de leilão p/propriedade de origem	documento	5,00
12.1.4	Diferentes propriedades/locações de um mesmo proprietário, dentro do Estado	documento	5,00
12.1.5	Equídeos	documento	10,00
12.1.6	Suínos, caprinos e ovinos – até 20 animais	animal	1,00
12.1.7	Suínos, caprinos e ovinos – acima de 20 animais	documento	21,00
12.1.8	Aves e ovos férteis – lote de 500 unidades ou fração	documento	2,00
12.1.9	Avestruzes, emas, faisões, pavões, canoras e afins	animal	2,00
12.1.10	Coelhos	documento	10,00
12.1.11	Peixes Ornamentais Aves e alevinos e coelhos	documento	10,00
12.1.12	Peixes Ornamentais e Animais Silvestres	documento	10,00
<b>12.2</b>	<b>CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MODELO – E CIS E</b>		
12.2.1	Couro, sebo, lã, chifre e outros subprodutos.	tonelada	5,00
<b>12.3</b>	<b>EXAMES LABORATORIAIS</b>		
12.3.1	Exame de ELISA 3ABC e EITB para febre aftosa – Quarentena de origem e destino	animal/ testado	50,00
12.3.2	Exame confirmatório para febre aftosa (PRONBAG) – Quarentena de origem e destino	animal/ testado	20,00
12.3.3	Exame de Imunodifusão em gel de Agar para AIE	animal/ testado	15,00
12.3.4	Brucelose Card Test	animal/ testado	4,00
12.3.5	Mercapto Etanol	animal/ testado	18,00
12.3.6	Tuberculinização	animal/ testado	10,00
12.3.7	OPG	animal/ testado	5,00
<b>12.4</b>	<b>MATERIAIS GRÁFICOS PARA USO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS AUTÔNOMO</b>		
12.4.1	Atestado de Vacinação para Brucelose	bloco	20,00
12.4.2	Resenha para AIE	bloco	30,00
12.4.3	Bloco de GTA	bloco	500,00
<b>12.5</b>	<b>DESINFECÇÃO DE VEÍCULOS INGRESSANDO NO ESTADO DO TOCANTINS ORIUNDO DE ESTADOS CLASSIFICADOS COMO MÉDIO, ALTO, OU DESCONHECIDO PARA FEBRE AFTOSA</b>		
12.5.1	Veículos transportadores de produtos e subprodutos de origem animal, ou transportando animais vivos desprovido de qualquer tipo de cama inorgânica ou orgânica.		5,00
12.5.2	Veículos transportadores animais vivos com qualquer tipo de cama inorgânica ou orgânica.		60,00
<b>12.6</b>	<b>CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO</b>		
<b>12.6.1</b>	<b>Licença de funcionamento para lojas agropecuárias, insumos agrícolas, sementes, mudas e leilões</b>		
12.6.1.1	Capital social registrado até o valor de R\$1.000,00		100,00
12.6.1.2	Capital social registrado nos valores entre R\$1.001,00 até R\$ 3.000,00		130,00
12.6.1.3	Capital social registrado nos valores entre R\$3.001,00 até R\$ 5.000,00		180,00
12.6.1.4	Capital social registrado acima do valor R\$ 10.000,00		300,00

12.6.1.5	Destinado a recadastramento de lojas agropecuárias e leilões	100,00
<b>12.6.2</b>	<b>Prestador de Serviço na Aplicação de Agrotóxico</b>	
12.6.2.1	Capital social registrado até o valor de R\$ 1.000,00	100,00
12.6.2.2	Capital social registrado nos valores entre R\$ 1.001,00 até R\$ 3.000,00	130,00
12.6.2.3	Capital social registrado nos valores entre R\$ 3.001,00 até R\$ 5.000,00	180,00
12.6.2.4	Capital social registrado nos valores entre R\$ 5.001,00 até R\$ 10.000,00	200,00
12.6.2.5	Destinado ao recadastramento de lojas agropecuárias e leilões	100,00
<b>12.7.</b>	<b>AGROTÓXICOS</b>	
12.7.1	Registro de Empresa Produtora	600,00
12.7.2	Cadastro de Produtor para o Comércio no Estado	600,00
12.7.3	Atualização do Cadastro (Mudança de Razão Social, de Titularidade de Produto, Mudança de Marca Comercial e Outros)	300,00
<b>12.8.</b>	<b>SANIDADE VEGETAL</b>	
12.8.1	Autorização Interna de Transporte de Mudanças de Abacaxi	5,00
12.8.2	Cadastramento de Unidade de Produção	25,00
12.8.3	Cadastramento de Unidade de Consolidação	50,00
12.8.4	Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV	20,00
12.8.5	Fornecimento de Numeração de Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC (por 50 números)	20,00
12.8.6	Inscrição Para o Curso de Treinamento de Profissional Para Emissão de Certificado Fitossanitário de Origem	100,00
12.8.7	Autorização de Trânsito de Vegetais – ATV	3,00
<b>12.9.</b>	<b>INSPEÇÃO ANIMAL</b>	
<b>12.9.1</b>	<b>Registro de Estabelecimento Industrial (bovinos, bubalino e equino)</b>	
12.9.1.1	De 01 a 50 animais/dia	200,00
12.9.1.2	De 51 a 100 animais/dia	300,00
12.9.1.3	De 101 a 300 animais/dia	400,00
12.9.1.4	De 301 a 500 animais/dia	500,00
12.9.1.5	Acima de 500 animais/dia	700,00
<b>12.9.2</b>	<b>Registro de Estabelecimento Industrial (suíno, caprino e ovino)</b>	
12.9.2.1	De 01 a 50 animais/dia	100,00
12.9.2.2	De 51 a 75 animais/dia	150,00
12.9.2.3	De 76 a 100 animais/dia	200,00
12.9.2.4	De 101 a 300 animais/dia	250,00
12.9.2.5	De 301 a 700 animais/dia	350,00
12.9.2.6	Acima de 700 animais/dia	450,00
<b>12.9.3</b>	<b>Registro de Estabelecimento Industrial de Aves (pequeno porte)</b>	
12.9.3.1	Até 1.000 aves/dia	100,00
12.9.3.2	1.001 a 5.000 aves/dia	150,00
12.9.3.3	5.001 a 8.000 aves/dia	200,00
12.9.3.4	8.001 a 10.000 aves/dia	250,00
12.9.3.5	10.001 a 20.000 aves/dia	350,00
12.9.3.6	Acima de 20.000 aves/dia	450,00
<b>12.9.4</b>	<b>Registro de Estabelecimento Industrial entrepostos (carne, leite, pescado)</b>	
12.9.4.1	Até 100Kg de produto/dia	100,00
12.9.4.2	De 101 a 500Kg de produto/dia	150,00
12.9.4.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia	200,00
12.9.4.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia	250,00
12.9.4.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia	400,00
<b>12.9.5</b>	<b>Entrepósito de Ovos e Indústrias de Seus Derivados</b>	150,00
<b>12.9.6</b>	<b>Entrepósito de Mel e Cera de Abelha</b>	100,00
<b>12.9.7</b>	<b>Registro de Indústrias de Beneficiamento do Leite</b>	
12.9.7.1	Até 10.000 litros/dia	200,00
12.9.7.2	De 10.001 a 20.000 litros/dia	300,00
12.9.7.3	De 20.001 a 40.000 litros/dia	400,00
12.9.7.4	De 40.001 a 80.000 litros/dia	500,00
12.9.7.5	Acima de 80.000 litros/dia	600,00
<b>12.9.8</b>	<b>Registro de Beneficiamento de Derivados do Leite</b>	
12.9.8.1	Até 100Kg de produto/dia	100,00

12.9.8.2	De 100 a 200Kg de produto/dia	150,00
12.9.8.3	De 201 a 500Kg de produto/dia	200,00
12.9.8.4	De 501 a 1.000Kg de produto/dia	250,00
12.9.8.5	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia	350,00
12.9.8.6	Acima de 10.000Kg de produto/dia	400,00
<b>12.9.9</b>	<b>Indústrias de Outros Produtos Cárneos (conserva, defumados, embutidos)</b>	
12.9.9.1	Até 100Kg de produto/dia	150,00
12.9.9.2	De 101 a 500Kg de produto/dia	200,00
12.9.9.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia	300,00
12.9.9.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia	400,00
12.9.9.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia	500,00
<b>12.10</b>	<b>Recredenciamento de Empresas</b>	
12.10.1	Abatedouros Matadouros e Frigoríficos	120,00
12.10.2	Entrepósitos de Carnes, Leite, Mel e outros	120,00
12.10.3	Fábricas de Produtos Cárneos	120,00
12.10.4	Laticínios em Geral	120,00
12.10.5	Fábricas de Laticínios	120,00
<b>12.11</b>	<b>Serviços de Inspeção</b>	
12.11.1	Vistorias (inicial, final, acompanhamento da construção, registro de produtos)	80,00
12.11.2	Alteração da Razão Social	100,00
12.11.3	Registro de Produtos (Avaliação de Processos, Emissão de Registro)	80,00

\*Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 1.418, de 28/11/2003.

<b>*13</b>	<b>ATOS DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO TOCANTINS</b>	
13.1	Evento científico para estudantes	50,00
13.2	Evento científico para profissionais	100,00
13.3	<b>Evento científico para estudante mais um curso</b>	95,00
13.4	Evento científico para estudante mais dois cursos	140,00
13.5	Evento científico para estudante mais três cursos	185,00
13.6	Evento científico para profissionais mais um curso	145,00
13.7	Evento científico para profissionais mais dois cursos	190,00
13.8	Evento científico para profissionais mais três cursos	235,00
13.9	Capacitação – Tipo A	45,00
13.10	Capacitação – Tipo B	75,00
13.11	Capacitação – Tipo C	100,00
13.12	Capacitação – Tipo D	200,00
13.13	Taxa de expediente	5,00
13.14	Taxa administrativa	150,00
13.15	Assessoria Técnico-científica	-

<b>*14</b>	<b>*ATOS RELACIONADOS AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN</b>	
14.1	<b>VEÍCULOS</b>	
14.1.1	Atraso de licenciamento	25,00
14.1.2	Baixa de veículo	39,00
14.1.3	Baixa/inclusão de reserva e alienação	58,80
14.1.4	Bloqueio administrativo	18,00
14.1.5	Certidão sobre veículos	12,00
14.1.6	Comunicação de venda do veículo	12,00
14.1.7	Exame técnico pericial veicular	180,00
14.1.8	Gravação de motor (procura por cadastramento s/ônus)	33,90
14.1.9	Inclusão no Renavam	50,00
14.1.10	Inspeção Veicular (Aferição de gases, poluentes e ruídos)	90,00
14.1.11	Lacração de Veículo	30,00
14.1.12	Licenciamento anual	54,00
14.1.13	Mudança de característica	75,00

14.1.14	Mudança de categoria (veículos)	52,30
14.1.15	Multa de Certificado de Registro de Veículo - CRV	127,69
14.1.16	Multa para alteração s/autorização	127,69
14.1.17	Placa especial (escolha dentro das possibilidades de placas livres)	120,00
14.1.18	Primeiro emplacamento	59,60
14.1.19	Regravação de chassi	62,60
14.1.20	Segunda via de Certificado de Registro de Veículo - CRV	115,00
14.1.21	Segunda via de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV	25,00
14.1.22	Transferência de jurisdição de Veículo	20,00
14.1.23	Transferência de propriedade	75,00
14.1.24	Vistoria domiciliar	50,00
14.1.25	Vistoria em veículo	22,00
14.1.26	Vistoria lacrada de veículo	30,00
14.1.27	Vistoria Veicular	105,00
14.2	<b>CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH</b>	
14.2.1	Avaliação para fins pedagógicos	60,00
14.2.2	Certidão sobre condutores	12,00
14.2.3	Expedição de permissão internacional para dirigir	90,00
14.2.4	Inclusão de Curso de Capacitação de Condutor em CNH	35,00
14.2.5	Mudança de categoria (CNH)	97,00
14.2.6	Primeira habilitação categoria "A"	50,00
14.2.7	Primeira habilitação categoria "B"	80,00
14.2.8	Primeira habilitação categoria "A" e "B"	130,00
14.2.9	Prova de atualização	18,00
14.2.10	Reconstituição de processo de CNH	80,00
14.2.11	Renovação de CNH	72,00
14.2.12	Reteste de CNH (Prova de Legislação de Trânsito - LT e Prova de Direção - PD)	30,00
14.2.13	Segunda via de CNH	25,00
14.2.14	Transferência de jurisdição de candidato a CNH, categoria "A"	50,00
14.2.15	Transferência de jurisdição de candidato a CNH, categoria "B"	80,00
14.2.16	Transferência de jurisdição de candidato a CNH, categoria "A" e "B"	130,00
14.2.17	Transferência de jurisdição de condutor	35,00
14.2.18	Troca p/ CNH definitiva	40,00
14.3	<b>CRENCIAMENTO</b>	
14.3.1	Anual de Auto Escola	180,00
14.3.2	Anual de Despachante	180,00
14.3.3	Anual de empregado de despachante de auto escola	40,00
14.3.4	Anual de Instituição Financeira	1.200,00
14.3.5	Anual de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	180,00
14.3.6	Anual de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	180,00
14.3.7	Anual para funcionamento de Centro de Formação de Condutores	180,00
14.3.8	Anual para instrutor de auto escola	40,00
14.3.9	Anual para Oficinas	180,00
14.3.10	Anual para Oficinas de Desmonte	180,00
14.4	<b>DIVERSOS</b>	
14.4.1	Alteração no Registro do Centro de Formação de Condutores	180,00
14.4.2	Autorização Placa Experiência	60,00
14.4.3	Busca de Documento no Arquivo	12,00
14.4.4	Certidão Negativa de Multas	12,00
14.4.5	Correção de Documento	30,00
14.4.6	Reemissão de Guias	5,00
14.4.7	Taxa Estadual de Serviço – Nada Consta	5,00



\*Itens 13 e 14 acrescentados pela Lei n° 2006, de 17/12/2008.

\*Observação: Itens 8 e 9 acrescentados pela Lei n° 1.330, de 16/10/2002.

Itens 10 e 11 acrescentados pela Lei n° 1.418, de 28/11/2003.

Item 3. a 3.3.25 com redação determinada pela Lei n° 1.546, de 30/12/2004.

Item 3.3.26 acrescentado pela Lei n° 1.788, de 15/05/2007

Item 12 acrescentado pela Lei n° 1.844, de 8/11/2007

Item 11 com redação determinada pela Lei n° 1.876, de 20/12/2007.

Subitem 4.12 acrescentado pela Lei n° 2.006, de 17/12/2008.

Subitem 9.21 acrescentado pela Lei n° 2.006, de 17/12/2008.

*14	ATOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO — DETRAN	
14.1	Alteração no registro do CFC	180,00
14.2	Atraso de licenciamento	25,00
14.3	Autorização placa experiência	60,00
14.4	Avaliação para fins pedagógicos	60,00
14.5	Baixa de veículo	39,00
14.6	Baixa/inclusão de reserva e alienação	58,80
14.7	Bloqueio administrativo	18,00
14.8	Busca de documento no arquivo	12,00
14.9	Certidão Negativa de Multas	12,00
14.10	Certidão sobre Condutores	12,00
14.11	Certidão sobre Veículos	12,00
14.12	Comunicação de venda do veículo	12,00
14.13	Correção de documento	30,00
14.14	Credenciamento e recredenciamento de despachante	180,00
14.15	Expedição de permissão internacional para dirigir	90,00
14.17	Gravação de motor (procura por cadastramento s/ nus)	33,90
14.17	Inclusão no Renavam	50,00
14.18	Licenciamento anual	54,00
14.19	Mudança de característica	75,00
14.20	Mudança de categoria (CNH)	80,00
14.21	Mudança de categoria (veículos)	52,30
14.22	Multa de recibo	127,69
14.23	Multa para alteração s/autorização	127,69
14.24	Placa especial (escolha)	120,00
14.25	Primeiro emplacamento	59,60
14.26	Primeira habilitação categoria "A"	50,00
14.27	Primeira habilitação categoria "A" e "B"	130,00
14.28	Primeira habilitação categoria "B"	80,00
14.29	Prova de atualização	18,00
14.30	Reconstituição de processo de CNH	80,00
14.31	Reemissão de guias	5,00
14.32	Registro de oficina de desmonte	180,00
14.33	Regravação de chassi	62,60

14.34	Renovação de CNH	60,00
14.35	Renovação de credenciamento e recredenciamento p/ oficinas (geral)	180,00
14.36	Reteste de CNH	25,00
14.37	Segunda via de CNH	25,00
14.38	Segunda via de CRLV	25,00
14.39	Segunda via de CRV	115,00
14.40	Taxa de credenciamento de empregado de despachante e auto-escola	40,00
14.41	Taxa de credenciamento e recredenciamento	180,00
14.42	Taxa de exame técnico pericial veicular	180,00
14.43	Taxa estadual serviço — nada consta	5,00
14.44	Transferência de jurisdição	20,00
14.45	Transferência de jurisdição de candidato a CNH, categoria “A”	50,00
14.46	Transferência de jurisdição de candidato a CNH, categoria “B”	80,00
14.47	Transferência de jurisdição de candidato a CNH, categoria “A” e “B”	130,00
14.48	Transferência de jurisdição de condutor	20,00
14.49	Transferência de propriedade	75,00
14.50	Troca p/ CNH definitiva	40,00
14.51	Vistoria domiciliar	50,00
14.52	Vistoria lacrada de veículo	30,00
14.53	Vistoria em veículo	22,00

**ANEXO V À LEI Nº 1.287, DE 28 DEZEMBRO DE 2001**  
**TAXA FLORESTAL (art. 95)**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>1</b>	<b>PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS:</b>		
1.1	Carvão vegetal de floresta plantada.	m <sup>3</sup>	0,10
1.2	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentado.	m <sup>3</sup>	0,10
1.3	Carvão vegetal de floresta nativa.	m <sup>3</sup>	0,30
1.4	Carvão vegetal ativado.	kg	0,06
1.5	Lenha ou “torete” de floresta plantado.	m <sup>3</sup>	0,04
1.6	Lenha ou “torete” de floresta nativa sob manejo sustentado.	m <sup>3</sup>	0,04
1.7	Lenha ou “torete” de floresta nativa.	m <sup>3</sup>	0,10
<b>2</b>	<b>MADEIRA EM TORAS:</b>		
2.1	Amburana.	m <sup>3</sup>	1,80
2.2	Amesclado ou mangue.	m <sup>3</sup>	1,70
2.3	Angelim.	m <sup>3</sup>	2,00
2.4	Angico.	m <sup>3</sup>	1,70
2.5	Bacuri.	m <sup>3</sup>	1,70
2.6	Braúna.	m <sup>3</sup>	1,70
2.7	Caju de janeiro.	m <sup>3</sup>	1,60
2.8	Camaraçari.	m <sup>3</sup>	1,60
2.9	Cambará.	m <sup>3</sup>	1,70
2.10	Canjerana.	m <sup>3</sup>	1,60
2.11	Cascudo.	m <sup>3</sup>	1,70
2.12	Cedro rosado.	m <sup>3</sup>	5,00
2.13	Cerejeira.	m <sup>3</sup>	5,00
2.14	Eucalipto.	m <sup>3</sup>	1,70
2.15	Garapa.	m <sup>3</sup>	1,70
2.16	Gonçalo Alves.	m <sup>3</sup>	1,70
2.17	Ipê.	m <sup>3</sup>	2,40
2.18	Itaúba.	m <sup>3</sup>	1,70
2.19	Jacarandá.	m <sup>3</sup>	2,40
2.20	Jatobá.	m <sup>3</sup>	2,40
2.21	Louro amarelo ou vermelho.	m <sup>3</sup>	1,70
2.22	Maçaranduba.	m <sup>3</sup>	1,70
2.23	Madeira de lei não especificada.	m <sup>3</sup>	1,70
2.24	Mandiocão.	m <sup>3</sup>	1,60
2.25	Maria preta.	m <sup>3</sup>	1,60
2.26	Marinheiro.	m <sup>3</sup>	1,60
2.27	Marupá.	m <sup>3</sup>	1,60
2.28	Mogno.	m <sup>3</sup>	5,00
2.29	Óleo ou Pau-d'óleo.	m <sup>3</sup>	1,60
2.30	Pau-ferro.	m <sup>3</sup>	1,60
2.31	Peroba rosa.	m <sup>3</sup>	1,60
2.32	Pompo.	m <sup>3</sup>	1,60
2.33	Sucupira.	m <sup>3</sup>	1,60
2.34	Tamboril.	m <sup>3</sup>	1,70
2.35	Vazante.	m <sup>3</sup>	1,00
2.36	Outras madeiras.	m <sup>3</sup>	1,60
<b>3</b>	<b>ACHAS OU MOURÕES:</b>		
3.1	De aroeira lavrada.	Dz	3,40
3.2	De candeia estacada.	Dz	1,70
3.3	De Gonçalo Alves.	Dz	3,40

3.4	De maçaranduba lavrada.	Dz	3.40
3.5	Outras madeiras lavradas.	Dz	3.40
3.6	Outras espécies nativas.	Dz	1.40
3.7	Madeiras para escoramento.	Dz	1.40
3.8	Madeiras para andaime.	Dz	1.40
4	<b>POSTES (METRO LINEAR):</b>		
4.1	De aroeira, até 9m.	Un	2,70
4.2	De aroeira, acima de 9m.	Un	4,00
4.3	De outras espécies, até 9m.	Un	1,35
4.4	De outras espécies, acima de 9m.	Un	2,00
4.5	Dormentes.	Dz	6,80
5	<b>OUTRAS ESPÉCIES:</b>		
5.1	Bambu.	T	1.70
5.2	Cascas em geral.	@	0.06
5.3	Fava d'anta.	@	0,80
5.4	Palmito.	kg	0.10
5.5	Pequi.	T	6.00
5.6	Óleo de essências nativas.	T	30.00
6	<b>FOLHAS:</b>		
6.1	Folhas de essências florestais.	T	0.40
7	<b>DERIVADOS DE BABAÇU:</b>		
7.1	Óleo.	T	30.00
7.2	Carvão.	m <sup>3</sup>	0.40
7.3	Palmitos.	kg	0.10
7.4	Torta.	T	4.00

**ANEXO VI À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001**  
**TABELA DE SERVIÇOS DE ATOS SUJEITOS À**  
**TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA – TSP (Art. 103)**

<b>1. SERVIÇOS OPERACIONAIS EM GERAL:</b>			
1.1 serviços relativos à segurança preventiva por homem/hora em estabelecimento financeiro, unidades operacionais autárquicas, fundacionais, industriais, comerciais, eventos esportivos e ou de lazer com cobrança de ingressos (show, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões e similares) e outros prestados a sociedade em geral.			
FATO GERADOR	VALORES EM R\$		
	ANO	MÊS	DIA
1.1.1 policial militar por até uma hora			11,00
1.1.2 policial militar por seis horas	23.760,00	1.980,00	66,00
1.1.3 policial militar por oito horas	31.680,00	2.640,00	88,00
1.1.4 policial militar por doze horas	47.520,00	3.960,00	132,00
1.1.5 policial militar por vinte e quatro horas	95.040,00	79.200,00	264,00
1.2 prevenção com equipamento de alarme, comunicação, rastreamento ou similares:			
1.2.1 empresa comercial de jóias, metais e pedras preciosos e instituição financeira		78,44	
1.2.2 empresa fornecedora ou instaladora de alarme residencial, por equipamento		15,69	
1.2.3 empresa fornecedora ou instaladora de alarme para veículo, por equipamento		10,98	
1.2.4 alarmes conectados em organizações policiais militares		50,00	
1.2.5 policial militar por hora em escolta de valores			70,00
<b>2. SERVIÇOS PRESTADOS PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR:</b>			
2.1 extrato, por folha			1,00
2.2 cópia e formulário impresso, por folha			1,00
2.3 outros atestados			2,00
2.4 permanência de veículo apreendido em unidade operacional da Polícia Militar, após notificação do proprietário, por dia			5,00
2.5 deslocamento em decorrência de acionamento indevido de alarme			120,00
2.6 inscrição em concurso para curso de formação			60,00
2.7 inscrição em concurso de atualização, treinamento e de preparo para o público externo			40,00
2.8 avaliação psicológica			15,00
2.9 expedição de certificado e documentos diversos			5,00
<b>3. APRESENTAÇÃO DA BANDA DE MÚSICA NO MUNICÍPIO/SEDE:</b>			
3.1 solenidade de até duas horas			50,00
3.2 solenidade de mais de duas horas até quatro horas			100,00
3.3 solenidade de mais de quatro horas até seis horas			150,00
3.4 deslocamento para outro município, por quilômetro rodado			0,30
3.5 acréscimo para pagamento de diária aos componentes da banda:			
3.5.1 interior do Estado:	1 diária/homem		96,00
	½ diária/homem		48,00
3.5.2 Capital:	1 diária/homem		145,00
	½ diária/homem		72,50
3.5.3 interior de outro Estado:	1 diária/homem		124,00
	½ diária/homem		62,00

<b>4. SERVIÇOS/ATOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS DA PM-TO:</b>			
<del>4.1 vistoria em edificação com concessão de certificado de conformidade:</del>			
<del>4.1.1 vistoria em edificação de classe de risco "a" e "b" conforme Instituto de Resseguros do Brasil – IRB:</del>			
<del>4.1.1.1 com área construída de até 750 m<sup>2</sup> ou até três pavimentos</del>			<del>20,00</del>
<del>4.1.1.2 acréscimo por m<sup>2</sup> de edificação com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou acima de três pavimentos</del>			<del>0,05</del>
<del>4.1.2 vistoria em edificação de classe de risco "c" conforme IRB:</del>			
<del>4.1.2.1 com área construída de até 750 m<sup>2</sup> ou até três pavimentos</del>			<del>40,00</del>
<del>4.1.2.2 acréscimo por m<sup>2</sup> de edificação com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou acima de três pavimentos</del>			<del>0,05</del>
<del>4.1.3 vistoria em posto de revenda de GLP, edificação de classe de risco especial, conforme classificação da Agência Nacional de Petróleo – ANP:</del>			
<del>4.1.3.1 classe I .....</del>			<del>20,00</del>
<del>4.1.3.2 classe II .....</del>			<del>30,00</del>
<del>4.1.3.3 classe III .....</del>			<del>40,00</del>
<del>4.1.3.4 classe IV .....</del>			<del>50,00</del>
<del>4.2 emissão de laudo pericial de incêndio e de sinistro</del>			<del>10,00</del>
<del>4.3 emissão de certificado de credenciamento</del>			<del>80,00</del>
<del>4.4 renovação de certificado de credenciamento</del>			<del>80,00</del>
<del>4.5 aprovação de projeto de edificação de classe de risco "a", "b" e "c", conforme IRB</del>			
<del>4.5.1 com área construída de até 750 m<sup>2</sup> ou até três pavimentos</del>			<del>10,00</del>
<del>4.5.2 acréscimo por m<sup>2</sup> de edificação com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou acima de três pavimentos</del>			<del>0,05</del>
<del>4.5.3 aprovação de projeto de edificação de classe de risco especial</del>			
<del>4.5.3.1 classe I e II .....</del>			<del>10,00</del>
<del>4.5.3.2 classe III e IV .....</del>			<del>20,00</del>
<del>4.6 realização de serviço especial</del>			
<del>4.6.1 corte de árvore que esteja oferecendo risco ou perigo iminente à segurança pública</del>			<del>10,00</del>
<del>4.6.2 içamento, arriamento ou deslocamento de objeto, semovente, equipamento ou bem de uso particular</del>			<del>10,00</del>
<del>4.7 custo do quilômetro rodado de embarcação empregada em evento de natureza privada</del>			<del>0,05</del>
<del>4.8 custo do quilômetro rodado de viatura empregada em evento de natureza privada</del>			<del>0,20</del>
<b>FATO GERADOR</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>VALOR R\$</b>	
<b>*5. RECEITAS DE ALUGUÉIS</b>			
5.1 Aluguel do auditório com som (por dia)	Até 6 horas	500,00	
*5.2 Aluguel do auditório com som (por dia)	Acima de 6 horas	1.000,00 (NR)	
5.2 Aluguel do auditório com som (por dia)	Acima de 6 horas		
5.3 Aluguel do auditório com som e com data-show (por dia)	Até 6 horas	650,00	
5.4 Aluguel do auditório com som e com data-show (por dia)	Acima de 6 horas	1.150,00	
5.5 Aluguel de cantina	30 dias	600,00	
5.6 Aluguel de recinto para PAB (Posto de Atendimento Bancário)	30 dias	300,00	
5.7 Aluguel para área de caixa eletrônico	30 dias	100,00	
5.8 Aluguel de hall para exposição sem utilização de energia elétrica (por dia)	Até 6 horas	30,00	
5.9 Aluguel de hall para exposição sem utilização de energia elétrica	Até 12 horas	50,00	

(por dia)			
5.10 Aluguel de hall para exposição com utilização de energia elétrica (por dia)	Até 6 horas	50,00	
5.11 Aluguel de hall para exposição com utilização de energia elétrica (por dia)	Até 12 horas	80,00	
5.12 Aluguel de campo de futebol com uso de vestiários	Até 1 hora	75,00	
5.13 Aluguel de campo de futebol sem uso de vestiários	Até 1 hora	65,00	
5.14 Aluguel de pista de atletismo com uso de vestiários	Até 1 hora	50,00	
5.15 Aluguel de pista de atletismo sem uso de vestiários	Até 1 hora	40,00	

*\*Item 4 revogado pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006.*

*\*Itens 1,2 e 3, alterados pela Lei nº 1.844, de 8/11/2007.*

*\*Item 5 acrescentado pela Lei nº 1.844, de 8/11/2007.*

*\*Item 5.2 com redação determinada pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007.*

## \*ANEXO VII À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

## \*TABELA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS – TSB (Art. 109-A)

FATO GERADOR	VALOR R\$
<b>1. SERVIÇOS PRESTADOS PELA ORGANIZAÇÃO BOMBEIRO MILITAR</b>	
1.1 – Extrato, por folha	1,00
1.2 – Cópia e formulário impresso, por folha	1,00
1.3 – Outros atestados	2,00
1.4 – Inscrição em concurso de nível médio	60,00
1.5 – Inscrição em concurso de nível superior	80,00
1.6 – Inscrição para seleção interna	40,00
1.7 – Inscrição em concurso de atualização, treinamento e de preparo para o público externo	40,00
1.8 – Expedição de certificado e documentos diversos	6,50
1.9 – Credenciamento de empresas/ano	104,00
1.10 – Credenciamento de profissionais/ano	60,00
1.11 – Emissão de laudo pericial de incêndio e de sinistro	100,00
<b>2. ANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO</b>	
2.1 – De área construída de até 300m <sup>2</sup>	52,00
2.2 – De acréscimo por m <sup>2</sup> de edificação com área superior a 300m <sup>2</sup>	0,07
<b>3. ANÁLISE DE PROJETOS DE COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E ENGARRAFADORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP</b>	
3.1 – Classe I	52,00
3.2 – Classe II	65,00
3.3 – Classe III	78,00
3.4 – Classe IV	85,00
3.5 – Classe V	91,00
3.6 – Classe VI	104,00
3.7 – Classe VII	117,00
3.8 – Classe Especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em Kg excedido	0,02
3.9 – Engarrafadora de GLP	200,00
<b>4. ANÁLISE DE PROJETO PARA ÁREA DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS</b>	
4.1 – Até 30m <sup>3</sup>	39,00
4.2 – De 30 a 60m <sup>3</sup>	52,00
4.3 – De 60 a 120m <sup>3</sup>	65,00
4.4 – De 120 a 180m <sup>3</sup>	91,00
4.5 – Cobrança por m <sup>3</sup> excedido a 180m <sup>3</sup>	0,39
<b>5. ANÁLISE DE REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP E DE PROJETO DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS (SHOWS PIROTÉCNICOS)</b>	
	39,00
<b>6. ANÁLISE DE PROJETO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS E DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA – SPDA</b>	
6.1 – De área construída de até 300m <sup>2</sup>	52,00
6.2 – De acréscimo por m <sup>2</sup> de edificação com área superior a 300m <sup>2</sup>	0,015
<b>7. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO, APÓS A TERCEIRA ANÁLISE (INCLUINDO A ANÁLISE PRÉVIA)</b>	
7.1 – De área construída de até 300m <sup>2</sup>	52,00
7.2 – De acréscimo por m <sup>2</sup> de edificação com área superior a 300m <sup>2</sup>	0,005
<b>8. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS DE COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E ENGARRAFADORA DE GLP, APÓS A TERCEIRA ANÁLISE (INCLUINDO A ANÁLISE PRÉVIA)</b>	
8.1 – Classe I	40,00
8.2 – Classe II	42,00



8.3 – Classe III	44,00		
8.4 – Classe IV	46,00		
8.5 – Classe V	48,00		
8.6 – Classe VI	50,00		
8.7 – Classe VII	52,00		
8.8 – Classe Especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em Kg excedido	0,01		
8.9 – Engarrafadora de GLP	52,00		
9. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETO PARA ÁREA DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS, APÓS A TERCEIRA ANÁLISE (INCLUINDO A ANÁLISE PRÉVIA)			
9.1 – Até 30m <sup>3</sup>	5,00		
9.2 – De 30 a 60m <sup>3</sup>	10,00		
9.3 – De 60 a 120m <sup>3</sup>	15,00		
9.4 – De 120 a 180m <sup>3</sup>	20,00		
9.5 – Cobrança por m <sup>3</sup> excedido a 180m <sup>3</sup>	0,10		
10. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP E DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS (SHOWS PIROTÉCNICOS), APÓS A TERCEIRA ANÁLISE (INCLUINDO A ANÁLISE PRÉVIA)			
	52,00		
11. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS DE EVENTOS TEMPORÁRIOS E DO SPDA, APÓS A TERCEIRA ANÁLISE (INCLUINDO A ANÁLISE PRÉVIA)			
11.1 – De área construída de até 300m <sup>2</sup>	52,00		
11.2 – De acréscimo por m <sup>2</sup> de edificação com área superior a 300m <sup>2</sup>	0,005		
12 – TAXA PARA CARIMBAR NOVAS VIAS DE PROJETOS APROVADOS (SEM ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA FÍSICA, NA OCUPAÇÃO OU NA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE INCÊNDIO)			
12.1 – De área construída de até 300m <sup>2</sup>	40,00		
12.2 – De acréscimo por m <sup>2</sup> de edificação com área superior a 300m <sup>2</sup>	0,01		
13 – SERVIÇOS OPERACIONAIS EM GERAL			
13.1 – Serviços de bombeiro, por homem/hora em estabelecimentos financeiros, unidades operacionais autárquicas, fundacionais, industriais, comerciais, eventos esportivos e ou de lazer com cobrança de ingressos (shows, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões e similares).			
FATO GERADOR	VALORES EM R\$		
	ANO	MÊS	DIA
13.1.1 – Bombeiro militar por até uma hora			14,00
13.1.2 – Bombeiro militar por seis horas	30.240,00	2.520,00	84,00
13.1.3 – Bombeiro militar por oito horas	40.320,00	3.360,00	112,00
13.1.4 – Bombeiro militar por doze horas	60.480,00	5.040,00	168,00
13.1.5 – Bombeiro militar por vinte e quatro horas	120.960,00	10.080,00	336,00
FATO GERADOR			VALOR R\$
14. VISTORIA EM EDIFICAÇÃO			
14.1.1 – Com área construída de até 300m <sup>2</sup>			39,00
14.1.2 – Acréscimo por m <sup>2</sup> de edificação com área superior a 300m <sup>2</sup>			0,05
15. VISTORIA EM POSTO DE REVENDA, ARMAZENAMENTO E ENGARRAFADORA DE GLP			
15.1 – Classe I			39,00
15.2 – Classe II			45,50
15.3 – Classe III			52,00
15.4 – Classe IV			58,00
15.5 – Classe V			65,00
15.6 – Classe VI			78,00
15.7 – Classe VII			91,00
15.8 – Classe Especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em Kg excedido			0,02
15.9 – Engarrafadora de GLP			150,00
16. VISTORIA EM ÁREA DE COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS			
16.1 – Até 30m <sup>3</sup>			39,00
16.2 – De 30 a 60m <sup>3</sup>			52,00
16.3 – De 60 a 120m <sup>3</sup>			65,00

16.4 – De 120 a 180m <sup>3</sup>	78,00	
16.5 – Cobrança por m <sup>3</sup> excedido a 180m <sup>3</sup>	0,39	
<b>17. VISTORIA EM EVENTOS TEMPORÁRIOS</b>		
17.1 – De área de 300m <sup>2</sup> ou eventos sem fechamento	39,00	
17.2 – De área de 301 a 750m <sup>2</sup>	52,00	
17.3 – De área de 751 a 2000m <sup>2</sup>	65,00	
17.4 – De área de 2001 a 4000m <sup>2</sup>	78,00	
17.5 – De área superior a 4000m <sup>2</sup> cobrança por m <sup>2</sup> excedido	0,03	
<b>18. VISTORIA EM EVENTOS DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTÍFICIOS (SHOWS PIROTÉCNICOS)</b>		
18. VISTORIA EM EVENTOS DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTÍFICIOS (SHOWS PIROTÉCNICOS)	39,00	
<b>19. VISTORIA PARA REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP</b>		
19. VISTORIA PARA REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP	39,00	
<b>20. VISTORIA PARA REGULARIZAÇÃO DO SPDA</b>		
20.1 – De área construída de até 300m <sup>2</sup>	39,00	
20.2 – De acréscimo por m <sup>2</sup> de edificação com área superior a 300m <sup>2</sup>	0,01	
<b>21. TAXA DE PENDÊNCIA DE VISTORIA DE NATUREZAS DIVERSAS</b>		
21. TAXA DE PENDÊNCIA DE VISTORIA DE NATUREZAS DIVERSAS	39,00	
<b>22. ATIVIDADES DE MERGULHO, DIÁRIA/HOMEM</b>		
22. ATIVIDADES DE MERGULHO, DIÁRIA/HOMEM	150,00	
<b>23. ATIVIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS (DIÁRIA DO MILITAR EMPREGADO FORA DO SEU MUNICÍPIO SEDE)</b>		
23.1 – Interior do Estado:	1 diária/homem	96,00
	½ diária/homem	48,00
23.2 – Capital do Estado:	1 diária/homem	145,00
	½ diária/homem	72,50
23.3 – Interior de outro Estado:	1 diária/homem	124,00
	½ diária/homem	62,00
<b>24. MINISTRAÇÃO DE CURSOS COM TURMAS DE ATÉ 20 PARTICIPANTES – HORA/AULA.</b>		
24. MINISTRAÇÃO DE CURSOS COM TURMAS DE ATÉ 20 PARTICIPANTES – HORA/AULA.	39,00	
<b>25. CORTE DE ÁRVORE QUE NÃO OFEREÇA RISCO OU PERIGO IMINENTE À SEGURANÇA PÚBLICA, ACRESCIDO POR HOMEM EMPREGADO DE ACORDO COM ITEM 13 DESTE ANEXO</b>		
25. CORTE DE ÁRVORE QUE NÃO OFEREÇA RISCO OU PERIGO IMINENTE À SEGURANÇA PÚBLICA, ACRESCIDO POR HOMEM EMPREGADO DE ACORDO COM ITEM 13 DESTE ANEXO	100,00	
<b>26. IÇAMENTO, ARRIAMENTO OU DESLOCAMENTO DE OBJETO, SEMOVENTE, EQUIPAMENTO OU BEM DE USO PARTICULAR, ACRESCIDO POR HOMEM EMPREGADO DE ACORDO COM ITEM 13 DESTE ANEXO</b>		
26. IÇAMENTO, ARRIAMENTO OU DESLOCAMENTO DE OBJETO, SEMOVENTE, EQUIPAMENTO OU BEM DE USO PARTICULAR, ACRESCIDO POR HOMEM EMPREGADO DE ACORDO COM ITEM 13 DESTE ANEXO	100,00	
<b>27. TAXA DE PERMANÊNCIA DE BENS APREENDIDOS EM UNIDADE DE BOMBEIROS – POR DIA</b>		
<b>27.1 – BOTIJÕES de GLP</b>		
27.1.1 – Abaixo de 13 kg	0,13	
27.1.2 – De 13 kg	0,39	
27.1.3 – Acima de 13 kg até 45 kg	0,65	
27.1.4 – Acima de 45 kg	1,50	
<b>27.2 – EXTINTOR DE INCÊNDIO</b>		
27.2.1 – De até 2 kg	0,13	
27.2.2 – Demais extintores portáteis	0,39	
27.2.3 – Extintores sobre rodas	0,65	
<b>27.3 – LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS</b>		
27.3.1 – Galões com capacidade de até 50 litros	0,65	
27.3.2 – Galões com capacidade superior a 50 litros e até de 200 litros	1,30	
<b>28. EMPREGO DE VEÍCULOS OPERACIONAIS</b>		
28.1 – Auto-Bomba Tanque – ABT e Auto-Bomba Leve – ABS	70,00	
28.2 – Auto-Salvamento – AS	50,00	
28.3 – Unidade de Resgate – UR	50,00	
28.4 – Ambulância Operacional – AMO	25,00	
28.5 – Transporte Aquático – TAQ	25,00	
28.6 – Motocicletas	15,00	
28.7 – Microônibus	50,00	
28.8 – Deslocamento de viatura para atendimento a demanda em outras localidades (por Km Rodado)	0,52	

FATO GERADOR	PERÍODO	VALOR R\$
<b>29. RECEITAS DE ALUGUÉIS</b>		
29.1 – Aluguel do auditório com som (por dia)	Até 6 horas	500,00
29.2 – Aluguel do auditório com som (por dia)	Acima de 6 horas	1.000,00
29.3 – Aluguel do auditório com som e com data-show (por dia)	Até 6 horas	650,00
29.4 – Aluguel do auditório com som e com data-show (por dia)	Acima de 6 horas	1.150,00
29.5 – Aluguel de cantina	30 dias	600,00
29.6 – Aluguel de recinto para Posto de Atendimento Bancário – PAB	30 dias	300,00
29.7 – Aluguel para área de caixa eletrônico	30 dias	100,00
29.8 – Aluguel de hall para exposição sem utilização de energia elétrica (por dia)	Até 6 horas	30,00
29.9 – Aluguel de hall para exposição sem utilização de energia elétrica (por dia)	Até 12 horas	50,00
29.10 – Aluguel de hall para exposição com utilização de energia elétrica (por dia)	Até 6 horas	50,00
29.11 – Aluguel de hall para exposição com utilização de energia elétrica (por dia)	Até 12 horas	80,00
29.12 – Aluguel de campo de futebol com uso de vestiários	Até 1 hora	75,00
29.13 – Aluguel de campo de futebol sem uso de vestiários	Até 1 hora	65,00
29.14 – Aluguel de pista de atletismo com uso de vestiários	Até 1 hora	50,00
29.15 – Aluguel de pista de atletismo sem uso de vestiários	Até 1 hora	40,00

\*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 2.299, de 11/03/2010.

(NR)

## \*ANEXO VII À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

**TABELA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS – TSB (art. 109-A)**

FATO GERADOR	VALOR R\$		
<b>1. SERVIÇOS PRESTADOS PELA ORGANIZAÇÃO BOMBEIRO MILITAR</b>			
1.1 Extrato, por folha	1,00		
1.2 Cópia e formulário impresso, por folha	1,00		
1.3 Outros atestados	2,00		
1.4 Inscrição em concurso de nível médio	60,00		
1.5 Inscrição em concurso de nível superior	80,00		
1.6 inscrição para seleção interna	40,00		
1.7 inscrição em concurso de atualização, treinamento e de preparo para o público externo	40,00		
1.8 Expedição de certificado e documentos diversos	5,00		
1.9 credenciamento de empresas/ano	80,00		
1.10 credenciamento de profissionais/ano	60,00		
1.11 Emissão de laudo pericial de incêndio e de sinistro	100,00		
<b>2. ANÁLISE DE PROJETO DE EDIFICAÇÃO DE CLASSE DE RISCO “A”, “B” E “C”, CONFORME INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – IRB</b>			
2.1 De área construída de até 300m <sup>2</sup>	40,00		
2.2 De acréscimo por m <sup>2</sup> de edificação com área superior a 300m <sup>2</sup>	0,05		
<b>3. ANÁLISE DE PROJETOS DE COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE GLP – GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.</b>			
3.1 Classe I	40,00		
3.2 Classe II	50,00		
3.3 Classe III	60,00		
3.4 Classe IV	70,00		
3.5 Classe V	80,00		
3.6 Classe VI	90,00		
3.7 Classe Especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade P 13 ou correspondente em Kg excedido	0,04		
<b>4. ANÁLISE DE PROJETO PARA ÁREA DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS.</b>			
4.1 até 30m <sup>3</sup>	30,00		
4.2 de 30 a 60m <sup>3</sup>	40,00		
4.3 de 60 a 120m <sup>3</sup>	50,00		
4.4 de 120 a 180m <sup>3</sup>	70,00		
4.5 cobrança por m <sup>3</sup> excedido a 180m <sup>3</sup>	0,30		
<b>5. ANÁLISE DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP</b>	30,00		
<b>6 – TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETO DE NATUREZA DIVERSA</b>	40,00		
<b>7 – SERVIÇOS OPERACIONAIS EM GERAL</b>			
7.1 Serviços de bombeiro, por homem/hora em estabelecimentos financeiros, unidades operacionais autárquicas, fundacionais, industriais, comerciais, eventos esportivos e ou de lazer com cobrança de ingressos (shows, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões e similares).			
FATO GERADOR	VALORES EM R\$		
	ANO	MÊS	DIA
7.1.1 bombeiro militar por até uma hora			11,00
7.1.2 bombeiro militar por seis horas	23.760,00	1.980,00	66,00
7.1.3 bombeiro militar por oito horas	31.680,00	2.640,00	88,00
7.1.4 bombeiro militar por doze horas	47.520,00	3.960,00	132,00
7.1.5 bombeiro militar por vinte e quatro horas	95.040,00	79.200,00	264,00
FATO GERADOR	VALOR R\$		
<b>8. VISTORIA EM EDIFICAÇÃO COM CONCESSÃO DE CERTIFICADO:</b>			

8.1.1 com área construída de até 300m <sup>2</sup>		30,00
8.1.2 acréscimo por m <sup>2</sup> de edificação com área superior a 300m <sup>2</sup>		0,04
<b>9. VISTORIA EM POSTO DE REVENDA E ARMAZENAMENTO DE GLP – GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO:</b>		
9.1 Classe I		30,00
9.2 Classe II		35,00
9.3 Classe III		40,00
9.4 Classe IV		50,00
9.5 Classe V		60,00
9.6 Classe VI		70,00
9.7 Classe Especial acima de 7680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em Kg excedido		0,03
<b>10. VISTORIA EM ÁREA DE COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS.</b>		
10.1 até 30m <sup>3</sup>		30,00
10.2 de 30 a 60m <sup>3</sup>		40,00
10.3 de 60 a 120m <sup>3</sup>		50,00
10.4 de 120 a 180m <sup>3</sup>		60,00
10.5 cobrança por m <sup>3</sup> excedido a 180m <sup>3</sup>		0,30
<b>11. VISTORIA EM EVENTOS PROVISÓRIOS</b>		
11.1 de área de 300m <sup>2</sup>		30,00
11.2 de área de 301 a 750m <sup>2</sup>		40,00
11.3 de área de 751 a 2000m <sup>2</sup>		50,00
11.4 de área de 2001 a 4000m <sup>2</sup>		60,00
11.5 de área superior a 4000m <sup>2</sup> cobrança por m <sup>2</sup> excedido		0,02
12. VISTORIA PARA REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP		30,00
13. TAXA DE PENDÊNCIA DE VISTORIA DE NATUREZAS DIVERSAS.		30,00
14. ATIVIDADES DE MERGULHO, DIÁRIA/HOMEM		150,00
<b>15. ATIVIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS. DIÁRIA DO MILITAR EMPREGADO FORA DO SEU MUNICÍPIO SEDE:</b>		
15.1 INTERIOR DO ESTADO:	1 diária/homem	96,00
	½ diária/homem	48,00
15.2 CAPITAL DO ESTADO:	1 diária/homem	145,00
	½ diária/homem	72,50
15.3 INTERIOR DE OUTRO ESTADO:	1 diária/homem	124,00
	½ diária/homem	62,00
16. MINISTRAÇÃO DE CURSOS COM TURMAS DE ATÉ 20 PARTICIPANTES – HORA/AULA.		30,00
17. CORTE DE ÁRVORE QUE NÃO OFEREÇA RISCO OU PERIGO IMINENTE À SEGURANÇA PÚBLICA, ACRESCIDO POR HOMEM EMPREGADO DE ACORDO COM ITEM 7 DESTE ANEXO		100,00
18. IÇAMENTO, ARRIAMENTO OU DESLOCAMENTO DE OBJETO, SEMOVENTE, EQUIPAMENTO OU BEM DE USO PARTICULAR, ACRESCIDO POR HOMEM EMPREGADO DE ACORDO COM ITEM 7 DESTE ANEXO		100,00
<b>19. TAXA DE PERMANÊNCIA DE BENS APREENDIDOS EM UNIDADE DE BOMBEIROS – POR DIA:</b>		
19.1 BOTIJÕES de GLP		
19.1.1 abaixo de 13 kg		0,10
19.1.2 de 13 kg		0,30
19.1.3 acima de 13 kg		0,50
19.2 EXTINTOR DE INCÊNDIO		
19.2.1 de até 2 kg		0,10
19.2.2 demais extintores portáteis		0,30
19.2.3 extintores sobre rodas		0,50
19.3 LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS		
19.3.1 galões com capacidade de até 50 litros		0,50
19.3.2 galões com capacidade superior a 50 litros		1,00
<b>20. EMPREGO DE VEÍCULOS OPERACIONAIS*</b>		
20.1 Auto Bomba Tanque (ABT) e Auto Bomba Leve (ABS)		70,00
20.2 Auto Salvamento (AS)		50,00
20.3 Unidade de Resgate (UR)		50,00
20.4 Ambulância Operacional (AMO)		25,00

20.5 Transporte Aquático (TAQ)		25,00
20.6 Motocicletas		15,00
20.7 Microônibus		50,00
20.8 Deslocamento de viatura para atendimento a demanda em outras localidades (por Km Rodado)		0,40
<b>FATO GERADOR</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>VALOR R\$</b>
<b>21. RECEITAS DE ALUGUÉIS</b>		
21.1 Aluguel do auditório com som (por dia)	Até 6 horas	500,00
21.2 aluguel do auditório com som (por dia)	Acima de 6 horas	1.000,00
21.3 aluguel do auditório com som e com data-show (por dia)	Até 6 horas	650,00
21.4 Aluguel do auditório com som e com data-show (por dia)	Acima de 6 horas	1.150,00
21.5 Aluguel de cantina	30 dias	600,00
21.6 Aluguel de recinto para PAB (Posto de Atendimento Bancário)	30 dias	300,00
21.7 Aluguel para área de caixa eletrônico	30 dias	100,00
21.8 Aluguel de hall para exposição sem utilização de energia elétrica (por dia)	Até 6 horas	30,00
21.9 Aluguel de hall para exposição sem utilização de energia elétrica (por dia)	Até 12 horas	50,00
21.10 Aluguel de hall para exposição com utilização de energia elétrica (por dia)	Até 6 horas	50,00
21.11 Aluguel de hall para exposição com utilização de energia elétrica (por dia)	Até 12 horas	80,00
21.12 Aluguel de campo de futebol com uso de vestiários	Até 1 hora	75,00
21.13 Aluguel de campo de futebol sem uso de vestiários	Até 1 hora	65,00
21.14 Aluguel de pista de atletismo com uso de vestiários	Até 1 hora	50,00
21.15 Aluguel de pista de atletismo sem uso de vestiários	Até 1 hora	40,00

\*Os valores cobrados pelos serviços descritos nesta tabela não isentam o pagamento das importâncias relacionadas no item 7, pelo emprego de homem/hora.”(NR)

\*Anexo VII acrescentado pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006 e alterado pela Lei nº 1.844, de 8/11/2007.

**\*ANEXO VIII À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.**

*\*Anexo VIII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

**\*TABELAS PARA CÁLCULOS DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS (art. 102-A)**

**\*TABELA I:**

$$VT = (Cc \times CDO) + VSA$$

Legenda:

- VT: valor da taxa a ser paga;
- Cc: coeficiente de complexidade da análise processual, constante na Tabela I – A deste Anexo;
- CDO: coeficiente calculado como 1,5 diária de técnico de nível superior acrescido de 1,5 diária de motorista de nível médio;
- VSA é o valor cobrado pelos serviços administrativos do NATURATINS.

**\*TABELA I – A:**

Área Propriedade / Projeto	LFPR	AEF	AQC	CCRF	ADUR
Até 150 hectares	0,23	0,37	0,07	0,37	0,12
de 150,01 a 300 hectares	0,46	0,74	0,14	0,74	0,23
de 300,01 a 500 hectares	0,69	1,1	0,21	1,1	0,35
de 500,01 a 750 hectares	0,92	1,47	0,28	1,47	0,46
Acima de 750 hectares é cobrado um valor adicional por hectare, em reais, correspondente a:	R\$ 1,03	R\$ 1,45	R\$ 0,54	R\$ 1,45	R\$ 0,68

**\*TABELA II:**

$$VT = (Cc \times VD) + VSA$$

Legenda:

- VT: valor da taxa a ser paga;
- Cc: coeficiente de complexidade da análise processual, constante na Tabela II-A deste Anexo;
- VD: valor da diária de técnico de nível superior;
- VSA é o valor cobrado pelos serviços administrativos do NATURATINS.

\*TABELA II – A:

## Enquadramento dos Empreendimentos por Portes

Grupo	Complexidade do Procedimento	Porte do Empreendimento		
		Pequeno Porte - PP	Médio Porte - MP	Grande Porte - GP
Anuência Prévia - AP	Procedimento Simples - PS			
Declaração de Disponibilidade Hídrica - DDH (Outorga Prévia)				
Declaração de Uso Insignificante - DUI		Captações até 21,6m <sup>3</sup> /dia		
Saneamento - Abastecimento Público		acima de 21,6 m <sup>3</sup> /dia a 150,0 m <sup>3</sup> /dia	acima de 150,0m <sup>3</sup> /dia a 1000,0m <sup>3</sup> /dia	acima de 1000,0m <sup>3</sup> /dia
Agropecuário				
Industrial				
Serviços				
Lazer				
Obras Civas Não Lineares - Pontes e Bueiros		Extensão até 25m	Extensão de 25m até 50m	Extensão acima de 50m
Mineração		acima de 21,6 m <sup>3</sup> /dia a 50,0 m <sup>3</sup> /dia	acima de 50,0m <sup>3</sup> /dia a 100,0m <sup>3</sup> /dia	acima de 100,0m <sup>3</sup> /dia
Aqüicultura	até 10ha de lâmina d'água	acima de 10ha até 50ha de lâmina d'água	acima de 50ha de lâmina d'água	
Irrigação	até 3000,0 m <sup>3</sup> /dia	acima de 3000,0m <sup>3</sup> /dia a 6000,0m <sup>3</sup> /dia	acima de 6000,0m <sup>3</sup> /dia	
Obras Civas Não Lineares - Barramento/ Açude	até 5ha de área alagada	acima de 5ha até 20ha de área alagada	acima de 20ha de área alagada	
Saneamento - Lançamento de Efluentes	até 20,0 m <sup>3</sup> /dia	acima de 20,0m <sup>3</sup> /dia a 50,0m <sup>3</sup> /dia	acima de 50,0m <sup>3</sup> /dia	



Geração de Energia - GE		MCH	PCH ou DRDH	UHE
-------------------------	--	-----	-------------	-----

**\*TABELA II – B:**

**CLASSIFICAÇÃO DO COEFICIENTE DE COMPLEXIDADE (Cc) PARA ENQUADRAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS**

Complexidade do Procedimento/Porte do Empreendimento	Coeficiente de Complexidade - Cc
Anuência Prévia	0,00
Declaração de Disponibilidade Hídrica	0,00
Declaração de Uso Insignificante	0,05
Procedimento Simples/Pequeno Porte (Bueiros e Pontes)	0,05
Procedimento Simples/Pequeno Porte	0,50
Procedimento Simples/Médio Porte	1,00
Procedimento Simples/Grande Porte	1,50
Procedimento Complexo/Pequeno Porte	1,50
Procedimento Complexo/Médio Porte	2,00
Procedimento Complexo/Grande Porte	3,00
Procedimento Complexo - Ger. de Energia/Pequeno Porte	2,50
Procedimento Complexo - Ger. de Energia/Médio Porte	5,00
Procedimento Complexo - Ger. de Energia/Grande Porte	7,00

**\*TABELA III:**

$$VT = (Cc \times VD) + VSA$$

Legenda:

- VT: valor da taxa a ser paga;
- Cc: coeficiente de complexidade da análise processual, constante na Tabela III-A deste Anexo;
- VD: valor da diária de técnico de nível superior;
- VSA é o valor cobrado pelos serviços administrativos do NATURATINS.

**\*TABELA III – A:**

**CLASSIFICAÇÃO DO COEFICIENTE DE COMPLEXIDADE (Cc) PARA ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES**

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	Cc
Extração e Tratamento de Minerais (Classes I, III, IV, V, VI e VII, exceto argilas)	- Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, produção de petróleo e gás natural, oleodutos e gasodutos.	Alto
Extração de Minerais (Classes II, e VIII e argilas).	- Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, sem beneficiamento.	Médio
Indústria Metalúrgica	- Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
Indústria de Papel e Celulose	- Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
Indústria de Couros e Peles	- Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
Indústria Química	- Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos;	Alto

	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões.	
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio de Produtos Perigosos	- Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
Geração de Energia	- Usinas Hidroelétricas, Pequenas Centrais Hidroelétricas, Termoelétricas e Usinas Atômicas.	Alto
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Baixo
Indústria Mecânica	- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
Indústria de Material de Transporte	- Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
Indústria de Madeira	- Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origens animal e sintético; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
Indústria do Fumo	- Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
Obras Cíveis Lineares	- Estradas vicinais, linhas e ramais de distribuição de energia elétrica, cabo óptico, rodovias, canais e drenagem, linhas de transmissão, retificação de cursos d'água; ferrovias; metrô e outras obras lineares	Médio
Obras Cíveis não Lineares	- Barragem, aeródromo, pontes, atracadouros, cartódromos, autódromos.	Médio
	- Torres telecomunicação, eclusas, portos e aeroportos.	Alto
Saneamento, tratamento e destinação de resíduos.	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas; de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; estações de tratamento de água,	Médio

	tratamento de lodo de esgoto.	
Serviços de Utilidade	- Hospitais, clínicas e laboratórios, canteiros de obras, recuperação de áreas contaminadas ou degradadas, lava-jatos, retificas.	Baixo
Uso de Recursos Naturais	- Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
Atividades Agropecuárias	- Suinocultura, Avicultura, Pecuária, Agricultura, Fruticultura, Silvicultura e Aqüicultura.	Baixo

Indústria de Borracha	- Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Médio
Indústria de Produtos de Matéria Plástica	- Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Médio
Indústrias Diversas	- Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Médio
Lazer/Turismo	- Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos, praias temporárias e definitivas, pousadas rurais, parques agropecuários, balneários, hotéis fazenda, clubes, parques de diversão permanentes, resort's.	Baixo
Parcelamento do Solo	- Desmembramento de solo urbano, Loteamento urbano, cemitério, zona predominantemente industrial – ZPI e zona estritamente industrial – ZEI. - Desmembramento de solo rural, para fins de assentamento rural para Reforma Agrária.	Baixo
Canteiro de obras	Execução de canteiro de obras	Médio

\*TABELA III – B:

PORTE DO EMPREENDIMENTO	Cc	
		BAIXO
PEQUENO	MÉDIO	2,7
	ALTO	3,3
	BAIXO	7,5
MÉDIO	MÉDIO	9
	ALTO	11,3
	BAIXO	45
GRANDE	MÉDIO	67,5
	ALTO	90

\*TABELA IV:

1. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PESCADO - ATP		
CATEGORIA	VT	
Pescador Profissional	1 x VSA	
Pessoa Física	2 x VSA	
Pessoa Jurídica	4,5 x VSA	
2. AUTORIZAÇÃO MANEJO DE ANIMAIS SILVESTRES - AMAS		
QUANTIDADE DE GRUPOS FAUNÍSTICOS	VT	
Um grupo faunístico	5 x VSA	
De dois a três grupos faunísticos	7 x VSA	
Pessoa Jurídica	9 x VSA	
3. AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS - ATCP		
QUANTIDADE DE VEÍCULOS		
Até 10	DE 11 A 100	ACIMA DE 100
Cc = 3,3 VT = (Cc x VD) + VSA	Cc = 7,5 VT = (Cc x VD) + VSA	Cc=11,3 VT=(Cc x VD) + VSA + 5%(VSA)x n°. de veículos

Legenda:

- VT: valor da taxa a ser paga;
- Cc: coeficiente de complexidade da análise processual, constante no item 2 da Tabela IV deste Anexo;
- VD: valor da diária de técnico de nível superior;
- VSA é o valor cobrado pelos serviços administrativos do NATURATINS.

\*TABELA V:

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DOS CUSTOS DA VISTORIA ADICIONAL	
PORTE DO EMPREENDIMENTO	VT
Pequeno	6 x VSA
Médio	9 x VSA
Grande	18 x VSA

\*Anexo VIII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.